



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**WALBER SANTOS DE ANDRADE FILHO**

**O MODELO DECISÓRIO DO STF: DÉFICIT DE DELIBERAÇÃO,  
COLEGIALIDADE E A FORMAÇÃO DOS PRECEDENTES**

**FORTALEZA**

**2026**

WALBER SANTOS DE ANDRADE FILHO

O MODELO DECISÓRIO DO STF: DÉFICIT DE DELIBERAÇÃO, COLEGIALIDADE E  
A FORMAÇÃO DOS PRECEDENTES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Faculdade de  
Direito da Universidade Federal do Ceará, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Matheus Casimiro Gomes  
Serafim.

FORTALEZA

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- A571m Andrade Filho, Walber Santos de.  
O Modelo Decisório do STF : Déficit de Deliberação, Colegialidade e a Formação dos Precedentes /  
Walber Santos de Andrade Filho. – 2026.  
110 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2026.  
Orientação: Prof. Dr. Matheus Casimiro Gomes Serafim..
1. Supremo Tribunal Federal. 2. Deliberação Judicial. 3. Ratio Decidendi. 4. Precedentes. 5.  
Colegialidade. I. Título.

CDD 340

---

WALBER SANTOS DE ANDRADE FILHO

O MODELO DECISÓRIO DO STF: DÉFICIT DE DELIBERAÇÃO, COLEGIALIDADE E  
A FORMAÇÃO DOS PRECEDENTES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Faculdade  
de Direito da Universidade Federal do Ceará,  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Aprovada em: xx/xx/xxxx.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Matheus Casimiro Gomes Serafim (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Mestrando Dhean Lucca Alves da Silva  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À minha mãe, Helena, a quem devo tudo.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, registro, antes de tudo, a minha gratidão.

Aos meus pais, expresso o agradecimento mais profundo. Apesar das dificuldades, ofereceram-me uma boa educação e, sobretudo, fizeram com que eu pudesse ser o segundo da minha família a chegar à universidade. À minha mãe, Ana Helena de Souza, devo muito mais do que palavras alcançam. Agradeço-lhe pelo cuidado cotidiano, pelos sacrifícios discretos e constantes, por ter acompanhado, de perto e por inteiro, cada etapa, cada transição, cada recomeço, quando eu mesmo duvidei de mim. Ao meu pai, Walber Santos de Andrade, agradeço por ter sido, de fato, o meu primeiro professor, por ter incutido em mim o gosto pela História e pelas Humanidades em geral, por ter me ensinado a perguntar antes de afirmar, e por ter feito do diálogo um método de formação.

Aos meus avós, rendo homenagem com reverência e ternura. À minha avó, Maria Imaculada Oliveira dos Santos, agradeço por não ter deixado faltar o necessário. Aos meus avós José Edmar de Souza e Ana Ferreira de Souza, agradeço por terem sido, para mim, grandes exemplos de fé. Reconheço, com sinceridade, o peso das suas orações diárias. À Ana Regina de Souza, minha segunda mãe, deixo um agradecimento especial, pela proteção e pelo apoio em diversos momentos decisivos, pelo incentivo ao estudo e pela confiança que me foi oferecida quando eu mais precisava ser lembrado do que sou capaz.

No âmbito da minha formação profissional, agradeço ao Dr. João Jorge Silva Vasconcelos, por me ensinar a importância da responsabilidade, rigor e seriedade que devem orientar o trabalho jurídico. Agradeço, igualmente, ao Desembargador José Tarcílio Souza da Silva, cuja trajetória me inspirou desde antes do início do curso e se tornou, para mim, a primeira referência de magistratura. Esse exemplo ajudou a consolidar uma admiração que sempre me acompanhou: a convicção de que a figura do juiz, no Estado Democrático de Direito, não se reduz à autoridade, mas se mede pelo compromisso com a Constituição e as leis, pela probidade, pela prudência e pela ética — preocupações que, em grande medida, atravessam o trabalho.

Aos meus professores, manifesto reconhecimento muito especial. Ao meu orientador, Professor Dr. Matheus Casimiro Gomes Serafim, agradeço pelo tempo generosamente dedicado, pela disponibilidade e pela orientação, que soube conjugar exigência acadêmica e confiança no meu processo de amadurecimento intelectual. Ao Professor Dr. William Marques Paiva Júnior, agradeço por ser, para mim, um exemplo na pesquisa e no magistério, pela dedicação integral, pelo modo como tornou a experiência universitária mais

leve sem torná-la menos séria, e por ter sido um modelo de docência ao qual aspiro. Desde os primeiros semestres no CEDIC — Centro de Estudos em Direito Constitucional —, sua presença foi decisiva para que eu compreendesse que ensinar e pesquisar é, antes de tudo, um modo disciplinado de servir à comunidade.

Ao Dhean Lucca Alves da Silva, mestrando e integrante da banca examinadora, agradeço pela disponibilidade e pela gentileza em avaliar este trabalho. Registro, ademais, minha admiração pela seriedade acadêmica e pela competência com que desempenha suas atividades, qualidades que pude reconhecer ao longo do período em que atuou como meu monitor em diferentes disciplinas.

Por fim, agradeço aos meus amigos, que sustentaram a travessia e me lembraram, mesmo nos períodos mais intensos, de que a vida não se resume ao desempenho. À Lylian Vidal, Cezário Victor, Victória Girão, Carlos Manuel (Nuel) e Thales Marques, agradeço pela companhia, pela escuta e pelo apoio, nas formas simples que, no cotidiano, fazem toda diferença. À Lylian, agradeço por ser a irmã que eu não tive. Ao Cezário, meu braço direito, registro com carinho a gratidão por ser outro irmão que a vida me deu, e por nunca ter faltado quando eu precisei.

A todos que, de algum modo, contribuíram para que este Trabalho de Conclusão de Curso se tornasse possível, deixo o meu reconhecimento. Se há mérito no que aqui se apresenta, ele é inseparável das presenças, dos ensinamentos e dos afetos que me trouxeram até aqui.

“Fiz do Supremo a minha casa e, já acostumado com o colegiado, percebendo-o como um somatório de forças distintas no que nós nos completamos mutuamente, apenas busquei, nesse espaço de tempo, revelar, segundo ciência e consciência possuídas, a minha concepção sobre a matéria em debate, a matéria em julgamento” (Min. Marco Aurélio Mello)



## RESUMO

Analisa-se a legitimidade democrática da jurisdição constitucional brasileira sob a ótica do desempenho deliberativo do Supremo Tribunal Federal (STF), investigando em que medida o modelo decisório *seriatim*, caracterizado pela justaposição de votos individuais, compromete a racionalidade colegiada e a integridade dos precedentes. A pesquisa adota metodologia teórico-analítica e bibliográfica, fundamentada na teoria política da deliberação e na dogmática dos precedentes judiciais, para diagnosticar como a prática atual de agregação de preferências individuais obstaculiza a formação de uma vontade institucional unívoca. Os resultados evidenciam que a cultura das “onze ilhas”, somada aos poderes monocráticos do relator e à dinâmica do Plenário Virtual, gera a fragmentação da *ratio decidendi*, dificultando a identificação dos fundamentos determinantes e enfraquecendo a segurança jurídica. Conclui-se pela necessidade de reformas institucionais que promovam a transição para um modelo mais deliberativo, com incentivos à troca efetiva de argumentos e a adoção preferencial de acórdãos com voz institucional unificada (*per curiam*) ou opinião majoritária, visando assegurar que a Corte atue verdadeiramente como um tribunal de precedentes capaz de oferecer razões públicas universalizáveis e estáveis ao ordenamento jurídico.

**Palavras-chave:** supremo tribunal federal; deliberação judicial; ratio decidendi; precedentes obrigatórios; colegialidade.

## ABSTRACT

This study examines the democratic legitimacy of Brazilian constitutional adjudication through the lens of the Federal Supreme Court's (STF) deliberative performance, investigating the extent to which the seriatim decision-making model, marked by the juxtaposition of individual opinions, undermines collegial rationality and the integrity of precedent. The research adopts a theoretical-analytical and bibliographical methodology, grounded in deliberative democratic theory and the doctrine of judicial precedent, to diagnose how the current practice of aggregating individual preferences obstructs the formation of a coherent institutional will. The findings indicate that the "eleven islands" culture, combined with the rapporteur's unilateral powers and the dynamics of the Virtual Plenary, produces fragmentation of the *ratio decidendi*, complicating the identification of determinative grounds and weakening legal certainty. The study concludes that institutional reforms are required to foster a transition towards a more deliberative model, with incentives for genuine argumentative exchange and a preference for judgments delivered in a unified institutional voice (*per curiam*) or through a majority opinion, so as to ensure that the Court functions as a true court of precedents capable of offering public reasons that are universalizable and stable within the legal order.

**Keywords:** supreme court; judicial decision; ratio decidendi; stare decisis; collegiality.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

|        |                                                       |
|--------|-------------------------------------------------------|
| ADC    | Ação Declaratória de Constitucionalidade              |
| ADI    | Ação Direta de Inconstitucionalidade                  |
| ADO    | Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão      |
| ADPF   | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental    |
| ARE    | Agravo em Recurso Extraordinário                      |
| CNJ    | Conselho Nacional de Justiça                          |
| CPC    | Código de Processo Civil                              |
| PV     | Plenário Virtual                                      |
| RISTF  | Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal         |
| RITJSP | Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo |
| RMDS   | Regra de Maioria Decisória Simples                    |
| STF    | Supremo Tribunal Federal                              |

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                  |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                        | <b>14</b> |
| <b>2 DELIBERAÇÃO E LEGITIMIDADE DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL .....</b>                                                           | <b>17</b> |
| 2.1 A Deliberação na Teoria Política .....                                                                                       | 17        |
| 2.2 Jurisdição Constitucional, Colegialidade e Deliberação Judicial .....                                                        | 24        |
| 2.3 A Corte Constitucional como Arena Deliberativa .....                                                                         | 28        |
| 2.4 Deliberação, Publicidade e Racionalidade Pública como Requisitos de Legitimidade .....                                       | 33        |
| <b>3 MODELO DECISÓRIO E OS PROBLEMAS DA DELIBERAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....</b>                                        | <b>39</b> |
| 3.1 Da Criação à Consolidação do Modelo Seriatim (1891–1970) .....                                                               | 39        |
| 3.2 Modelos Decisórios em Perspectiva: seriatim, per curiam e a posição do STF .....                                             | 46        |
| 3.3 O papel do relator e a dinâmica dos votos vencidos e votos convergentes .....                                                | 52        |
| <b>4 FUNDAMENTAÇÃO, PRECEDENTE E QUALIDADE ARGUMENTATIVA: EXIGÊNCIAS DE UM MODELO DELIBERATIVO DE CORTE CONSTITUCIONAL .....</b> | <b>55</b> |
| 4.1 Fundamentação Adequada na Teoria da Decisão Jurídica: Dever de Justificação, Racionalidade e Integridade .....               | 55        |
| 4.2 Ratio Decidendi, Obiter dictum e Eficácia Vinculante das Decisões .....                                                      | 61        |
| 4.3 A Jurisprudência como Expressão do Colegiado: o CPC e A Função Normativa das Decisões do STF .....                           | 65        |
| 4.4 Ferramentas para Extrair a Ratio e Separar Obiter Dicta em Decisões Plurais do STF .....                                     | 71        |
| <b>5 POR UM MODELO DECISÓRIO DELIBERATIVO NO STF: DIAGNÓSTICO, CRITÉRIOS E PROPOSTAS DE REFORMULAÇÃO .....</b>                   | <b>78</b> |
| 5.1 Critérios para um Modelo Deliberativo .....                                                                                  | 78        |
| 5.2 Propostas de Reformulação .....                                                                                              | 82        |
| 5.3 Limites, Riscos e Potenciais de uma Mudança Institucional .....                                                              | 88        |
| <b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                                                              | <b>93</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                                                         | <b>97</b> |



## 1 INTRODUÇÃO

A legitimidade democrática da jurisdição constitucional tem sido reconhecida como um dos campos mais persistentes e complexos de controvérsia teórica do constitucionalismo contemporâneo, especialmente porque envolve um ponto de tensão estrutural: de um lado, a força normativa da representação política majoritária; de outro, a centralidade dos direitos fundamentais e da própria Constituição como limites e compromissos substantivos do processo democrático.

Nesse debate, delineiam-se posições que variam desde a objeção democrática à revisão judicial até perspectivas que justificam a atuação contramajoritária como componente de uma democracia constitucional comprometida com princípios, razão pública e integridade argumentativa.

É precisamente nesse enquadramento que se insere a hipótese normativa que orienta o trabalho: a legitimidade da jurisdição constitucional, quando admitida, não se sustenta apenas no resultado material dos julgamentos, mas depende decisivamente da qualidade do processo de justificação pública que os produz, bem como da capacidade institucional de o tribunal atuar como órgão colegiado e imputar ao “tribunal” — e não apenas a seus membros isoladamente — uma fundamentação identificável, estável e controlável. Nessa perspectiva, a publicidade não se confunde com mera exposição; ao contrário, somente quando associada à racionalidade pública e à criticabilidade recíproca ela cumpre função legitimadora, evitando que a transparência se degrade em performance midiática e em aumento dos custos de inteligibilidade da decisão.

No caso do Supremo Tribunal Federal, essa preocupação adquire densidade particular em virtude da forma dominante de exteriorização do julgamento e de redação do acórdão. Sustenta-se a hipótese de que o modelo decisório prevalecente — caracterizado pela soma de votos individuais, com exteriorização serial de posições e sem síntese majoritária institucionalmente imputável — decorre de uma trajetória histórica e regimental longa e consistente; ademais, argumenta-se que a modernização tecnológica e a ampliação de competências, a partir do final do século XX e início do século XXI, teriam intensificado os efeitos disfuncionais desse arranjo, sobretudo quanto à fragmentação justificatória e à dificuldade de reconstrução dos fundamentos determinantes.

A própria publicidade, quando acoplada a incentivos à atuação autocentrada e à lógica de “monólogos”, pode produzir um *trade-off* adverso entre visibilidade e qualidade decisória, contribuindo para o que a literatura descreve como “mito da transparência” e para a

erosão da autoridade institucional da Corte.

A relevância do tema decorre, em primeiro lugar, da posição do STF na arquitetura constitucional brasileira, especialmente no controle de constitucionalidade e na estabilização de parâmetros interpretativos com pretensão de orientar o sistema jurídico. Em segundo lugar, decorre do fato de que a qualidade do produto decisório — entendido como precedente, fundamento determinante e razão institucional — projeta efeitos para além do caso concreto, influenciando segurança jurídica, igualdade, previsibilidade e coerência do Direito. A originalidade do recorte, por sua vez, reside em deslocar o foco da crítica meramente quantitativa (volume de processos, duração de julgamentos, congestionamento) para um eixo institucional e argumentativo: a forma do julgamento, a técnica de deliberação e a inteligibilidade da decisão como “voz do Tribunal”, compreendida como condição de legitimidade democrática e de funcionamento de uma Corte de precedentes.

O problema de pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida o modelo decisório agregativo e *seriatim*, associado a incentivos institucionais à exteriorização individualizada de votos e à ausência de uma opinião majoritária unificada, compromete a qualidade deliberativa e a identificabilidade da *ratio decidendi* no Supremo Tribunal Federal, especialmente no âmbito do controle de constitucionalidade? A hipótese central sustenta que, quanto mais o julgamento se estrutura como somatório de posições individuais, menor tende a ser a capacidade de construção de uma fundamentação institucional estável e universalizável, elevando o ônus de reconstrução analítica do precedente e enfraquecendo a função orientadora do acórdão.

O objeto central consiste na análise do modelo decisório do STF enquanto arranjo institucional de deliberação e produção de decisões colegiadas, com ênfase nas consequências do formato *seriatim* para a deliberação efetiva, para a síntese majoritária e para a reconstrução da *ratio decidendi*.

O recorte institucional privilegia o STF como órgão colegiado de cúpula e, materialmente, incide sobre problemas associados à fundamentação e ao precedente, compreendidos como categorias normativas (e não apenas descritivas) do Estado de Direito. A delimitação teórica concentra-se no vínculo entre deliberação judicial colegiada; publicidade e suas funções legítimas; e clareza e estabilidade da decisão como precedente.

A investigação adota abordagem predominantemente teórico-institucional, com reconstrução histórico-normativa do modelo decisório (a partir de regimentos internos e práticas de deliberação) e com análise conceitual e dogmática das categorias vinculadas à fundamentação e ao precedente.

No plano metodológico, assume-se como premissa que a produção de precedentes claros e institucionalmente atribuíveis depende de um encadeamento coerente entre forma de deliberação, regime de publicidade, técnica de redação do acórdão e instrumentos procedimentais de construção de consenso, motivo pelo qual as propostas de reforma são tratadas como uma “caixa de ferramentas” sistêmica, e não como medidas isoladas.

No que se refere às fontes, mobilizam-se: bibliografia especializada em teoria da democracia deliberativa, legitimidade da jurisdição constitucional e deliberação judicial; aportes dogmáticos sobre precedentes, *ratio decidendi* e *obiter dictum*, com especial atenção ao caráter universalizável da fundamentação determinante e à distinção analítica do que vincula e do que apenas persuade; fontes normativas e institucionais relacionadas ao funcionamento do Tribunal (com destaque para a evolução regimental e os mecanismos de formação e estabilização de maiorias); e elementos comparados, especialmente no tocante a modelos de opinião institucional unificada (*opinion of the court*) e ao acórdão único em chave *per curiam*, em contraste com a tradição *seriatim*.

A estrutura do trabalho foi concebida para conduzir da moldura normativa ao diagnóstico institucional e, finalmente, às propostas de reformulação. O primeiro capítulo define a deliberação como critério normativo de legitimidade e apresenta parâmetros analíticos para avaliar a qualidade deliberativa da jurisdição constitucional, incluindo a noção de desempenho deliberativo como métrica dependente do desenho institucional. Em seguida, reconstrói-se o percurso histórico-regimental que explica a consolidação do modelo *seriatim* e da cultura decisória individualista, bem como a intensificação contemporânea de seus efeitos. Na sequência, examinam-se os problemas relativos à fundamentação e à *ratio decidendi*, com distinções estruturantes para a teoria dos precedentes (*ratio/obiter*) e para a universalizabilidade do fundamento determinante. Por fim, apresentam-se propostas de reformulação orientadas por integridade e racionalidade deliberativa, com ênfase na adoção do acórdão único *per curiam* e na formalização de uma opinião institucional majoritária, ao lado de critérios e cautelas pragmáticas para implementação em um tribunal marcado por sobrecarga e tradição de individualismo judicial.



## 2 DELIBERAÇÃO E LEGITIMIDADE DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

### 2.1 A Deliberação na Teoria Política

A distinção entre os modelos agregativo e deliberativo de democracia explicita distintos sobre a natureza das preferências políticas e a fonte de legitimidade das decisões coletivas, que justificam a chamada “virada deliberativa” no pensamento político contemporâneo. Mais do que divergência procedimental, trata-se de um contraste entre duas concepções de formação da vontade: uma, orientada à contagem de preferências dadas; outra, orientada à justificação pública e à possibilidade de revisão das preferências à luz de razões compartilháveis. Analisar esta dicotomia é, portanto, o passo inicial para demonstrar por que a simples regra da maioria se mostra insuficiente e por que a qualidade do debate que a precede se torna o foco central da teoria democrática.

Essa oposição é ilustrada pela metáfora da “Democracia de Mercado” e da “Democracia de Fórum” (Elster, 1998). No modelo agregativo, as preferências são tratadas como previamente estabelecidas, de caráter predominantemente privado; a política tende a ser descrita como mecanismo de agregação desses interesses, com o voto secreto como instrumento privilegiado de decisão, dispensando a necessidade de uma deliberação pública que busque a transformação das opiniões em favor do bem comum (Bohman; Rehg, 1997). No modelo deliberativo, a arena pública deixa de ser vista como um mercado de interesses e assume a configuração de um fórum. Nesse espaço, as preferências individuais não são tratadas como dados fixos e exógenos, podendo ser revistas à luz de razões publicamente discutíveis (Cohen, 1997). Essa mudança de perspectiva fundamenta-se na premissa de que a legitimidade democrática deriva da justificação mútua entre cidadãos iguais. Consequentemente, para o autor, a política democrática transcende a mera soma estatística de vontades, pois “a política não pode ser reduzida a um meio de promover o bem-estar privado” (Cohen, 1997, p. 74-75, tradução livre), pois envolve o dever de justificar publicamente posições e escolhas.

Para Jon Elster, a legitimidade democrática vai além do modelo puramente agregativo. Enquanto o modelo tradicional enfatiza na “agregação de preferências” — termo que o autor utiliza como sinônimo para o voto e a soma estatística de vontades particulares —, o ideal deliberativo busca a “transformação de preferências” por meio da argumentação racional (Elster, 1998, p. 6). Nesse sentido, a validade de uma decisão coletiva não repousa apenas no resultado, mas na qualidade do processo, no qual os participantes oferecem razões orientadas

pela imparcialidade e pela racionalidade, buscando um entendimento que supere o mero interesse privado (Elster, 1998, p. 8).

Além disso, o modelo deliberativo introduz a exigência de que as decisões sejam precedidas por uma troca de argumentos orientados pelo interesse comum. Elster identifica, nesse processo, a “força civilizadora da hipocrisia” (Elster, 1998, p. 111, tradução livre). Segundo o autor, a necessidade de justificar propostas perante um público impede o apelo direto ao autointeresse, coagindo os atores a adotarem razões imparciais para manterem a credibilidade e a consistência de seu discurso.

A formulação de Joshua Cohen permite delimitar as condições ideais do procedimento deliberativo. Em síntese, a deliberação é descrita como processo de decisão coletiva fundado na troca pública de razões entre cidadãos livres e iguais, sob expectativas de justificabilidade recíproca e com orientação a um consenso racionalmente motivado. Conforme Cohen (1997, p. 72-74, tradução livre):

Os resultados são democraticamente legítimos se, e somente se, eles puderem ser o objeto de um acordo livre e fundamentado entre iguais. [...] Em um procedimento deliberativo ideal, os participantes se consideram vinculados apenas pelos resultados e pelos pressupostos de sua deliberação. Eles são livres na medida em que são limitados apenas por essa condição. Eles são iguais na medida em que cada um tem igual oportunidade de apresentar propostas, criticar as propostas dos outros e oferecer razões para endossar ou rejeitar propostas. [...] Eles são racionais na medida em que se exige que eles apresentem razões para suas propostas, esperando que essas razões, e não outras considerações, decidam o destino de suas propostas. Na deliberação ideal, os participantes visam chegar a um consenso racionalmente motivado.

Após a crítica ao modelo agregativo, torna-se necessário esclarecer em que condições o discurso racional pode produzir obrigações legitimamente imputáveis em sociedades pós-metafísicas, marcadas pelo pluralismo e pela ausência de fundamentos transcendentais. Nessa perspectiva, a validade das normas não é tratada como dado exterior ao processo político, mas como objetivo que deve poder ser sustentado por razões em práticas discursivas. Essa exigência conduz à discussão do fundamento discursivo da legitimidade, para a qual a teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas fornece uma base filosófica relevante ao deslocar a validade normativa para os pressupostos da comunicação e para procedimentos de justificação pública.

O ponto de partida da análise habermasiana do direito moderno é a tensão entre facticidade e validade. Segundo Habermas (2021), a norma jurídica apresenta-se simultaneamente como um fato social assegurado pela coerção estatal (facticidade) e como uma pretensão de aceitabilidade racional perante seus destinatários (validade). Essa dualidade,

descrita metaforicamente como a “face de Jano”<sup>1</sup> do direito, exige que as normas não sejam apenas eficazes pelo temor à sanção, mas que possuam legitimidade derivada de um processo deliberativo no qual os cidadãos reconheçam-se como coautores das leis às quais devem obediência. A legitimidade não se esgota, portanto, na eficácia da imposição normativa: requer a possibilidade de reconhecimento público do comando jurídico como justificável. Nesse sentido, “a simples facticidade da imposição normativa não é suficiente à apreensão do que caracteriza a validade do direito” (Villas Bôas Filho, 2008, p. 166). Trata-se de dualidade constitutiva, que impede reduzir o direito à pura técnica de controle social sem perda de seu caráter normativo.

Para desvendar como essa tensão pode ser processada, Habermas distingue o agir estratégico e o agir comunicativo. Segundo Luiz Sérgio Repa, a diferenciação entre ambos é fundamental para explicar a integração social. No agir estratégico, os atores orientam-se primordialmente ao êxito e à realização de fins individuais, utilizando-se de influências calculadas para interferir na decisão alheia (Repa, 2008, p. 57). Em contraste, Marcos Nobre assinala que a ação comunicativa não visa ao cálculo de meios para fins preestabelecidos, mas busca o entendimento mútuo entre os participantes. Nesse modelo, a coordenação dos planos de ação depende de um acordo racionalmente motivado, no qual a linguagem funciona como o veículo de integração e as regras da discussão são estabelecidas pelos próprios envolvidos (Repa, 2008, p. 57; Nobre, 2008, p. 21).

No agir comunicativo, a coordenação da ação é buscada por entendimento, mediante troca de argumentos e formação de convicções compartilháveis. Habermas sustenta que “[...] a sociedade, em última instância, tem de ser integrada através da ação comunicativa” (Habermas, 2021). Ainda que o Direito dependa da facticidade da coerção para garantir a obediência média e a estabilidade social, sua validade plena exige uma pretensão de legitimidade que transcenda a mera imposição estatal (Habermas, 2021; Villas Bôas Filho, 2008). Essa legitimidade vincula-se a processos discursivos de formação da vontade, nos quais as normas são submetidas ao escrutínio público, permitindo que os cidadãos reconheçam a racionalidade das razões oferecidas e compreendam-se, simultaneamente, como destinatários e coautores das leis (Habermas, 2021; Villas Bôas Filho, 2008, p. 167-168).

---

<sup>1</sup> A metáfora de Jano, divindade romana de duas faces, é utilizada por Habermas para ilustrar que o Direito moderno se dirige aos seus destinatários de modo ambivalente. Sob a face da facticidade, a norma opera como uma restrição factual ao arbítrio, permitindo uma atitude estratégica (obediência por cálculo de sanção). Sob a face da validade, a norma apresenta-se como um mandamento legítimo, que exige uma atitude performativa (obediência por respeito à lei e convicção racional) (Habermas, 2021)

O agir comunicativo pressupõe a possibilidade de tematizar e de submeter a crítica pretensões de validade que acompanham todo ato de fala — pretensões de verdade, correção normativa e veracidade. Quando questionadas, essas pretensões devem poder ser justificadas em discurso, em ambiente no qual a única “coação” admissível é a persuasão racional, isto é, a “força não coercitiva do melhor argumento” (Habermas, 2021, p. 74). A legitimidade das normas, nesse quadro, decorre de sua capacidade de resistir a testes de criticabilidade sob condições discursivas. A distinção conceitual entre racionalidade comunicativa e racionalidade instrumental pode ser sintetizada nos termos indicados por Nobre e Terra (2008, p. 57):

A teoria da ação comunicativa é uma tentativa de aplicar e tornar passível de exploração social a integração da coordenação da ação de vários atores. [...] Na ação comunicativa, o plano de ação da pessoa envolvida é levado a coordenar os diversos planos de ação de outras pessoas por meio de um acordo lingualmente mediado. Na instrumental e na estratégica, as ações são coordenadas pelo entrelaçamento de interesses ou pela influência exercida sobre as decisões de outras pessoas. [...] No primeiro caso, os atores procuram o acordo e medem sua obtenção na compreensão e no reconhecimento intersubjetivo das pretensões de validade criticáveis; no segundo caso, agem de maneira orientada para o sucesso e medem sua obtenção na eficácia de uma influência sobre as decisões de um oponente racional.

A legitimidade democrática, nessa chave, decorre de procedimentos discursivos em que a vontade coletiva se forma sob exigências de justificação pública e de criticabilidade das razões apresentadas.

Resta, porém, avaliar como esse ideal se aplicaria na prática, em sociedades caracterizadas pelo desacordo persistente sobre concepções de justiça e bens fundamentais. Essa realidade exige que a teoria política desloque seu foco da busca por um consenso racional pleno (muitas vezes inatingível) para a legitimação de procedimentos decisórios que respeitem a igualdade política dos cidadãos mesmo sob condições de dissenso (Waldron, 1999; Mendes, 2011, p. 224; Niembro Ortega, 2013, p. 111). Assim, a autoridade da lei não depende do fim do desacordo, mas de um processo que garanta a todos “o direito de ter sua voz contada” (Waldron, 2006, p. 1373). Nessa perspectiva, o dissenso não é uma anomalia, mas um elemento constitutivo da política.

A persistência do desacordo em sociedades democráticas encontra em John Rawls uma explicação baseada na falibilidade da razão humana em liberdade. Esse fenômeno é detalhado pelo conceito de “limites do juízo” (*burdens of judgment*). A discordância sobre questões morais e políticas complexas não deve ser interpretada como um subproduto da ignorância ou da má-fé, mas como resultado de dificuldades inerentes ao exercício da razão prática. Tais limites derivam da complexidade das evidências, do peso divergente atribuído a valores compartilhados e das experiências de vida distintas que moldam a percepção de cada sujeito

(Rawls, 1997, p. 765-766; 2011, p. 98). À vista disso, torna-se previsível que indivíduos igualmente racionais cheguem a conclusões incompatíveis. Nessa linha, ao analisar o processo legislativo em *Uma Teoria da Justiça* (2000), Rawls observa que questões de política econômica e social “estão geralmente sujeitas a divergências bem fundadas de opinião” (Rawls, 2000, p. 215). O pluralismo razoável, portanto, delimita o escopo do procedimento deliberativo: na impossibilidade de um acordo abrangente sobre fundamentos últimos, exige-se a oferta de justificações fundadas na razão pública, utilizando valores que todos os cidadãos possam razoavelmente endossar (Rawls, 1997, p. 770-771).

Jeremy Waldron sistematiza esse panorama ao definir as “circunstâncias da política” como um par conjugado de fatores: a necessidade premente de uma decisão coletiva coexistindo com um desacordo persistente sobre a justiça e os direitos (Waldron, 1999, p. 102). Nesse sentido, a política é entendida como a forma institucional de processar essa tensão, de modo que ignorar o dissenso equivale a ignorar a própria condição que torna a decisão coletiva necessária (Waldron, 1999, p. 107). Ao analisar o pensamento de Hobbes, Waldron explicita a intensidade dessa divergência ao observar que o juízo individual em temas de interesse público pode adquirir feição conflitiva (Waldron, 2003, p. 54). Nessa perspectiva, juízos contrários são sustentados pelos cidadãos como razões suficientes para a disputa e a resistência, tornando a paz política dependente de um procedimento de autoridade que não tente suprimir essas diferenças (Waldron, 2003, p. 55).

É nesse marco que se insere sua defesa da “dignidade da legislação”, entendida como a resposta institucional que melhor acomoda as circunstâncias da política. Diante de desacordos razoáveis e duráveis, Waldron sustenta que a deliberação legislativa plural, mediada por procedimentos majoritários, é a via compatível com a igualdade política e o reconhecimento recíproco das capacidades de juízo dos cidadãos (Waldron, 2003, p. XI). Daí decorre a crítica à atribuição de autoridade final a uma elite judicial, pois tal deslocamento de poder pode implicar a desconsideração da agência política dos destinatários da norma, tratando-os como incapazes de resolver suas próprias divergências morais (Waldron, 2003, p. 2). Para o autor, a dignidade do processo legislativo reside justamente na sua natureza coletiva, opondo-se à idealização de uma sabedoria monocrática. O argumento é condensado no seguinte excerto:

[...] mesmo entre os que louvam a singularidade e a objetividade da lei natural, mesmo entre os que concentram nossa atenção na solidão inspiradora de reverência do pensamento moral, há filósofos que consideram seriamente a pluralidade da nossa política, que enxergam haver algo a favor do direito no fato de existirem muitos de nós e de discordarmos mutuamente, e que crêem ser um erro tentar representar essa multiplicidade em uma legislatura composta de uma única mente solene e iluminada. (Waldron, 2003, p. 42).

O desacordo razoável, portanto, constitui a condição ordinária do ambiente democrático. A deliberação, nesse moldura, não deve ser avaliada apenas por sua aptidão em produzir um consenso final, mas pelas funções que preservam sua relevância mesmo sob dissenso: a imposição de uma disciplina justificatória via regras procedimentais, o fomento ao respeito recíproco entre os cidadãos e a depuração argumentativa necessária para uma decisão coletiva mais responsável (Waldron, 1999, p. 102; 2003, p. 192).

Essa reorientação abre espaço para uma justificativa adicional, de caráter epistêmico, segundo a qual a deliberação tem valor não apenas por ser inclusiva, mas por aumentar a probabilidade de correção das decisões mediante crítica pública e confronto de razões. Em contextos de pluralismo e desacordo razoável, a deliberação pode ser justificada não apenas como procedimento inclusivo de formação da vontade coletiva, mas também como prática com potencial epistêmico. Ao submeter razões a crítica pública e a escrutínio recíproco, tende-se a elevar a qualidade das decisões produzidas e a reduzir vieses, erros factuais e parcialidades. Nessa perspectiva, a legitimidade não se vincula exclusivamente ao fato de a decisão resultar de regra majoritária, mas ao desempenho cognitivo e justificatório do processo que a antecede.

Esse argumento é proposto por Carlos Santiago Nino, que sustenta que a discussão pública livre e igualitária funciona como um vetor de aprimoramento moral e cognitivo das decisões coletivas. Na obra *La Constitución de la Democracia Deliberativa*, o autor argumenta que a interação discursiva aumenta a probabilidade de detecção de erros fáticos e lógicos (Nino, 1997, p. 173-174). Ao exigir que os participantes ofereçam justificativas que resistam à crítica pública, o diálogo tende a restringir o autointeresse egoísta, possuindo a “característica [...] de excluir aquelas posições que não podem ser defendidas desde um ponto de vista imparcial” (Nino, 1997, p. 141-142, tradução livre). Assim, a deliberação atua como um mecanismo de filtragem que refina os argumentos e os aproxima da universalidade exigida pelos princípios morais.

A argumentação de Nino é aprofundada ao descrever a deliberação democrática como um “sucedâneo institucionalizado” do discurso moral informal (Nino, 1997, p. 168). Sob uma perspectiva de construtivismo epistemológico<sup>2</sup>, o autor sustenta que, diante da inexistência de um acesso direto e infalível à verdade moral, o procedimento deliberativo constitui o método

---

<sup>2</sup> Nino define o construtivismo epistemológico como uma posição intermediária entre Rawls e Habermas. No plano ontológico (Tese O2), sustenta que a verdade moral se constitui pela satisfação de pressupostos formais de uma prática discursiva dirigida à cooperação. No plano epistemológico (Tese E2), afirma que a discussão e a decisão intersubjetivas representam o procedimento mais confiável para acessar essa verdade, pois a troca de ideias e a necessidade de justificação mútua aumentam o conhecimento fático e a detecção de erros lógicos, aproximando o resultado do ideal de imparcialidade (Nino, 1997, p. 161-165).

institucional mais confiável para aproximar as decisões públicas de padrões de imparcialidade, uma vez que sua estrutura incorpora a contestação e a depuração de razões (Nino, 1997, p. 154, 166). Nessa linha, a legitimidade das normas deriva da presunção de correção associada ao processo deliberativo e ao cumprimento de suas condições de possibilidade. Por conseguinte, a proteção de direitos fundamentais é compreendida como um pressuposto do próprio valor epistêmico do sistema: “o respeito por estes direitos *a priori* promove e provê o valor epistêmico da democracia” (Nino, 1997, p. 192, tradução livre).

A articulação entre as teorias de Nino (1997) e Habermas (2021) deve ser compreendida como uma convergência funcional, e não como uma identidade teórica absoluta. Em ambos os autores, a legitimidade das normas depende de práticas de justificação pública e da possibilidade de contestação das razões apresentadas. Contudo, os modos de fundamentação divergem. Para Habermas (2021), a ênfase recai sobre o caráter procedimental do teste de validade, no qual a pretensão normativa deve ser sustentada em condições discursivas sob a “força não coercitiva” de motivações racionais. Em contrapartida, em Nino (1997, p. 161-165), a ênfase desloca-se para uma perspectiva de construtivismo epistemológico, que sustenta a tendência do procedimento deliberativo de aproximar as decisões públicas de padrões de imparcialidade moral. A própria definição de democracia em Nino evidencia a necessidade de conectar a justificabilidade discursiva a um tempo institucional finito:

A democracia pode definir-se como um processo de discussão moral sujeito a um limite de tempo. Ao passar do requerimento de unanimidade em certo momento ao requerimento de maioria nesse momento, os participantes podem decidir votar para prevenir que governe uma minoria que se encontra em favor do status quo. (Nino, 1997, p. 167, tradução livre).

À luz dessas formulações, a legitimidade política não se esgota na dimensão estatística da contagem de votos, mas pressupõe um exame rigoroso da qualidade do processo deliberativo e de suas condições institucionais. Essa premissa torna-se particularmente relevante na transição da esfera político-legislativa para órgãos colegiados com autoridade decisória concentrada, onde a ausência de representatividade direta acentua a chamada dificuldade contramajoritária (Waldron, 1999, p. 15; Nino, 1997, p. 258). O foco desloca-se, portanto, para a jurisdição constitucional, investigando-se de que modo a racionalidade institucional e a colegialidade operam como salvaguardas para que as decisões judiciais — especialmente no controle de constitucionalidade — satisfaçam padrões de justificabilidade pública e imparcialidade compatíveis com o modelo deliberativo (Habermas, 2021; Nino, 1997, p. 292). A estrutura de decisões em tribunais multimembros também se submete a processos de votação, o que exige que a autoridade de tais sentenças repouse na qualidade da fundamentação e no

respeito à integridade do sistema jurídico. A questão que se segue, e o foco da análise subsequente, é, pois, se a prática da jurisdição constitucional pode, em alguma medida, satisfazer esse teste deliberativo.

## 2.2 Jurisdição Constitucional, Colegialidade e Deliberação Judicial

A decisão por maioria em órgãos colegiados pode produzir resultados formalmente estáveis e, ainda assim, justificações coletivamente problemáticas. A dificuldade surge quando se passa da contagem de votos para a reconstrução das razões que sustentam o resultado. Em termos institucionais, a colegialidade exige mais do que convergência no dispositivo; pressupõe algum grau de coerência quanto às premissas justificatórias, sob pena de a decisão perder densidade normativa como precedente.

No artigo *The One and the Many: Adjudication in Collegial Courts*, em 1993, Lewis Kornhauser e Lawrence G. Sager analisam o que chamam de “paradoxo doutrinário” (*doctrinal paradox*) em cortes colegiadas, fenômeno que ocorre quando a escolha entre votar no desfecho do caso ou em cada questão individual altera o resultado final da sentença. Os autores argumentam que o modelo tradicional de adjudicação é incompleto por ignorar a natureza do julgamento como um empreendimento coletivo, destacando-se em votos idiossincráticos de juízes da Suprema Corte dos EUA que agiram de forma inconsistente.

Nesse contexto, é importante distinguir os conceitos de “agregação de preferências” e “agregação de julgamentos” (Kornhauser; Sager, 1986, p. 84), introduzidos no artigo *Unpacking the Court*, de 1986. A primeira, comum ao processo político, soma vontades e interesses soberanos para produzir uma escolha coletiva baseada na vantagem pessoal. A segunda, esperada no exercício jurisdicional, pretende combinar razões com pretensão de correção, uma vez que o julgamento avança uma proposição de verdade à qual outros devem aderir (Kornhauser; Sager, 1986, p. 85). A crítica dos autores é que a importação acrítica da lógica agregativa, comum aos parlamentos, para o domínio judicial tende a gerar o “paradoxo doutrinário”: a possibilidade de se obter maioria para a conclusão sem que haja maioria para as premissas, ou vice-versa (Kornhauser; Sager, 1993, p. 12). Conforme sistematizado, a racionalidade coletiva do tribunal depende, portanto, do ponto de incidência da votação — se sobre as premissas ou sobre a conclusão — e da escolha deliberada de um protocolo de decisão (Kornhauser; Sager, 1993, p. 1).

Kornhauser e Sager (1993) ilustram o problema por meio de um exemplo hipotético envolvendo responsabilidade civil contratual, cuja procedência depende do preenchimento de



duas premissas: a existência de contrato válido e a ocorrência de violação contratual (Kornhauser; Sager, 1993, p. 9). Se a deliberação for estruturada por uma votação separada das premissas (*issue-by-issue voting*), é possível obter maioria em cada uma delas e, por consequência lógica, declarar a procedência da ação. No entanto, se a votação incidir diretamente sobre o resultado final (*case-by-case voting*), pode-se obter uma maioria pela improcedência, dado que cada julgador pode negar a conclusão com base em uma premissa distinta (Kornhauser; Sager, 1993, p. 10). O resultado coletivo, portanto, revela-se dependente do protocolo de votação adotado pelo colegiado, o que demonstra que a adjudicação é, essencialmente, um processo de grupo cujas propriedades não podem ser reduzidas à mera soma das vontades individuais (Kornhauser; Sager, 1986, p. 82-83; 1993, p. 1).

A implicação dessa dinâmica é que decisões colegiadas podem exibir uma coerência decisória meramente aparente quando a convergência dos magistrados se limita ao dispositivo (resultado) e não se estende às razões justificadoras (Kornhauser; Sager, 1993, p. 1, 25), comprometendo a previsibilidade do direito e a autoridade do precedente, uma vez que a função de “gestão hierárquica” do tribunal superior falha em oferecer orientações claras e controláveis para as instâncias inferiores (Kornhauser; Sager, 1993, p. 53).

A colegialidade, desse modo, não deve ser compreendida como um efeito automático da agregação de votos individuais, o que os autores identificam como uma lacuna nas teorias tradicionais de adjudicação, as quais frequentemente ignoram a natureza essencialmente grupal do processo decisório. Para mitigar o chamado “paradoxo doutrinário”, a prática colegial pressupõe mecanismos deliberativos capazes de confrontar a divergência de premissas, possivelmente por meio de procedimentos como o metavoto, a fim de explicitar a estrutura majoritária que sustenta a decisão (Kornhauser; Sager, 1993, p. 1, 105).

Em cortes que decidem por agregação de votos individualizados (*seriatim*), sem protocolos de síntese majoritária, as divergências sobre as premissas tendem a produzir acórdãos com convergência estrita no dispositivo, o que acaba por obstaculizar a identificação da *ratio decidendi* e fragilizar a integridade da decisão como precedente orientador.

Reconhecidas as tensões lógicas associadas à decisão colegiada, o foco desloca-se para o plano da arquitetura institucional. A forma como um tribunal organiza a deliberação, estrutura a votação e apresenta publicamente os fundamentos não se limita a um aspecto procedimental, ela condiciona a coerência justificatória do acórdão, a possibilidade de imputação institucional das razões e, por consequência, a capacidade de a decisão operar como precedente. Em outras palavras, a racionalidade coletiva não decorre apenas da excelência individual de seus

membros, mas do desenho de práticas e rotinas que estabilizem convergências relevantes no plano das premissas.

Ferejohn e Pasquino (2002, 2004) distinguem dois modelos de adjudicação colegiada. O modelo de “múltiplas opiniões” (ou *seriatim*) caracteriza-se pela publicação de votos individualizados, expondo as razões de cada julgador e preservando a transparência sobre os dissensos (Ferejohn; Pasquino, 2004, p. 1678). Embora esse formato permita identificar nuances argumentativas, ele pode dificultar a formação de um fundamento institucional inequívoco, especialmente em casos de fragmentação justificatória.

Em sentido oposto, o modelo institucional (ou *per curiam*), predominante na tradição europeia, orienta-se à produção de uma “voz única” do tribunal por meio de deliberações secretas e da formulação de um texto unitário (Ferejohn; Pasquino, 2002, p. 33). Conforme observam os autores, esse arranjo reduz a dispersão de premissas, mas impõe um custo qualitativo: a necessidade de se alcançar um consenso pode forçar a adoção de uma “posição de recuo” (*fallback position*) deliberadamente fraca ou estrategicamente ambígua, visando ocultar divisões internas e preservar a imagem de neutralidade da instituição (Ferejohn; Pasquino, 2004, p. 1692-1693).

Além dos modelos estruturais, a literatura propõe estratégias pragmáticas para lidar com divergências de premissas sem inviabilizar a atividade jurisdicional. As formulações de Cass Sunstein (1999) contribuem para compreender a estabilização de maiorias em contextos de profundo desacordo teórico. A noção de “acordos incompletamente teorizados” (*incompletely theorized agreements*) descreve a possibilidade de se obter convergência quanto ao resultado prático de um caso, ainda que persista a divergência sobre os fundamentos normativos de alto nível que o sustentam (Sunstein, 1999, p. 11, 13). A função institucional dessa técnica é permitir a prestação jurisdicional sem exigir um consenso sobre teorias gerais da justiça, reduzindo o ônus deliberativo e evitando que impasses ideológicos bloqueiem a atuação do colegiado (Sunstein, 1999, p. 4, 14).

Essa estratégia fundamenta o minimalismo judicial, definido como a preferência por decisões que sejam, simultaneamente, estreitas (*narrow*) e rasas (*shallow*). Decisões estreitas limitam sua própria extensão (*width*), evitando a criação de regras amplas que vinculem casos futuros cujas consequências são ainda imprevisíveis (Sunstein, 1999, p. 10, 434). Já as decisões rasas evitam a profundidade teórica (*depth*), permitindo que juízes com visões de mundo heterogêneas concordem com o dispositivo sem renunciar a seus compromissos principiológicos fundamentais (Sunstein, 1999, p. 11, 467). Contudo, a adoção dessa postura envolve “*trade-offs*” — ou trocas compensatórias — entre os custos de decisão e os custos de

erro. Ao optar por decisões mais “rasas”, o tribunal minimiza seus próprios custos deliberativos e reduz o risco de proferir uma regra ampla que se revele equivocada no futuro. Contudo, essa economia imediata pode resultar na “exportação” de custos de decisão para o restante do sistema jurídico: ao evitar formulações gerais, a Corte pode enfraquecer a capacidade orientadora do precedente, deslocando a controvérsia para a fase de aplicação e gerando insegurança para futuros juízes e litigantes. Assim, a escolha pela via minimalista não é isenta de ônus, revelando-se mais adequada apenas quando a necessidade de planejamento e previsibilidade for menos urgente do que o risco de um erro judicial sistêmico.

Em síntese, modelos institucionais e estratégias de consenso representam respostas distintas ao mesmo problema: como produzir decisões colegiadas que sejam, ao mesmo tempo, justificáveis, controláveis e aptas a orientar comportamentos futuros. O modelo *seriatim* preserva transparência e pluralidade, mas pode tornar mais onerosa a identificação do fundamento determinante; o modelo institucional favorece unidade e imputação do argumento à Corte, mas pode reduzir a visibilidade do dissenso e incentivar compromissos justificatórios mais mínimos. Estratégias minimalistas operam como técnicas intermediárias de estabilização, com ganhos de governabilidade decisória e custos potenciais para a densidade orientadora do precedente. Essas alternativas fornecem, portanto, um repertório para avaliar como diferentes arranjos lidam com o dilema discursivo e quais efeitos produzem sobre a clareza da *ratio* e a função estabilizadora das decisões judiciais.

Decorre-se que o desenho da deliberação e da redação do acórdão é variável determinante para aferir a qualidade justificatória de decisões colegiadas e a possibilidade de imputação de uma “voz do tribunal”. Em sistemas nos quais predominam votos individualizados e sínteses majoritárias instáveis, a convergência pode concentrar-se no dispositivo, com dispersão de premissas e aumento da incerteza quanto aos fundamentos determinantes. Em sistemas com produção unitária de razões, a síntese institucional tende a ser mais nítida, ainda que se imponham custos potenciais de opacidade sobre dissensos e de compressão argumentativa.

Com isso, a discussão deixa de ser apenas teórica e passa a exigir critérios de avaliação capazes de aferir, na prática, se a atuação de uma corte satisfaz padrões deliberativos compatíveis com exigências de justificação pública, colegialidade e inteligibilidade do fundamento determinante. Para esse fim, convém mobilizar o conceito de performance deliberativa, formulado por Conrado Hübner Mendes, que será utilizado como ferramenta analítica para examinar como tribunais constitucionais deliberam, justificam e comunicam suas decisões.

### 2.3 A Corte Constitucional como Arena Deliberativa

A legitimidade da jurisdição constitucional consiste em um dos principais campos de debate da teoria democrática contemporânea porque expõe um suposto conflito entre, de um lado, a autoridade política derivada da representação e do voto e, de outro, a exigência de proteção de direitos fundamentais contra decisões majoritárias potencialmente lesivas. Em termos normativos, o problema não se reduz à oposição entre “vontade” e “razão”, mas envolve a definição das condições sob as quais a decisão que interpreta e impõe a Constituição pode ser considerada justificável perante cidadãos livres e iguais. Nessa moldura, o debate costuma ser apresentado por duas linhas principais: a crítica à supremacia judicial fundada na igualdade política, associada a Jeremy Waldron, e as defesas da jurisdição constitucional como foro institucional de argumentação moral e de razão pública, encontradas em autores como Ronald Dworkin e John Rawls.

Uma das mais influentes críticas contemporâneas ao controle judicial forte é a denominada “objeção democrática”, formulada por Waldron (1999, p. 11) em sua obra *Law and Disagreement*. Waldron (1999, p. 12) sustenta que não existe um método epistêmico neutro ou privilegiado capaz de assegurar, de forma incontestável, qual compreensão de direito deve prevalecer em uma sociedade plural.

A implicação dessa tese é que deslocar a palavra final sobre tais controvérsias para um corpo judiciário não eleito introduz uma assimetria moral que desconsidera o princípio da igualdade política. Para o autor, reduzir a participação dos cidadãos, por meio de seus representantes, justamente nos temas em que a divergência é profunda representa um “insulto” à autonomia e à capacidade de juízo dos indivíduos (Waldron, 1999, p. 213). Assim, a regra majoritária em assembleias legislativas não é defendida por uma suposta infalibilidade, mas por ser o procedimento que melhor respeita a dignidade da deliberação coletiva, sintetizada na máxima de William Cobbett de que a participação no processo legislativo constitui o “direito dos direitos” (Waldron, 1999, p. 232).

Em direção oposta às críticas ao ativismo, a defesa da jurisdição constitucional como instituição democrática enfatiza o papel do Judiciário como o “fórum do princípio”. Na obra *Uma Questão de Princípio* (2000), Dworkin propõe dois argumentos para a legitimidade das decisões: os argumentos de política, voltados à promoção de metas coletivas e ao bem-estar da comunidade como um todo, e os argumentos de princípio, que dizem respeito aos direitos individuais e à integridade da ordem jurídica.

Nessa estrutura, o Legislativo permanece como o foro primário para a definição de políticas públicas e escolhas estratégicas de governo. Contudo, a revisão judicial revela-se valiosa não por se sobrepor à vontade popular, mas por obrigar a explicitação de razões de princípio, submetendo as controvérsias a um padrão de coerência justificatória que trata os direitos como “trunfos” contra a mera contagem utilitarista de preferências. A função do tribunal não é competir com a democracia representativa em uma disputa de poder, mas estruturar a discussão em torno da proteção de direitos que a própria comunidade, ao instituir uma constituição, decidiu colocar fora do alcance das maiorias transitórias.

John Rawls (2000, p. 281), por sua vez, descreve o supremo tribunal como o “caso exemplar da razão pública”, atribuindo-lhe a função de articular e expressar o ideal político de autogoverno por meio de uma boa fundamentação de suas decisões. Em *O Liberalismo Político* (2000), a legitimidade da atuação judicial não é apresentada como produto de um acesso privilegiado à verdade moral ou metafísica, mas como consequência de uma disciplina justificatória vinculada ao dever de civilidade (Rawls, 2000, p. 265).

Ao decidir sobre elementos constitucionais essenciais e questões de justiça, espera-se que a Corte recorra exclusivamente a valores políticos compartilháveis e evite fundamentos dependentes de doutrinas abrangentes do bem (Rawls, 2000, p. 267). Essa exigência vincula a jurisdição constitucional a um ideal de inteligibilidade pública, no qual a decisão judicial deve ser publicamente justificável e controlável por razões que cidadãos livres e iguais podem razoavelmente endossar, subtraindo o julgamento da esfera de mera autoridade pessoal ou ideológica.

Tomadas em conjunto, essas posições evidenciam um impasse, em que se a legitimidade for concebida como atributo prévio, inerente ora ao procedimento majoritário representativo, ora ao foro judicial de princípios, o debate tende a se estabilizar em uma oposição institucional pouco produtiva. A alternativa que se anuncia consiste em deslocar o problema para o plano da qualidade da atuação institucional: a legitimidade passa a ser tratada como resultado dependente de desempenho justificatório, de práticas deliberativas internas e de capacidade de produzir razões imputáveis ao tribunal como instituição.

É nesse sentido que a noção de desempenho deliberativo (Mendes, 2013, p. 6), desenvolvida por Conrado Hübner Mendes, é um instrumento útil de avaliação, pois ela opera simultaneamente como critério avaliativo da legitimidade democrática e como ideal regulativo da conduta judicial. A oposição tradicional entre “juiz” e “legislador”, quando formulada nos termos da titularidade da “última palavra”, tende a produzir respostas institucionais dicotômicas que negligenciam as condições reais de funcionamento das cortes constitucionais. Para parte

relevante da teoria constitucional contemporânea, em lugar de compreender a legitimidade como um atributo estático e inerente à origem do órgão, examina-se em que medida os padrões de conduta institucional tornam as decisões coercitivas publicamente justificáveis. Nesse registro, Mendes (2013, p. 11) propõe o conceito de desempenho deliberativo como uma métrica gradualista e contextual para avaliar o peso democrático da jurisdição constitucional. A legitimidade passa a ser compreendida como um resultado contingente e continuamente renovado, dependente da qualidade das três fases do processo decisório, bem como da inteligibilidade pública das razões apresentadas (Mendes, 2013, p. 107, 137).

Em sua obra *Controle de Constitucionalidade e Democracia* (Mendes, 2008), ele estabelece as bases críticas contra o modelo messiânico de “reserva de justiça” e defende a transição para uma compreensão da jurisdição constitucional como contrapoder. Já em *Constitutional Courts and Deliberative Democracy* (2013), o autor sistematiza um modelo de requisitos interdependentes dividido em três fases decisórias: a contestação pública, o engajamento colegiado e a decisão escrita deliberativa (Mendes, 2013, p. 105, 120).

A primeira dimensão decisória é a justificativa pública pós-decisional. Conforme Mendes (2013, p. 110, 137), decisões de relevância constitucional devem ser sustentadas por razões acessíveis, inteligíveis e responsivas à pluralidade de argumentos apresentados pelos interlocutores. A decisão se torna defensável apenas quando seus fundamentos podem ser reconstruídos e criticados pela comunidade política, sem recurso ao argumento de autoridade. À luz desse parâmetro, a qualidade da justificação é o elemento que viabiliza o diálogo interinstitucional e assegura a densidade orientadora do precedente. Conforme sustenta Mendes (2013, p. 114), a entrega de decisões fundamentadas cumpre uma função epistêmica de suplementar julgamentos futuros com parâmetros interpretativos claros, evitando que o tribunal atue como um “oráculo divino” ou isolado da esfera pública por meio de uma sabedoria puramente destacada e impessoal (Mendes, 2013, p. 111). Ao reconhecer sua própria falibilidade e a continuidade da deliberação na comunidade política, a corte deixa de emitir enunciados dogmáticos para oferecer razões que podem ser reconstruídas e criticadas pelos seus interlocutores.

A segunda dimensão do desempenho deliberativo é o engajamento colegiado. Sendo a corte um órgão plural, a norma de legitimidade exige que a decisão reflita um processo efetivo de confronto e depuração de razões, não se reduzindo a mera justaposição de posições individuais. Mendes (2013, p. 67) critica a lógica do modelo atomístico (ou *non-deliberative seriatim*), no qual os votos são apresentados como peças independentes, com baixa interação argumentativa e sem o ônus de responder às objeções formuladas pelos pares. Na medida em

que a deliberação interna submete as premissas individuais a um teste, reduz-se a probabilidade de decisões sustentadas por fundamentos frágeis ou não examinados. Institucionalmente, esse engajamento sinaliza o respeito mútuo necessário para a construção de um ambiente de confiança na tomada de decisões difíceis (Mendes, 2013, p. 117).

A terceira dimensão é a voz institucional. O engajamento colegiado, quando bem-sucedido, produz um resultado que pode ser imputado ao tribunal como unidade, e não apenas a uma maioria circunstancial. A “voz do tribunal” não impõe a unanimidade, mas exige a capacidade de explicitar quais fundamentos sustentam a conclusão e em que extensão foram compartilhados pelos juízes. Conforme Mendes (2011), a ausência dessa síntese compromete a inteligibilidade do acórdão, dificultando a distinção entre a convergência no dispositivo e a convergência nas razões da decisão. Essa fragmentação impacta negativamente a estabilidade da ordem jurídica e a força orientadora dos precedentes, transformando o tribunal em um oráculo de vozes desconexas. No trecho a seguir, o autor associa a melhoria do desempenho deliberativo à ampliação de condições políticas de intervenção judicial, concebida não como imposição autoritária, mas como provocação qualificada a respostas institucionais em chave argumentativa:

À medida que amansa a retórica e investe seriamente no seu desempenho deliberativo, o STF pode construir melhores condições políticas para intervir com maior intensidade. Pratica o ativismo não para se impor, mas para provocar reações. Desafia a outra instituição a buscar um melhor argumento, não a se calar e obedecer. Faz menos alarde, e pode vir a ser mais bem-sucedido na promoção de direitos. Não vê nos fenômenos da resposta legislativa, da construção coordenada, da cooperação etc. afrontas à sua autoridade. (Mendes, 2011, Cap. VIII)

Ao adotar uma postura de modéstia retórica e investir no rigor de sua fundamentação, o tribunal habilita-se a praticar um ativismo cujo objetivo primordial é o despertar de respostas institucionais. O Judiciário deixa de atuar como um “guardião entrincheirado” e isolado para assumir o papel de interlocutor que desafia o Legislativo a aprimorar seus próprios argumentos constitucionais. Consequentemente, fenômenos como a construção coordenada — perspectiva que nega a supremacia de um único intérprete em favor de uma construção política do sentido constitucional por órgãos de igual autoridade (Mendes, 2011, Cap. IV, 3.1.1) — e a resposta legislativa — caracterizada pela reatividade parlamentar após decisões judiciais (Mendes, 2011, Cap. IV, 3.2.1) — deixam de ser vistos como afrontas à autoridade da Corte<sup>3</sup>. Ao contrário, passam a ser compreendidos como componentes

---

<sup>3</sup> Conforme Mendes (2011), a “construção coordenada” (ou departamentalismo) pressupõe que o significado da Constituição não é um dado prévio, mas um valor conquistado no embate entre poderes que compartilham igual autoridade interpretativa. Já a “resposta legislativa” refere-se à capacidade de o Parlamento reagir a uma declaração

essenciais de uma democracia constitucional vibrante, na qual a legitimidade é um resultado contingente do desempenho deliberativo interinstitucional.

Sob essa perspectiva, o conceito de desempenho deliberativo desloca o eixo de legitimação da jurisdição constitucional de um fundamento meramente formal ou procedimental para um padrão exigente de justificação pública, engajamento colegiado e capacidade de síntese institucional (Mendes, 2013, p. 11, 105). A proposta de Mendes evita idealizações ao reconhecer os dilemas inerentes ao desenho das instituições: se a pluralidade de vozes enriquece o debate, ela pode dificultar a síntese; por outro lado, a busca por decisões unitárias, embora favoreça a clareza perante os demais órgãos, corre o risco de comprimir razões e reduzir a visibilidade de dissensos razoáveis (Mendes, 2013, p. 111-112).

De todo modo, o ponto decisivo para esta pesquisa reside no fato de que o déficit deliberativo ultrapassa a questão puramente estética ou estilística. Conforme sustenta Mendes (2013, p. 114), a ausência de uma fundamentação adequada e responsiva compromete a identificabilidade dos fundamentos determinantes e a reconstrução da *ratio decidendi* em parâmetros controláveis pela comunidade jurídica. Por essa razão, a performance deliberativa não se restringe à fase decisória interna do tribunal. Sem a devida projeção externa na fase pós-decisional — isto é, sem a capacidade de inserir razões inteligíveis no espaço público e de estabelecer um diálogo autêntico com as instituições políticas —, a corte incorre em uma deliberação autocentrada e pouco responsiva ao núcleo da objeção democrática (Mendes, 2011, Cap. I; 2013, p. 113, 187).

Ao estabelecer as bases teóricas necessárias para avaliar a legitimidade da jurisdição constitucional a partir da qualidade justificatória e do processo decisório dos tribunais, evidenciou-se que modelos estritamente agregativos são insuficientes para explicar a aceitabilidade racional das decisões coletivas em contextos de pluralismo e desacordo persistente, razão pela qual se adotou a deliberação como parâmetro de legitimidade, compreendida como troca pública de razões sob exigências de criticabilidade e de justificabilidade recíproca (Elster, 1998; Cohen, 1997; Habermas, 2021). Em seguida, o argumento foi tensionado pelo diagnóstico do desacordo razoável e das “circunstâncias da política”, que impõe limites ao ideal de consenso pleno, mas não elimina o valor normativo da deliberação, seja por sua função civilizadora e disciplinadora do discurso público, seja por sua

---

de inconstitucionalidade, seja por meio de uma nova lei que contorne os vícios apontados, seja pelo uso de mecanismos formais de superação (como a Seção 33 da Carta Canadense), transformando o veto judicial em uma etapa de um diálogo contínuo.



dimensão epistêmica de depuração de argumentos e redução de erros e parcialidades (Rawls, 1997; Waldron, 1999; Nino, 1997).

Ao transitar da teoria política para a jurisdição constitucional, demonstrou-se que a legitimidade de decisões colegiadas não decorre automaticamente da regra majoritária, pois a estrutura plural do julgamento introduz problemas lógicos e institucionais capazes de comprometer a coerência justificatória do acórdão. O paradoxo doutrinário demonstrou que a convergência no dispositivo pode coexistir com divergência irreduzível nas premissas, tornando o resultado dependente do protocolo de agregação adotado e fragilizando a reconstrução do fundamento determinante. Desse modo, a colegialidade exige mecanismos deliberativos e técnicas de decisão que permitam estabilizar convergências relevantes no plano das razões, preservando a inteligibilidade do precedente e a imputação institucional da decisão (Kornhauser; Sager, 1986; 1993; Ferejohn; Pasquino, 2002; 2004; Sunstein, 1999).

Nesse contexto, o modelo de performance deliberativa fornece o eixo conclusivo do capítulo ao deslocar o problema clássico da legitimidade, tradicionalmente formulado como disputa por “última palavra”, para a avaliação das condições de justificação do exercício do poder judicial. A legitimidade passa a ser compreendida como resultado dependente de critérios: justificativa pública controlável, engajamento colegiado efetivo e responsivo, e voz institucional capaz de explicitar quais fundamentos sustentam o resultado e em que extensão foram compartilhados pelos julgadores (Mendes, 2013). Esses critérios, ao mesmo tempo, preservam a exigência deliberativa de racionalidade pública e enfrentam, no plano institucional, o risco de fragmentação justificatória típico de decisões plurais.

Para os propósitos desta pesquisa, essa construção teórica não se encerra em um debate abstrato, mas funciona como um filtro normativo e, sobretudo, como um conjunto de parâmetros operacionais que orientarão a análise do Supremo Tribunal Federal. Nos capítulos subsequentes, esses parâmetros serão empregados para verificar, entre outros aspectos, se o produto decisório permite identificar fundamentos determinantes e reconstruir a *ratio decidendi* de modo consistente; se há sinais de deliberação interna, com enfrentamento recíproco de razões, ou prevalece a justaposição de votos sem um verdadeiro debate; e se a decisão, considerada como ato institucional, apresenta grau suficiente de clareza, coerência e inteligibilidade pública para cumprir função de precedente.

## **2.4 Deliberação, Publicidade e Racionalidade Pública como Requisitos de Legitimidade**

Em sociedades marcadas pelo pluralismo, a justificação do poder coercitivo do Estado depende da capacidade de suas instituições de fundamentarem decisões em valores que possam ser razoavelmente compartilhados por cidadãos livres e iguais (Rawls, 2011, p. 266, p. 64; Mendes, 2013, p. 88).

Conforme esclarecem Amy Gutmann e Dennis Thompson, a democracia deliberativa exige o cumprimento da exigência de justificação (*reason-giving requirement*), o que impõe aos magistrados o ônus de superar idiossincrasias pessoais em favor de justificativas universalizáveis (Gutmann; Thompson, 2004 *apud* Zaroni, 2015, p. 51).

Contudo, a transparência exigida não se satisfaz com a mera visibilidade das sessões. Como adverte a literatura crítica, deve-se distinguir a publicidade do processo (*transparency in process*) da publicidade das razões (*transparency in rationale*). Enquanto a primeira pode, por vezes, incentivar performances populistas ou inibir a troca sincera de argumentos, é a segunda que assegura a integridade do sistema jurídica ao converter o pronunciamento judicial em um objeto inteligível de escrutínio e controle social (Mansbridge, 2003 *apud* Zaroni, 2015, p. 243; Silva; Mendes, 2009 *apud* Mello, 2014, p. 446). Assim, a deliberação colegiada só cumpre sua função quando os fundamentos determinantes emergem de forma nítida, permitindo que a Sociedade identifique não apenas o resultado do julgado, mas o compromisso ético da Corte com o Direito (Marinoni, 2015, p. 145).

A delimitação de uma decisão judicial legítima impõe, necessariamente, o recurso ao conceito de Razão Pública, pilar normativo que baliza a posição singular das cortes constitucionais nas democracias deliberativas contemporâneas. Diferentemente do Poder Legislativo — cuja estrutura é vocacionada à negociação de interesses (*policies*) e à acomodação de coalizões circunstanciais —, as cortes supremas são concebidas como “fóruns de princípios” (Dworkin, 2001, p. 102; Mendes, 2012, p. 4). Nesse horizonte, a Razão Pública opera como um filtro de racionalidade: ela exige que a jurisdição constitucional transcenda o voluntarismo individual identificado anteriormente e se submeta ao dever de oferecer justificativas que todos os cidadãos possam, sob o critério da reciprocidade, endossar (Rawls, 1997, p. 773; Silva, 2013, p. 558).

Conforme a articulação teórica de John Rawls (1997), a validade das decisões sobre questões constitucionais essenciais e de justiça básica depende da extração de uma “concepção política de justiça” que seja independente de “doutrinas abrangentes” — sejam elas religiosas, filosóficas ou morais (Rawls, 2000 *apud* Mendes, 2008, p. 64; Rawls, 2005). O imperativo democrático demanda que, no espaço público, a argumentação se ancore em valores políticos capazes de integrar um consenso sobreposto (*overlapping consensus*), impedindo que a

prestação jurisdicional se converta em instrumento de imposição de uma ética particularista (Rawls, 2005 *apud* Zaroni, 2015, p. 51). Sobre o compromisso do julgador com essa moldura, Rawls assevera:

[O engajamento na razão pública ocorre quando se delibera] dentro de um quadro que ele sinceramente considera ser a mais razoável concepção política de justiça, uma concepção que expressa valores políticos que outros cidadãos, como livres e iguais, poderiam também razoavelmente esperar endossar (Rawls, 1997, p. 773).

Dessa forma, a Razão Pública qualifica o conteúdo do julgado e funciona como um mecanismo de controle sobre a subjetividade do magistrado, assegurando que o Supremo Tribunal Federal atue como “instância de reflexão racional” e não como um aglomerado de convicções atomizadas e incontroláveis (Alexy, 1999 *apud* Binimbojm, 2001, p. 224; Mendes, 2011, p. 344).

Sob essa ótica interpretativa, John Rawls — em análise influente discutida por Conrado Hübner Mendes (2013, p. 88) — sustenta que a jurisdição constitucional assume a posição de “Exemplar da Razão Pública”, caracterização que se fundamenta em deveres institucionais que distinguem a arena parlamentar da judicial: enquanto legisladores podem, legitimamente, pautar suas escolhas em interesses pragmáticos e em doutrinas abrangentes, os magistrados estão vinculados ao dever de justificar suas decisões exclusivamente por meio de razões derivadas da concepção política de justiça expressa na Constituição. Segundo Mendes (2013, p. 88), esse compromisso transmuda-se em um imperativo de conduta para o tribunal:

A prontidão e a disposição para ouvir e para explicar as ações coletivas em termos que possam ser aceitos pelos outros é a virtude democrática central, rotulada por ele como “dever de civilidade” ou como uma manifestação de “amizade cívica”. Nem todas as razões, portanto, são razões públicas, mas apenas aquelas que se recusam a engajar em uma doutrina abrangente do bem e permanecem dentro dos limites de uma concepção estritamente política de justiça. Tal disciplina, ademais, não se aplica a qualquer questão, mas apenas aos elementos constitucionais essenciais e às questões de justiça básica. O papel da corte é atribuir às razões públicas “vividez e vitalidade no fórum público”, para forçar o debate público a ser imbuído de princípio. Residiria aí também sua qualidade educativa (Mendes, 2013, p. 88, tradução livre).

O desempenho dessa função educativa pressupõe, portanto, que a Corte atue como um filtro deliberativo, impedindo que a “política ordinária” corroa a Lei Fundamental (Mendes, 2013, p. 88). Ao conferir vitalidade aos princípios no fórum público, o tribunal não apenas

resolve litígios, mas instrui a cidadania sobre os limites da tolerância e a necessidade de reciprocidade em uma sociedade marcada por profundos desacordos morais.

Aplicada à prática jurisdicional, essa arquitetura teórica conduz à premissa de que uma decisão legítima deve converter conflitos sociais para a gramática de princípios e valores constitucionais compartilháveis. Esse exercício de tradução impede que a jurisdição constitucional seja instrumentalizada para a imposição de visões morais privadas ou doutrinas abrangentes, assegurando que o Poder Judiciário atue como um foro imparcial de razão pública (Rawls, 1996 *apud* Mendes, 2013, p. 88).

O julgamento não se valida por encerrar o debate moral por meio de um ato de império, mas por enquadrá-lo nos limites da racionalidade pública, oferecendo justificativas que reflitam os compromissos políticos fundamentais assumidos pela comunidade. Consequentemente, ao ancorar-se em fundamentos estritamente constitucionais, a autoridade do STF deixa de ser percebida como um arbítrio minoritário para consolidar-se como aplicação institucional de princípios publicamente reconhecíveis (Mello, 2014, p. 288; Barroso, 2012, p. 23).

Não obstante, a adequação do conteúdo, por si só, é insuficiente. Mesmo a mais rigorosa adesão à razão pública malogra em seu potencial de legitimação se a decisão permanecer obscura ou comunicada de modo oracular, configurando o que a literatura denomina “mito da transparência” (Silva; Mendes, 2009 *apud* Mello, 2014, p. 446). A forma de apresentação do julgado à sociedade deve satisfazer critérios de inteligibilidade que permitam o escrutínio por um auditório muito maior do que a comunidade jurídica profissional (Mendes, 2013, p. 88). É nesse ponto que a Publicidade se afirma como o segundo pilar do filtro normativo: ela não deve ser reduzida à simples visibilidade processual (*transparency in process*), mas compreendida como o dever de oferecer transparência nos próprios fundamentos (*transparency in rationale*) (Mansbridge, 2003 *apud* Vale, 2015, p. 243). Somente por meio desse escrutínio público das razões é que se viabilizam as condições de crítica e contestação racional indispensáveis à legitimidade democrática (Gutmann; Thompson, 2004 *apud* Vale, 2015, p. 47).

A publicidade, no âmbito da jurisdição constitucional, exige uma distinção em face de concepções superficiais de transparência, que reduzem a legitimidade à mera exibição procedimental do julgamento. Conrado Hübner Mendes (2013, p. 166) adverte que o imperativo de publicização não se esgota no televisionamento das sessões; pelo contrário, a exposição extrema pode produzir efeitos contraproducentes ao incentivar condutas performáticas e deslocar o centro de gravidade da deliberação para a promoção individual. O que deveria ser

um diálogo interativo é frequentemente convertido em uma “longa e não interativa sessão de leitura de votos individuais” (Mendes, 2013, p. 166, nota 103, tradução livre).

A publicidade qualificada, ou transparência nas razões (*transparency in rationale*), transcende a visibilidade do processo para enfatizar a inteligibilidade e acessibilidade dos fundamentos que sustentam a decisão (Mansbridge, 2003 *apud* Vale, 2015, p. 243). Sob essa ótica, a publicidade exerce uma função depuradora sobre o raciocínio judicial ao impor ao magistrado o dever de converter convicções paroquiais ou interesses estrategicamente orientados em argumentos universalizáveis e defensáveis perante a comunidade política (Rawls, 1996 *apud* Mendes, 2013, p. 88).

Mesmo quando as motivações privadas dos julgadores sejam menos elevadas, o dever de justificação pública obriga a submissão do ato de vontade ao constrangimento do melhor argumento. Portanto, a publicidade não deve ser compreendida como um ornamento ritualístico, mas como uma técnica institucional de racionalização do poder e condição de possibilidade para o controle social da jurisdição (Elster, 1998; Rodriguez, 2013, p. 148).

Por conseguinte, a publicidade qualificada não pode ser dissociada do compromisso deliberativo. Sem a publicização efetiva das razões, o diálogo crítico entre a Corte e a sociedade resta inviabilizado. Quando o produto jurisdicional se reduz à justaposição de votos isolados, sem a construção coletiva de um argumento institucional, a comunicação constitucional dissolve-se em uma “colcha de retalhos” argumentativa que falha em cumprir a função primária do Direito: a de guiar condutas e estabilizar expectativas sociais.

A crítica de Virgílio Afonso da Silva ao arranjo decisório do Supremo Tribunal Federal é paradigmática ao vincular a legitimidade da Corte à qualidade de sua deliberação interna e à unidade de seu pronunciamento:

É preciso que um tribunal superior, no exercício do controle de constitucionalidade, fale “como instituição”, de forma “clara”, “objetiva”, “institucional” e, sempre que possível, “única”. Esse é o papel da deliberação interna. [...] [A] primeira delas diz respeito à ideia de “deliberação”. Como exposto anteriormente, os ministros do Supremo Tribunal Federal não interagem entre si. Nesse ponto, é preciso tornar o STF uma instituição que tenha voz própria, que não seja a soma de 11 vozes dissociadas. [...] Além disso, parece-me claro que uma unidade institucional é pré-requisito para o diálogo, já que o diálogo constitucional não ocorre entre pessoas, mas entre instituições (Silva, 2009, p. 211-219).

Essa “indolência institucional” decorre de um modelo *seriatim* que incentiva performances individualistas em detrimento da busca pelo consenso. Ao renunciar à formação

de uma *ratio decidendi* comum, o STF transita de um “fórum de princípios” para uma arena de “justiça opinativa”, na qual a autoridade do julgado passa a depender mais da identidade e do prestígio pessoal do magistrado do que da integridade do tecido argumentativo oferecido à esfera pública. Em última análise, a transparência de superfície proporcionada pelo televisionamento, se desacompanhada de uma racionalidade coletiva, acaba por nutrir o que a literatura denomina “populisprudência” (Mendes, 2018): uma jurisdição que busca o apoio das ruas em vez de sustentar-se na solidez do argumento constitucional deliberado.

Para que a publicidade cumpra plenamente sua função legitimadora, exige-se uma esfera pública política funcional que atue como um “sistema de alarme” dotado de sensores sensíveis a toda a sociedade (Habermas, 1997, v. 2, p. 91). Nessa perspectiva discursiva, a legitimidade não se exaure na prolação do ato decisório; ela se projeta em um processo contínuo de recepção, no qual a cidadania exerce o papel de “sociedade aberta de intérpretes”, avaliando a coerência e a universalidade das razões apresentadas pela Corte (Häberle, 1997 *apud* Mello, 2014, p. 250; Habermas, 1997). O Tribunal só realiza seu potencial de “exemplar da razão pública” quando suas justificativas atravessam as eclusas do debate social e são processadas criticamente pelo público (Habermas, 1997, v. 2, p. 87; Rawls, 2005).

Contudo, esse ideal deliberativo enfrenta obstáculos contemporâneos que ameaçam converter a transparência em “espetacularização” (Mello, 2014, p. 233). A fragmentação comunicacional e a ascensão da *populisprudência* — em que magistrados buscam o apoio direto das ruas ou de nichos digitais em detrimento do colegiado — deslocam o debate de princípios para registros puramente estratégicos ou identitários (Mendes, 2023, p. 14; Silva; Mendes, 2009). Como o direito atua como um “transformador” que converte o poder comunicativo em poder administrativo, a integridade da jurisdição constitucional revela-se dependente da saúde do ecossistema democrático mais amplo (Habermas, 1997, v. 1, p. 190). Sem uma esfera pública capaz de exercer o que se denomina *accountability* hermenêutica, a publicidade limita-se a um “mito de transparência” de superfície, incapaz de conter o arbítrio ou estabilizar racionalmente as expectativas sociais (Streck, 2011 *apud* Zaroni, 2015, p. 201; Silva; Mendes, 2009).

Em última análise, a legitimidade da jurisdição constitucional não pode ser compreendida como um atributo estático ou presumido; ela exige uma reconstrução cotidiana e dialógica a cada ato decisório (Barroso, 2018, p. 2200; Mendes, 2013, p. 220). Essa construção depende da articulação indissociável entre o conteúdo substantivo e a forma procedimental: a Razão Pública disciplina o repertório de fundamentos admissíveis para as controvérsias sobre elementos constitucionais essenciais (Rawls, 2005, p. 231), enquanto a Publicidade qualificada

converte esses fundamentos em justificativas passíveis de escrutínio racional (Mansbridge, 2003 *apud* Vale, 2015, p. 243).

Nessa conjuntura, esses pilares operam em regime de mútua dependência: a exigência de publicização das sessões e dos votos tende a compelir os magistrados à "força civilizatória da hipocrisia", constrangendo-os a substituir preferências idiossincráticas por argumentos universalizáveis para resistir ao julgamento público (Elster, 1998 *apud* Vale, 2015, p. 317). Inversamente, a substância da Razão Pública confere à transparência o seu sentido genuíno, impedindo que o televisionamento se degrade em mera performance midiática ou espetacularização desprovida de densidade jurídica (Mello, 2014, p. 454; Silva; Mendes, 2009). Somente quando o tribunal se afirma como exemplar da racionalidade institucional e se submete ao controle de uma sociedade aberta de intérpretes é que os critérios do "filtro normativo" se consolidam como garantias efetivas da integridade democrática (Häberle, 1997 *apud* Mello, 2014, p. 250; Mendes, 2013, p. 111).

### 3 MODELO DECISÓRIO E OS PROBLEMAS DA DELIBERAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNA FEDERAL

#### 3.1 Da Criação à Consolidação do Modelo *Seriatim* (1891–1970)

O período compreendido entre a Proclamação da República até a década de 1970 corresponde à fase de formação e estabilização do processo decisório do STF que, na literatura, costuma ser descrito como modelo *seriatim*: um arranjo no qual a decisão colegiada é apresentada, em regra, por meio de votos individualizados, cuja agregação aritmética define o resultado, sem que disso decorra, necessariamente, uma fundamentação institucional coesa. Ao longo dos cinco regimentos internos que o tribunal já teve, desde o de 1891 até o atual, consolidaram-se escolhas regimentais e práticas processuais que estruturaram a dinâmica interna do Tribunal, com impacto direto sobre a forma de deliberação, sobre a função do relator e sobre a própria conformação do acórdão como produto institucional.

A gênese do Supremo Tribunal Federal, formalizada pelo Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890 (Brasil, 1890), e ratificada pela Constituição de 1891 (Brasil, 1891, art. 55), estabeleceu a estrutura do Poder Judiciário republicano. Todavia, conforme observa Celso de Mello (2023, p. 23), essa transição institucional focou-se na instalação e composição da Corte, herdando, na prática, o regimento do extinto Supremo Tribunal de Justiça do Império até que se organizasse o próprio. Sob a ótica da sociologia política, Thâmara de Moraes (2016, p. 18) define a institucionalização como um processo de “estabilidade e padronização de normas, comportamentos, crenças e expectativas”. Nesse sentido, o que se sedimentou no STF não foi uma cultura de síntese institucional, mas um modelo agregativo de votos.

Essa dinâmica é criticada pela literatura por fragmentar a autoridade do colegiado. Conforme destacam Vieira e Andrade (2016 *apud* Klafke; Pretzel, 2014, p. 100), nesse arranjo, “cada Ministro divulga seu voto, mas a decisão final, tomada pela soma dos votos da maioria, é ‘do Tribunal’”. O diagnóstico revela que a complexidade interna da Corte, embora crescente em número de normas e artigos ao longo dos anos (Moraes, 2016, p. 50), priorizou a produtividade burocrática em detrimento da construção de uma *ratio decidendi* unificada, resultando no que a doutrina descreve como uma “justiça opinativa” desarticulada.

Após a revolução de 1930, a consolidação do individualismo decisório no STF foi aprofundada pelas reformas administrativas do Governo Provisório de Getúlio Vargas, materializadas nos Decretos n.º 19.656 e n.º 20.106 de 1931, e consolidadas pelo Regimento Interno de 1940 (Klafke, 2019, p. 128-132). Este arcabouço normativo institucionalizou a



centralidade do relator e a prática de apresentação de votos extensos, previamente redigidos nos gabinetes, em detrimento de uma deliberação dialógica em plenário. Nesse contexto, a formalização da taquigrafia — estabelecida pelo art. 68 do Regimento de 1940 ao determinar que o “relatório, discussão e votos, em cada julgamento, serão taquigrafados” (Brasil, 1940 *apud* Klafke, 2019, p. 132) — introduziu uma ambiguidade: embora concebida para racionalizar o trabalho dos ministros, a técnica deslocou o eixo da decisão da reflexão coletiva para a mera agregação de registros taquigráficos. Sobre essa transição, Klafke (2019, p. 189) sintetiza:

A sessão de julgamento se tornou o momento mais importante do processo e esvaziou a etapa de redação dos acórdãos. A adoção da taquigrafia foi a solução encontrada para, ao mesmo tempo, liberar os ministros do trabalho de redigir pela segunda vez seus votos escritos e registrar por escrito o que acontecia nos debates ocorridos durante o julgamento. Assim, os acórdãos deixaram de ser estruturados e compostos pelos ministros como uma peça de reflexão coletiva para se tornarem um agregado das transcrições das falas individuais, produzidas pela burocracia do Tribunal.

Como consequência desse arranjo, a sessão plenária tende a assumir uma feição predominantemente expositiva. Em lugar de constituir um espaço para a formação de um entendimento comum por meio do diálogo, o julgamento converte-se em palco para a leitura e o registro de posições previamente estabilizadas nos gabinetes (Klafke, 2019, p. 202). Nessa dinâmica, a etapa decisória passa a ser descrita sob uma lógica de “servidão” em relação à fase pré-decisória, transformando o momento do Plenário em uma instância de fachada, cujo propósito principal é conferir andamento processual a convicções formadas de modo isolado. A interação colegiada perde sua densidade como prática de confronto e depuração recíproca de razões, uma vez que a deliberação real é suplantada pela mera agregação de votos prontos, reduzindo a capacidade do tribunal de agir como um órgão dotado de racionalidade coletiva.

O advento do Regimento Interno de 1970 consolidou a trajetória de burocratização do tribunal, funcionando como um ponto de inflexão. A ampliação do regimento interno — manifesta no salto para 344 artigos e na criação de comissões permanentes de regimento e jurisprudência — sinaliza uma robustez institucional voltada à estabilização de rotinas e à autonomia da Corte frente aos demais poderes (Moraes, 2016, p. 50, 153). No entanto, esse incremento de complexidade interna não se traduziu em aprimoramento da qualidade deliberativa. Pelo contrário, Guilherme Formigoni Klafke (2019, p. 202) demonstra que a institucionalização desse modelo resultou na formalização de uma dinâmica em que o julgamento plenário se transmuda em uma “sessão de leitura de votos individuais”, servindo mais como um rito de publicidade e legitimação do que como um espaço de persuasão mútua.

Nesse cenário, o processo decisório foi pautado pelo individualismo agregativo, com a redação de acórdãos de caráter subsidiário e mecânico. Essa lógica, focada na produtividade em detrimento da deliberação, seria submetida a uma pressão sem precedentes pela expansão das competências recursais e de controle de constitucionalidade introduzidas em 1988.

A promulgação da Constituição de 1988 reposicionou o Supremo no arranjo institucional brasileiro, ao transformá-lo em um ator central para a governabilidade e para a guarda dos direitos fundamentais (Mello, 2023, p. 23; Vieira, 2018, p. 130). A maior evidência disso encontra-se na ampliação do rol de legitimados para o controle abstrato e da criação de novos remédios constitucionais, como a ADPF e o Mandado de Injunção (Campos, 2014, p. 63). Contudo, essa expansão substantiva não foi acompanhada por uma reconfiguração dos procedimentos deliberativos. Conforme destacam Carlos Ari Sundfeld e Henrique Motta Pinto (2012 *apud* Strapasson; Barboza, 2023, p. 571), o processo decisório permaneceu em “descompasso” com as novas atribuições da Corte, preservando rotinas de julgamento centradas na exteriorização serial de votos individuais — o modelo *seriatim* — e na hipertrofia dos poderes do relator (Lunardi, 2020, p. 881).

Em termos institucionais, o incremento de poder operou sobre uma cultura decisória sedimentada nos Regimentos Internos de 1970 e 1980, que priorizou a produtividade burocrática em detrimento da síntese colegiada (Klafke, 2019, p. 189). Como consequência, o que a literatura contemporânea denomina como “ministrocrazia” (Arguelhes; Ribeiro, 2018, p. 14) fragilizou a capacidade de a Corte agir como um corpo único. O resultado prático desse arranjo é uma fragmentação do colegiado em “onze ilhas” (Mendes, 2012, p. 359), metáfora cunhada pelo Min. Sepúlveda Pertence, na qual a dispersão de fundamentos dificulta a extração de uma *ratio decidendi* clara, comprometendo a estabilidade da jurisprudência e a própria integridade do sistema de precedentes (Silva, 2013, p. 575; Oliveira; Koehler, 2022, p. 82).

A nova posição ocupada pelo STF no arranjo dos freios e contrapesos tem sido descrita pela literatura por meio do conceito de “supremocracia” (Vieira, 2008, p. 444). A expressão procura captar o fenômeno de concentração de poderes na Corte, que passou a atuar simultaneamente como tribunal constitucional, cúpula do Judiciário e foro especializado, exercendo o monopólio da última palavra sobre controvérsias de alta voltagem política e moral. Esse protagonismo foi impulsionado pelo fortalecimento do controle concentrado de constitucionalidade — redesenhado pela ordem de 1988 e regulamentado pelas Leis n.º 9.868/1999 e n.º 9.882/1999 —, que consolidou uma mudança de escala no impacto das decisões da Corte.

Instrumentos como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) ampliaram o alcance objetivo da jurisdição constitucional brasileira, projetando decisões com eficácia erga omnes e efeito vinculante (Clève, 2000, p. 165). No caso específico da ADC, sua teleologia visa “elidir a insegurança jurídica ou o estado de incerteza sobre a legitimidade de lei ou ato normativo federal” (Clève, 1995, p. 290), funcionando como um mecanismo de centralização forçada da interpretação constitucional diante de possíveis discrepâncias geradas pelo controle difuso.

Entretanto, essa busca por estabilidade e segurança jurídica encontra um obstáculo no modelo decisório interno da Corte. Conforme adverte a crítica contemporânea, a “justiça opinativa” do Tribunal, marcada pela exteriorização serial de votos individuais (modelo *seriatim*), dificulta a extração de uma *ratio decidendi* institucional clara. Esse arranjo agregativo, no qual os ministros decidem como “onze ilhas” sem uma síntese majoritária nítida quanto às premissas determinantes, gera o risco de produzir decisões que, embora dotadas de autoridade formal, carecem da consistência racional necessária para orientar estavelmente os demais órgãos do Estado e a sociedade civil.

Paralelamente à concentração de autoridade institucional na Corte, verificou-se a intensificação de poderes exercidos individualmente, especialmente no plano da gestão da pauta de julgamentos. Este poder de agenda — formalmente concentrado na Presidência e, em dimensão estratégica, também operado pelo relator — assume um papel que ultrapassa a mera função administrativa de organização do trabalho. Conforme demonstra Thiago Bolelli Costa (2018, p. 28-29), a gestão da pauta funciona como um instrumento capaz de influenciar discussões amplas ao condicionar o momento e o contexto político-jurídico do julgamento de temas sensíveis.

A crítica acadêmica recai, fundamentalmente, sobre a constatação de que “estão ausentes quaisquer critérios objetivamente aferíveis” na condução dessas etapas, o que abre margem para variações discricionárias na priorização ou postergação de matérias com elevado impacto social (Costa, 2018, p. 29). Embora a gestão da pauta responda a exigências pragmáticas de administração de um acervo numeroso — que em 2018 já somava mais de 43 mil processos em tramitação —, a inexistência de parâmetros minimamente objetivos permite que essa função se converta em um mecanismo de conformação do espaço deliberativo. Nesse cenário de “fragmentação colegiada”, a apropriação individual de poderes institucionais acaba por definir o que será deliberado, quando e sob quais condições, muitas vezes reduzindo a capacidade do Plenário de atuar como instância de síntese coletiva.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004, ao instituir a súmula vinculante e a repercussão geral, estabeleceu um novo paradigma de gestão processual para o Supremo Tribunal Federal, voltado para a racionalização do fluxo de demandas. Na perspectiva crítica de Lenio Luiz Streck (2018), esses institutos configuram uma “resposta darwiniana” do sistema jurídico às disfuncionalidades por ele mesmo geradas ao longo da história, priorizando “efetividades quantitativas” em detrimento da dimensão qualitativa do acesso à justiça. Ainda que essas ferramentas visem à estabilização e previsibilidade, sua operação é ambivalente, pois de um lado, filtram a redundância; de outro, promovem o que se pode denominar de “terceirização da jurisdição”, em que a seleção por amostragem de recursos representativos da controvérsia obscurece a singularidade do caso concreto.

Nesse cenário, o deslocamento do poder decisório para etapas preliminares de triagem, como a sessão eletrônica de reconhecimento da repercussão geral, condiciona o acesso ao Plenário e reforça o protagonismo do relator na condução do filtro. Esse modelo de “abdução de processos” (art. 1.036 do CPC) pode transformar causas jurídicas em “conceitos sem coisas”, reduzindo a densidade do debate. Conforme adverte Streck (2018), esse desenho corre o risco de impedir que “questões que tenham cunho constitucional” alcancem o exame aprofundado da Corte, fragilizando a força normativa da Constituição ao privilegiar a celeridade em face do dever de fundamentação e da integridade da do direito.

Ao final desse período (1988–2004), a Corte se encontrava, simultaneamente, investida de competências e instrumentos de enorme alcance e operando com rotinas decisórias que preservavam a centralidade do voto individual e ampliavam poderes de condução e filtragem exercidos por atores individuais. A combinação entre expansão material de autoridade e manutenção — ou reforço indireto — de mecanismos de individualização decisória constitui elemento explicativo importante para compreender por que a etapa seguinte, marcada pela digitalização e por novas técnicas de gestão, tende a intensificar padrões já presentes, em vez de revertê-los.

A expansão do Plenário Virtual (PV) na década de 2010 e sua progressiva incorporação a matérias de alta complexidade constitucional devem ser interpretadas sob a hipótese da continuidade institucional. Conforme demonstra Guilherme Formigoni Klafke (2019, p. 19-21), a tecnologia não opera uma ruptura, mas é absorvida por práticas previamente estabilizadas, intensificando padrões decisórios em que a justificativa da produtividade sobrepõe-se ao potencial deliberativo. Nesse sentido, o PV não inaugura o individualismo decisório; ele fornece um ambiente técnico-procedimental que reduz drasticamente os custos operacionais de decisões não deliberativas, consolidando a centralidade das manifestações

isoladas e a dependência estrutural do voto-condutor (Klafke, 2019, p. 416; Oliveira; Koehler, 2022, p. 18).

Em termos operacionais, o ambiente virtual estrutura-se como um modelo de julgamento assíncrono, no qual os ministros registram seus votos em uma janela temporal definida, prescindindo do encontro síncrono necessário para a interação “cara a cara” (Souza, 2022, p. 52-53; Kezen, 2021, p. 17). Embora esse desenho seja funcional para a racionalização de fluxos e para o escoamento do acervo, ele favorece uma dinâmica de agregação de preferências em detrimento da responsividade recíproca. A prática rotineira — caracterizada pela inserção do voto pelo Relator e posterior adesão ou divergência binária pelos demais membros — transmuda o julgamento em um mecanismo de confirmação ou dissenso, o que Miguel Gualano de Godoy (2021, p. 1061-1064) denomina “colegialidade meramente formal”. O resultado é um espaço de baixa densidade deliberativa, no qual o “efeito de ancoragem” exercido pelo primeiro voto limita as janelas de persuasão mútua e a possibilidade de reconstrução conjunta das premissas determinantes do julgado (Oliveira; Koehler, 2022, p. 18; Silva, 2021, p. 52).

A literatura crítica identifica, no arranjo do Plenário Virtual (PV), três eixos problemáticos que tencionam a legitimidade da jurisdição constitucional brasileira. O primeiro refere-se ao déficit deliberativo, sintetizado pela fórmula “decidir sem deliberar” (Silva, 2013 *apud* Souza, 2022, p. 20). Essa crítica sustenta que a colegialidade perde densidade em ambientes assíncronos, nos quais o confronto público de razões em tempo real é substituído por uma justaposição solitária de votos escritos, desvirtuando a essência do Tribunal como fórum de persuasão mútua (Godoy, 2021, p. 1061; Mendes, 2012, p. 64).

O segundo eixo diz respeito à fragmentação justificatória, fenômeno que intensifica a dificuldade de identificação da *ratio decidendi* (Vojvodic; Machado; Cardoso, 2009, p. 26). No ambiente virtual, a dinâmica de votação binária — adesão ou divergência — pode formar maiorias aritméticas no dispositivo, mas permanece opaca quanto às premissas compartilhadas, alimentando o que a literatura denomina “jurisprudência individual” ou “pessoal” (Arguelhes; Ribeiro, 2015, p. 139; Klafke, 2019, p. 20).

Por fim, verifica-se o reforço do poder do relator. No PV, a temporalidade assíncrona e a forma de submissão do caso ampliam as margens de direção do procedimento, uma vez que o relator assume o poder de agenda antes concentrado na Presidência, decidindo unilateralmente o momento da inclusão do feito em pauta (Souza, 2022, p. 32; Barbosa, 2020, p. 181). Conforme adverte Raphael Souza (2022, p. 22), esse desenho técnico-procedimental permite que o voto do relator funcione como uma “âncora” estratégica, condicionando o tempo

do julgamento e a própria estrutura de formação da maioria, muitas vezes reduzindo a deliberação a um mecanismo de confirmação burocrática.

Registre-se que a consolidação do Plenário Virtual (PV) é frequentemente sustentada por imperativos de governabilidade institucional e gestão de acervo processual. Conforme demonstra Guilherme Formigoni Klafke (2019, p. 20-21), o Tribunal operou uma transição fundamentada na “hegemonia da justificativa da produtividade”, na qual a tecnologia é absorvida para garantir celeridade, previsibilidade de prazos e redução de custos de coordenação, liberando a pauta física para o julgamento de temas de maior densidade constitucional. Ocorre que os ganhos operacionais são obtidos mediante a fragilização da dimensão deliberativa e da inteligibilidade institucional das decisões. Sem a incorporação de mecanismos de síntese majoritária — como a fixação de teses ou a redação de uma *majority opinion* —, o arranjo assíncrono tende a produzir o que Miguel Gualano de Godoy (2021, p. 1061-1064) classifica como uma “colegialidade meramente formal”, assemelhando-se a um “balcão de escoamento” massivo ou uma “Corte McDonald’s”, onde a vazão quantitativa de processos prevalece sobre a responsividade e a construção de fundamentos compartilhados.

As reações institucionais recentes buscam conter os efeitos mais visíveis dessa fragmentação individualista. A Emenda Regimental n.º 58/2022 instituiu limites rigorosos aos pedidos de vista e a obrigatoriedade de referendo imediato para medidas cautelares, visando mitigar o fenômeno da “ministocracia” e impedir que decisões monocráticas se consolidem como *status quo* sem o crivo do colegiado. Ainda assim, as reformas operam predominantemente sobre as consequências procedimentais, sem alterar a matriz estrutural do funcionamento decisório do Tribunal. Em síntese, a virtualização intensifica tensões históricas da Corte, projetando-as em escala ampliada e tornando urgente a formulação de critérios que permitam avaliar, empiricamente, se o incremento na produtividade digital compromete a qualidade da fundamentação e a integridade da jurisdição constitucional brasileira.

### **3.2 Modelos Decisórios em Perspectiva: *seriatim*, *per curiam* e a posição do STF**

A literatura comparada recorre a uma distinção tipológica fundamental entre dois arquétipos de organização da decisão colegiada, que servem como categorias analíticas para identificar padrões de racionalidade institucional: o modelo *seriatim* e o modelo *per curiam* (Strapasson; Barboza, 2020). Enquanto este último privilegia a construção de uma fundamentação atribuída à Corte como unidade orgânica, o modelo *seriatim* — predominante na tradição do *common law* — caracteriza-se pela exposição serial de votos individualizados.

Nesse arranjo, a decisão colegiada é externada por meio de manifestações sequenciais, nas quais cada magistrado formula suas razões de forma autônoma. Conforme observa Rafael Koatz (2015 *apud* Klafke, 2019, p. 278), nessa modalidade “cada juiz profere seu voto, de acordo com suas próprias razões, sem se preocupar com a formação de uma posição institucional”. Como resultado, o acórdão transmuda-se em um “mosaico de posições” ou uma “colcha de retalhos” argumentativa, em que os fundamentos podem ser contraditórios entre si, ainda que convirjam no dispositivo final (Mendes, 2012 *apud* Vieira, 2022, p. 145; Rodriguez, 2013, p. 82).

Essa sistemática intensifica o fenômeno da dispersão de fundamentos, gerando o que a doutrina denomina “decisões plurais”: julgados que, embora majoritários quanto ao resultado, são incapazes de gerar uma *ratio decidendi* estável, pois nenhuma linha argumentativa isolada alcança a adesão da maioria absoluta (Marinoni, 2015, p. 60; Leite; Brando, 2016, p. 141). Consequentemente, impõe-se aos operadores do direito um elevado ônus interpretativo para a reconstrução do precedente, uma vez que a ausência de uma “voz única” institucional dificulta a extração de orientações normativas claras e consistentes para o sistema jurídico (Vale, 2015, p. 375; Strapasson; Barboza, 2020).

Em contraposição ao individualismo, o modelo *per curiam* (ou institucional) descreve o arranjo no qual a decisão é apresentada como manifestação orgânica do colegiado, e não como mera soma de posições atomizadas. Nessa arquitetura, a ênfase recai sobre a produção de uma fundamentação unitária, imputável ao tribunal como entidade, visando a resguardar a aceitação pública e a manter o capital de tecnicidade da instituição (Strapasson; Barboza, 2022). Conforme sintetiza a literatura, nesse modelo a decisão “deva ser publicada em um único texto, com uma única estrutura argumentativa, considerada como a opinião da Corte [...] a autoria da decisão sempre será do órgão colegiado como todo, e não do redator” (Vale, 2015 *apud* Strapasson; Barboza, 2022). A racionalidade subjacente é a de que a unidade textual e argumentativa maximiza a clareza institucional, facilitando a extração da *ratio decidendi* e, consequentemente, fortalecendo a segurança jurídica e a isonomia no sistema de precedentes (Marinoni, 2015, p. 125).

No cenário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF) distancia-se desse arquétipo, aproximando-se do polo *seriatim* puro, marcado pela proeminência do voto individual. Bruno Marzullo Zaroni (2015, p. 179) adverte que a dinâmica das sessões plenárias frequentemente transmuda-se em uma “sessão de leitura sequencial de votos”, na qual os ministros exteriorizam posicionamentos preparados de modo antecedente em seus gabinetes, sem o benefício da interlocução prévia. Esse desenho “não cooperativo” (Silva, 2013, p. 578)

reduz os incentivos para a responsividade argumentativa e para a persuasão mútua em tempo real. Sob tal sistemática, o acórdão assume uma feição meramente agregativa, resultando no que Conrado Hübner Mendes denomina “colcha de retalhos” (Mendes, 2012 *apud* Zaroni, 2015, p. 259) — uma justaposição de manifestações que, embora possam convergir no dispositivo, permanecem fragmentadas quanto às premissas. Essa dispersão justificatória impõe um elevado ônus interpretativo aos demais atores do sistema judiciário, dificultando a estabilização de orientações normativas consistentes e reconstruíveis para o futuro (Vojvodic; Machado; Cardoso, 2009, p. 26; Leite; Brando, 2016, p. 141).

As implicações desse padrão, especialmente quando intensificado, são relevantes para a segurança jurídica e para a autoridade do precedente. Entre tais implicações destaca-se a possibilidade de convergência majoritária no dispositivo sem correspondência clara no plano das premissas justificadoras — problema já indicado pelo debate sobre incoerências coletivas em decisões colegiadas. É nesse ponto que se insere a discussão subsequente: a estrutura decisória adotada pelo tribunal pode tornar recorrente a dificuldade de identificar quais fundamentos são determinantes, agravando a tensão entre decisão como resultado e decisão como justificativa.

A autoridade de uma corte constitucional e a estabilidade do ordenamento jurídico dependem da coerência lógico-argumentativa das decisões que emite. No Estado de Direito, a previsibilidade pressupõe a identificação objetiva dos fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) que justificam o resultado, garantindo que o precedente possua densidade normativa suficiente para orientar condutas futuras (Marinoni, 2017, p. 125; Mello, 2014, p. 248). Todavia, o modelo de decisão escrita adotado pelo Supremo Tribunal Federal, de natureza marcadamente *seriatim*, dificulta essa reconstrução ao privilegiar o somatório de votos individuais preparados isoladamente e de forma pré-deliberativa (Silva, 2013, p. 575; Strapasson; Barboza, 2022).

Nesse quadro, projeta-se o fenômeno descrito como Paradoxo Doutrinário (*doctrinal paradox*). Segundo Lewis Kornhauser e Lawrence Sager (1986 *apud* Almeida; Chrismann, 2019, p. 177), essa disfuncionalidade ocorre quando a Corte atinge um resultado majoritário no dispositivo, mas as premissas jurídicas que sustentam tal conclusão são fragmentadas ou incompatíveis entre si. No arranjo do STF, a “dispersão de fundamentos” (Leite; Brando, 2016, p. 141) é estimulada pela Regra da Maioria Decisória Simples, que contabiliza votos apenas sobre o desfecho da causa (*case-by-case*), independentemente da convergência sobre as razões de decidir (Almeida; Chrismann, 2019, p. 182).



Essa sistemática, agravada pela “causa de pedir aberta” no controle concentrado, permite que a maioria se forme apenas no plano aritmético do resultado, resultando em “decisões plurais” que, embora unâimes no placar, carecem de uma *ratio decidendi* institucional unificada (Almeida; Chrismann, 2019, p. 168; Vojvodic; Machado; Cardoso, 2009, p. 28). Em última análise, essa “indolência institucional” (Mendes, 2012, p. 71 *apud* Zaroni, 2015, p. 255) fragiliza a integridade do Direito, transformando a jurisprudência constitucional em um mosaico episódico de manifestações que sonégam à sociedade razões claras e generalizáveis.

Sob a vigência da Regra da Maioria Decisória Simples (RMDS), torna-se possível que frações do colegiado votem pela procedência de uma ação baseando-se em premissas logicamente incompatíveis entre si. Nessa configuração, o resultado final é aritmeticamente majoritário, mas juridicamente fragmentado, deslocando o escrutínio institucional do “que foi decidido” para a incerteza do “por que se decidiu” (Leite; Brando, 2016, p. 141; Mello, 2014, p. 248).

Conforme adverte Bruno Marzullo Zaroni (2015, p. 369), em decisões marcadas por essa assimetria, “não se formou uma maioria sobre os fundamentos da decisão, o que representa uma dispersão das razões de decidir”. O acórdão passa a vincular os órgãos inferiores apenas pelo seu comando imperativo, sem oferecer uma *ratio decidendi* institucionalmente estável e reconstruível. Complementando esse diagnóstico, Guilherme Formigoni Klafke (2019, p. 54) assinala que os próprios integrantes do Tribunal enfrentam o que denomina “problema da demarcação”, uma vez que os ministros “não parecem compartilhar nenhum critério de demarcação” apto a definir quais razões devem ser atribuídas à Corte como unidade orgânica e quais constituem meros posicionamentos atomizados. O resultado é uma “colcha de retalhos” argumentativa (Mendes, 2012 *apud* Zaroni, 2015, p. 259) que fragiliza a integridade do sistema de precedentes ao impossibilitar a extração de normas gerais e universais para o futuro.

As consequências práticas desse arranjo procedimental incidem diretamente sobre a função estabilizadora do Tribunal, gerando o que a literatura denomina “dispersão de fundamentos” (Leite; Brando, 2016, p. 141). A primeira dessas consequências é a dificuldade — e, em situações-limite, a impossibilidade — de reconstruir racionalmente a *ratio decidendi* de determinados julgados, especialmente quando o acórdão se limita a uma justaposição de votos concorrentes que, embora coincidam no resultado, partem de premissas jurídicas independentes e, por vezes, excludentes (Vojvodic; Machado; Cardoso, 2009, p. 28; Marinoni, 2015, p. 39).

A segunda consequência manifesta-se no enfraquecimento da capacidade do precedente de orientar condutas e balizar decisões futuras. A ausência de um fundamento determinante claro reduz a controlabilidade racional da decisão por instâncias inferiores, transformando o acórdão em um “mosaico de posições” que impossibilita a extração de normas gerais estáveis (Oliveira; Koehler, 2022, p. 82; Vale, 2015, p. 115). Por fim, observa-se a intensificação da instabilidade jurisprudencial associada à rotatividade na composição do colegiado. Sob a lógica do “direito como soma de razões individuais”, a alteração de membros produz inflexões abruptas e casuísticas, aproximando a prestação jurisdicional de um “efeito loteria” (Vieira, 2018, p. 88; Zaroni, 2015, p. 262). Bruno Marzullo Zaroni sintetiza esse diagnóstico ao observar que:

Como a decisão reflete o aglomerado de posicionamentos pessoais de cada Ministro, cada um com sua *ratio decidendi* individual, a modificação da composição do tribunal conduz à modificação dos entendimentos anteriormente estabelecidos. Tudo isso faz com que a sorte do julgamento colegiado seja relegada à aleatoriedade e à configuração da Corte em determinado momento histórico (Zaroni, 2015, p. 262).

Nesse cenário, o Tribunal falha em sua missão de unificar a interpretação constitucional, restando impossibilitado de formular razões de decidir dotadas de universalidade e aptas a serem aplicadas a casos análogos no futuro (Zaroni, 2015, p. 264; Strapasson; Barboza, 2022).

É imperativo, contudo, evitar uma formulação excessivamente categórica quanto à desarticulação do Tribunal. Como demonstram Guilherme Formigoni Klafke e Bruna Romano Pretzel (2014, p. 100-101), o modelo decisório do Supremo Tribunal Federal (STF) é marcado por uma flexibilidade estrutural: enquanto casos de baixa complexidade tendem a apresentar uma fundamentação concentrada no voto do relator — tornando a *ratio decidendi* facilmente identificável —, o cenário de ilhas projeta-se com acuidade nos chamados *hard cases*. Portanto, o déficit de síntese não implica que a Corte seja intrinsecamente incapaz de produzir fundamentos majoritários, mas sim que o modelo *seriatim* não impõe o dever institucional de uma redação conjunta (Almeida; Bogossian, 2016, p. 294).

Sob o prisma metodológico, o risco reside na arquitetura do procedimento. Conforme adverte Virgílio Afonso da Silva (2013, p. 570), a prática de submeter votos extensos e previamente redigidos às sessões plenárias limita a responsividade argumentativa e reduz o julgamento a uma “leitura sequencial de opiniões”, na qual a persuasão mútua é substituída pela mera justaposição de convicções isoladas. Esse arranjo, ao operar sob a Regra da Maioria

Decisória Simples (RMDS), aumenta estruturalmente a probabilidade de dispersão de fundamentos (Leite; Brando, 2016, p. 141). O custo sistêmico dessa dinâmica manifesta-se na produção de decisões que, embora unânimes no dispositivo, permanecem opacas quanto às suas premissas determinantes, dificultando a estabilização de precedentes e corroendo a autoridade moral da instituição perante o sistema jurídico (Godoy, 2021, p. 1065; Mendes, 2012 *apud* Zaroni, 2015, p. 259).

Delineado esse custo institucional, a análise deve avançar para suas bases explicativas: a persistência do paradoxo não decorre apenas de contingências argumentativas, mas de um conjunto de práticas, incentivos e rotinas que reforçam o individualismo decisório e reduzem a responsividade deliberativa interna. É nesse plano — cultural e procedimental — que se situa o diagnóstico a ser aprofundado na sequência, quando serão examinados os mecanismos pelos quais o modelo vigente favorece a dispersão de premissas e dificulta a formação de uma razão institucional imputável à Corte.

A investigação das causas do individualismo decisório no Supremo Tribunal Federal (STF) demonstra que o fenômeno transcende a mera opção técnica entre os arquétipos *seriatim* ou *per curiam*. Verifica-se, na verdade, uma complexa intersecção entre o desenho procedimental, as rotinas burocráticas e os incentivos institucionais que, consolidados sob uma lógica de *path dependence* (dependência de trajetória), reduzem a densidade deliberativa do colegiado e hipertrofiam a centralidade de cada magistrado (Silva, 2013, p. 569; Godoy, 2021, p. 1065), configurando um arranjo que produz efeitos deletérios sobre a coerência jurisprudencial e a estabilidade das expectativas normativas, uma vez que a Corte falha em projetar uma vontade institucional unívoca.

Nesse cenário, o déficit deliberativo apresenta-se como o obstáculo primordial. Conforme aponta Virgílio Afonso da Silva (2013, p. 576), a deliberação, em seu sentido forte, exige uma interação comunicativa orientada à persuasão e à construção de uma convergência racionalmente motivada. No entanto, a prática corrente de levar votos extensos, previamente redigidos e blindados ao diálogo — o que Mendes (2012, p. 71) classifica como “indolência institucional” — transforma as sessões em meros rituais de “leitura sequencial de opiniões”. Sem o conhecimento prévio do voto do relator, os demais membros do Tribunal veem-se compelidos a decidir isoladamente, preparando-se para o julgamento “como se relator fossem” (Silva, 2015, p. 192). O resultado dessa dinâmica é o acórdão fragmentado, frequentemente descrito pela metáfora da “colcha de retalhos” (Mendes, 2012 *apud* Zaroni, 2015, p. 259), onde a justificação coletiva é substituída por uma justaposição de convicções atomizadas que sonegam à sociedade uma *ratio decidendi* clara e segura.

A metáfora das “onze ilhas”, conforme a reconstrução teórica de Guilherme Klafke (2019, p. 45), opera em uma chave analítica estritamente institucional. Superando a acepção original do ministro Sepúlveda Pertence, que se referia à escassez de convívio social entre os membros da Corte, o conceito contemporâneo diagnostica a insuficiência de práticas voltadas à troca efetiva de razões, evidenciando a ausência de um compromisso ético com a interlocução argumentativa (Arguelhes; Esteves, 2024, p. 5; Mendes, 2012, p. 71). O efeito sistêmico dessa dinâmica é o enfraquecimento da integridade do Tribunal: na carência de interação deliberativa, a convergência majoritária tende a concentrar-se apenas no dispositivo (resultado), sem a devida estabilização das premissas jurídicas, o que impossibilita a extração de uma *ratio decidendi* comum e agrava a fragmentação do sistema de precedentes (Vojvodic; Machado; Cardoso, 2009, p. 26; Leite; Brando, 2016, p. 141).

Nesse cenário, projeta-se um *trade-off* crítico entre a publicidade e a qualidade decisória. Se, por um lado, o formato *seriatim* é defendido como instrumento de transparência e responsabilização individual, por outro, o excesso de exposição pode produzir o que a literatura denomina “mito da transparência” (Silva; Mendes, 2009 *apud* Mello, 2014, p. 446). Quando o desenho procedimental incentiva performances autocentradas e “monólogos de verdades solitárias” (Falcão, 2013, p. 69), a publicidade transmuda-se em visibilidade sem criticabilidade recíproca. O valor da publicidade é, portanto, rebaixado. Em vez de servir como ferramenta de esclarecimento institucional e controle racional, a sessão plenária converte-se em uma vitrine de posicionamentos pessoais e na prática da “populispudência”, elevando os custos de inteligibilidade dos julgados e comprometendo a autoridade moral da Corte (Godoy, 2021, p. 1061; Mendes, 2018, p. 88).

Em suma, o Supremo se distanciou de um arquétipo híbrido — assemelhado à “*majoritarian practice*” dos Estados Unidos, capaz de conciliar a transparência do dissenso com a síntese de uma “*opinion of the court*” — para consolidar um arranjo marcadamente individualista (Strapasson; Barboza, 2022; Vale, 2015, p. 111-114). Nesse cenário, a expressão atomizada dos ministros ocupa o centro do processo decisório, permitindo que poderes de agenda, sinalização e decisão sejam exercidos de forma descentralizada, caracterizando o fenômeno da “ministrocracia” (Arguelhes; Ribeiro, 2018, p. 14).

Essa constatação assume relevância metodológica para as etapas subsequentes deste trabalho, pois estabelece que os estudos empíricos e os casos a serem examinados devem ser interpretados sob o prisma desse déficit estrutural. Como adverte Conrado Hübner Mendes (2013, p. 105), a qualidade deliberativa da Corte não é um atributo isolado do conteúdo dos votos, mas uma variável dependente do desenho institucional que organiza a formação de

maiorias e estabiliza os fundamentos determinantes. Sem mecanismos que constriam o solipsismo e incentivem a responsividade recíproca, o Tribunal falha em produzir uma "voz institucional" estável, transferindo à sociedade um elevado ônus de reconstrução analítica para identificar o que, de fato, constitui o direito estabelecido pela instituição (Silva, 2013, p. 579; Steinmetz; Freitas, 2014, p. 233).

### 3.3 O papel do relator e a dinâmica dos votos vencidos e votos convergentes

A figura do relator constitui o ponto de entrada privilegiado para a compreensão da tensão estrutural entre a ação individual e a decisão coletiva no Supremo Tribunal Federal (STF). Embora a Corte seja, formalmente, um órgão colegiado, a dinâmica real do processo decisório revela que a distribuição de poderes individuais descentralizados — notadamente a relatoria — permite que um único magistrado condicione, antecipe ou substitua a formação de uma vontade institucional (Arguelhes; Ribeiro, 2018, p. 20). Evidências empíricas sustentam a tese do "Supremo Relator": estudos sobre o controle concentrado demonstram que, em 99% das demandas julgadas colegiadamente, o resultado final do acórdão coincide integralmente com o sentido do voto proferido pelo relator (Oliveira, 2012, p. 110-111).

Essa predominância é explicada, em parte, pela hipótese do “delegacionismo”, segundo a qual a Corte, diante de uma incapacidade estrutural de produzir fundamentos institucionais unificados, acaba por adotar as razões do relator como se fossem as do próprio tribunal (Almeida; Bogossian, 2016, p. 290). Sob o prisma da psicologia cognitiva, esse fenômeno é reforçado pelo efeito de ancoragem: como o relator é o primeiro a votar e a estruturar a moldura do debate, sua manifestação serve como uma âncora que baliza e restringe a tomada de decisão subsequente dos demais ministros, que muitas vezes operam sob sobrecarga de trabalho e escassos incentivos para divergir (Lunardi, 2022, p. 17).

Nesse contexto, a análise da relatoria transcende o plano burocrático, revelando um “judicial review individual” (Arguelhes; Ribeiro, 2018, p. 15). Ao gerir o tempo de liberação dos processos e a concessão de liminares monocráticas que podem perdurar por anos sem referendo do Plenário — em média 6,2 anos no caso das ADIs —, o relator captura a agenda institucional e modula a resposta da Corte em face da conjuntura política (Falcão; Hartmann; Chaves, 2014, p. 40, 113). A fragmentação decorrente dessa hipertrofia individual obstaculiza a extração de uma *ratio decidendi* estável, reduzindo o julgamento colegiado a uma “colcha de retalhos” ou a um mosaico de opiniões atomizadas que comprometem a integridade da

jurisprudência constitucional brasileira (Mendes, 2012 *apud* Zaroni, 2015, p. 259; Vojvodic; Machado; Cardoso, 2009, p. 31).

Como desenvolvido anteriormente, a literatura caracteriza o Supremo Tribunal Federal (STF) como um ambiente em que a alocação descentralizada de poderes permite que um único ministro, atuando isoladamente, produza efeitos equivalentes — ou superiores, no curto prazo — aos de uma deliberação plenária. Esse fenômeno, denominado “ministrocracia”, manifesta-se com especial acuidade na figura do relator, cuja posição processual lhe confere a prerrogativa de iniciar, conduzir e manipular o tempo do itinerário decisório (Arguelhes; Ribeiro, 2018, p. 14). Em termos institucionais, consolida-se um padrão de judicial review individual, no qual o magistrado combina o poder de proferir liminares monocráticas com a capacidade de obstruir o referendo do colegiado, controlando a liberação do processo para pauta (Arguelhes; Ribeiro, 2018, p. 15).

Nessa perspectiva, as decisões monocráticas de grande impacto político, embora formalmente qualificadas como precárias, frequentemente produzem efeitos que se consolidam no tempo devido à ineficácia do controle coletivo. Estudos empíricos indicam que liminares em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) permanecem vigentes por uma média de 6,2 anos antes de qualquer pronunciamento de mérito (Falcão; Hartmann; Chaves, 2014, p. 40). Esse “loop” entre o poder de decisão e o poder de agenda permite que o relator emparede o colegiado, criando fatos consumados que tornam o custo político da reversão proibitivo. A contraface desse ativismo individualista é o que Miguel Gualano de Godoy (2021, p. 1053) denomina “Plenário mudo”: uma instância coletiva que se torna omissa ou condescendente diante da apropriação individual de competências institucionais.

A literatura registra exemplos paradigmáticos desse padrão, nos quais a vontade singular de um ministro moldou o status quo nacional à revelia da maioria. Entre os casos notórios, destacam-se a suspensão monocrática da nomeação ministerial de Luiz Inácio Lula da Silva pelo ministro Gilmar Mendes em 2016; a interrupção da tramitação legislativa das “10 Medidas contra a Corrupção” pelo ministro Luiz Fux; e o afastamento liminar do Presidente do Senado pelo ministro Marco Aurélio (Arguelhes; Ribeiro, 2018, p. 14; Reis; Meyer, 2021, p. 408). Percebe-se que a colegialidade, no arranjo atual, tem sido frequentemente substituída por estratégias solipsistas que desafiam os pilares da democracia deliberativa e a própria integridade do processo constitucional (Godoy, 2021; Silva, 2013, p. 578).

No epicentro dessa engrenagem institucional situa-se o poder de agenda, definido como a capacidade de controlar o tempo processual e, por extensão, a janela de eficácia das decisões constitucionais (Arguelhes; Hartmann, 2017, p. 105; Falcão, 2015, p. 83). Embora a

Presidência detenha a prerrogativa centralizada de organizar os trabalhos (Brasil, 2020, art. 13, III), a agenda é moldada por uma distribuição fragmentada de poderes: o relator detém o poder de liberação, ao declarar a instrução encerrada e habilitar-se para o voto (Barbosa, 2020, p. 21); e os demais ministros operam o poder de retenção por meio do pedido de vista, instrumento capaz de sustar unilateralmente o julgamento (Arguelhes; Ribeiro, 2018, p. 20; Silva, 2013, p. 572). Especificamente quanto ao relator, o art. 21, inc. X, do Regimento Interno do STF lhe confere a atribuição de pedir dia para julgamento, o que, diante da ausência de prazos vinculantes, instaura uma ampla margem de discricionariedade temporal (Brasil, 2020; Dimoulis; Lunardi, 2019, p. 139).

O impacto dessa arquitetura processual manifesta-se na produção do que a literatura denomina “binômio concentração-pulverização”: enquanto o poder de não julgar (obstrução) é concentrado em atos individuais, o poder de julgar (finalização) é pulverizado, exigindo a concordância tácita de todos os onze ministros (Barbosa, 2020, p. 32). Esse arranjo incentiva o uso estratégico do tempo — retardando temas em contextos políticos adversos ou acelerando-os em conjunturas favoráveis —, o que submete o colegiado a constrangimentos impostos por fatos consumados, transformando-o, muitas vezes, em mera instância de ratificação de liminares monocráticas duradouras (Arguelhes; Ribeiro, 2018, p. 24; Lunardi, 2020, p. 885). É esse padrão de conduta solipsista — descrito por Mendes (2010) como a prolação de muitas respostas que sequer conversam entre si — que fundamenta a caracterização do Tribunal como um arquipélago de “onze ilhas”. Nessa acepção, o individualismo não decorre de uma lacuna na sociabilidade pessoal, mas sim de um déficit ético de compromisso deliberativo e da fragmentação de centros soberanos de decisão que operam à revelia da unidade institucional (Silva, 2017, p. 235; Recondo, 2018).

A hipertrofia funcional do relator no Supremo Tribunal Federal (STF) transcende o mero protagonismo individual, constituindo-se como uma das causas primordiais da crise de colegialidade na instituição (Lunardi, 2020). Esse fenômeno condiciona o rito deliberativo e permite a estabilização de efeitos decisórios relevantes antes da análise de mérito, configurando o que a literatura denomina “judicial review individual” (Arguelhes; Ribeiro, 2018, p. 15). Ao operar nesse “loop” entre o poder de agenda e a decisão monocrática, o eixo de legitimidade da Corte é deslocado da construção coletiva de razões para uma governança atomizada do processo, resultando no silenciamento do Plenário (Godoy, 2021, p. 1053; Mendes, 2012).

Nesse contexto, torna-se imperativo compreender os mecanismos que convertem esse poder individual em uma convergência coletiva aparente. A adesão majoritária em torno do voto condutor é explicada, sob o prisma da psicologia cognitiva, pelo efeito de ancoragem:

como o relator é o primeiro a votar, sua manifestação fixa a moldura do debate, influenciando os ministros vogais que, sob sobrecarga de trabalho, tendem a ajustar suas posições a partir dessa informação inicial (Lunardi, 2022, p. 17; Silva, 2015, p. 188).

Essa dinâmica expressa-se na fórmula decisória padronizada “nos termos do voto do relator”, característica do fenômeno do delegacionismo (Almeida; Bogossian, 2016, p. 290). Essa prática revela uma incapacidade da Corte em produzir razões institucionais unificadas, resultando em acórdãos que, embora numericamente unânicos em 99% dos casos de controle concentrado (Oliveira, 2012), permanecem fragmentados quanto aos seus fundamentos jurídicos (Almeida; Bogossian, 2017, p. 1399; Vojvodic; Machado; Cardoso, 2009, p. 28). Por fim, o papel residual atribuído aos votos vencidos e concorrentes agrava o diagnóstico das “onze ilhas”, transformando o dissenso em meras opiniões derrotadas que falham em estabelecer um diálogo dialógico com a posição majoritária (Silva, 2013, p. 583).



## **4 FUNDAMENTAÇÃO, PRECEDENTE E QUALIDADE ARGUMENTATIVA: EXIGÊNCIAS DE UM MODELO DELIBERATIVO DE CORTE CONSTITUCIONAL**

### **4.1 Fundamentação Adequada na Teoria da Decisão Jurídica: Dever de Justificação, Racionalidade e Integridade**

No paradigma do Estado Democrático de Direito, a fundamentação das decisões judiciais transcende a natureza de mera formalidade procedimental para se consolidar como condição *sine qua non* de validade e legitimidade do ato jurisdicional (Moreira, 1978). Sob essa ótica, a atividade jurisdicional é compreendida como um discurso justificativo que, ao expor publicamente as razões da decisão, submete o exercício do poder estatal ao crivo da razão e viabiliza o controle intersubjetivo, tanto em sua dimensão institucional quanto social (Kochem, 2016, p. 41).

Nesse sentido, a doutrina brasileira, amparada no magistério de Barbosa Moreira (1978), caracteriza o Estado de Direito como um “Estado que se justifica” (*rechtsfertiger Staat*), no qual qualquer intromissão na esfera jurídica dos cidadãos exige uma demonstração formal e material de seus fundamentos (Moreira, 1978, p. 287). Para que essa justificação seja eficaz, Kochem (2016) reforça a necessidade de distinguir entre a motivação, que compreende os processos psicológicos subjetivos do julgador (razões explicativas), e a fundamentação, que consiste na explicitação dos suportes objetivos e racionais que sustentam o provimento à luz do ordenamento jurídico (razões justificativas).

O dever de fundamentação, expresso pelo art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, opera como uma garantia fundamental do jurisdicionado que impõe ao magistrado a responsabilidade de prestar contas de sua função judicante, garantindo que a decisão não seja percebida como um ato de autoridade pessoal, mas como o resultado de uma reconstrução racional da ordem jurídica aplicada ao caso concreto (Moreira, 1978, p. 288; Panutto, 2017). Conforme sintetiza Kochem (2016, p. 44):

A função da outorga de razões às decisões judiciais é a de fornecer elementos para aferição da legitimação do exercício da atividade jurisdicional e para a realização de controle intersubjetivo, tudo segundo determinado parâmetro de racionalidade [...] reconstruída a partir da noção de Estado Constitucional.

Dessa premissa decorre que a fundamentação adequada não se confunde com a mera exposição do itinerário psicológico ou heurístico do julgador. A distinção teórica entre o

contexto de descoberta e o contexto de justificação permite compreender que o ordenamento jurídico não demanda a narração de intuições, motivações íntimas ou fatores subjetivos que possam ter permeado a formação do convencimento (Kochem, 2016, p. 189). O que se exige, em rigor, é a elaboração de um discurso justificativo robusto, constituído por razões públicas e objetivas que sejam intersubjetivamente controláveis e aptas a sustentar o provimento perante a comunidade jurídica (Taruffo, 2015; Kochem, 2016).

Sob esse prisma, a racionalidade exigida não diz respeito ao “procedimento mental” de decidir, mas à estrutura do discurso apresentado como suporte lógico e jurídico da decisão (Kochem, 2016, p. 41). Consequentemente, a controlabilidade democrática do Judiciário não incide sobre a psique do magistrado, mas sobre a qualidade e a resgatabilidade discursiva dos argumentos que sustentam a norma individualizada para o caso concreto.

A tomada de decisão assume um caráter prospectivo e responsável, orientado pela preocupação com a sua própria justificabilidade: o julgador deve estruturar seu raciocínio de modo a favorecer resultados cuja defesa pública seja dotada de maior integridade, operando uma espécie de “racionalização ex ante” das escolhas em função dos requisitos institucionais de fundamentação (Kochem, 2016, p. 299). Ao final, consolida-se o entendimento de que uma decisão judicial apenas alcança aceitabilidade democrática quando pode ser integralmente reconstruída como um ato de razão pública, vinculando-se aos valores de reciprocidade e transparência exigidos pelo Estado Constitucional (Bonfim; Pedron, 2017, p. 206; Mendes, 2013).

Sob esse fundamento, a teoria da decisão jurídica contemporânea promove um deslocamento do enfoque do dever de motivar para os parâmetros de racionalidade que qualificam a fundamentação como adequada. A arquitetura analítica de Robert Alexy revela-se paradigmática ao postular que a justificação jurídica deve demonstrar suporte em critérios de correção externos à subjetividade do julgador, submetendo o ato decisório a regras discursivas que assegurem sua controlabilidade e o escrutínio público (Kochem, 2016, p. 103).

Nesse contexto, a argumentação jurídica é compreendida como um caso especial do discurso prático geral (*Sonderfallthese*): embora compartilhe as exigências de racionalidade deste, ela se desenvolve sob limitações institucionais específicas, notadamente a vinculação ao império da lei, a observância aos precedentes e o respeito ao sistema da dogmática jurídica (Alexy, 2011; Kochem, 2016, p. 211). Para conferir operatividade a esse modelo, a doutrina estabelece a distinção entre a justificação interna e a justificação externa (Wróblewski, 1974; Alexy, 2011).

A justificação interna volta-se ao controle da correção formal e inferencial do argumento, verificando se o dispositivo da decisão decorre logicamente das premissas fáticas e normativas previamente fixadas (Kochem, 2016, p. 274). Embora esse escrutínio não esgote a complexidade da prestação jurisdicional — por não avaliar, nesta etapa, a solidez material das premissas —, ele desempenha uma função metodológica ao explicitar a ossatura do raciocínio, permite ao intérprete visualizar com precisão quais proposições do discurso permanecem carentes de uma fundamentação externa suplementar (Kochem, 2016, p. 195). Portanto, o silogismo jurídico deixa de ser visto como um fim em si mesmo para operar como um instrumento de transparência que expõe os nexos de implicação e as lacunas argumentativas da decisão (Kochem, 2016; Atienza, 2006).

O núcleo mais exigente da atividade jurisdicional, contudo, reside na justificação externa. Se a etapa anterior garantia a coerência formal, este estágio volta-se à verificação da solidez material das premissas adotadas, abrangendo desde a seleção da norma aplicável e a reconstrução de seu sentido até a valoração dos enunciados fáticos provados (Kochem, 2016, p. 360). A incompletude do modelo lógico-silogístico manifesta-se no fato de ele operar como um mecanismo tautológico: o silogismo explicita a norma individualizada, mas é incapaz de justificar, por si só, as opções interpretativas e os juízos de valor que permitiram a construção das premissas maiores e menores (Kochem, 2016, p. 275-276; 1127).

Nesse sentido, a racionalidade judicial não se exaure na apresentação de uma inferência formalmente correta. Pelo contrário, a legitimidade democrática do provimento exige o adimplemento do que Chiassoni (2011, p. 19) define como “princípio da razão suficiente” (*nihil sine ratione*). Esse princípio impõe condições externas voltadas a assegurar a “racionalidade substancial” das decisões, exigindo que se submeta à prova não apenas a validade da inferência, mas a própria fundamentação das premissas assumidas no discurso. Sob essa ótica, a justificação externa atua como o verdadeiro “banco de prova” da decisão, impedindo que o arbítrio ou o solipsismo sejam mascarados pela estrutura aparentemente neutra do silogismo dedutivo (Kochem, 2016, p. 284). Portanto, para que uma conclusão seja aceitável perante a comunidade jurídica, as premissas que a sustentam devem ser resgatáveis em termos de racionalidade prática, demonstrando-se em conformidade com o sistema normativo e com as particularidades da realidade factual (Kochem, 2016; Atienza, 1999).

Esse deslocamento para a correção das premissas (justificação externa) produz um efeito imediato: a fundamentação adequada torna-se indissociável do compromisso com a universalizabilidade das razões invocadas. Sob essa ótica, a jurisdição não se limita à resolução isolada de um conflito pretérito; ela institui uma diretriz de conduta para o futuro, uma vez que

a *ratio decidendi* prolatada hoje pretende orientar todos os casos análogos que venham a surgir (MacCormick, 2008; Vieira, 2022). É nesse ponto que a contribuição de Neil MacCormick revela-se importante, ao formular a universalizabilidade não apenas como um requisito de racionalidade prática, mas como a própria expressão do ideal de Estado de Direito (MacCormick, 2008, p. 191; 2143).

Para MacCormick (2008), a justificação de uma decisão repousa em um “nexo universal”: se um ato é considerado correto em virtude de certas propriedades fáticas e jurídicas, ele deve ser obrigatoriamente correto em todas as situações em que as mesmas propriedades relevantes estejam presentes (MacCormick, 2008, p. 120; 2041). Sem esse compromisso com a universalidade, o “porque” que vincula o dispositivo às premissas perde sua substância racional, degradando-se em mero casuísmo ou naquilo que se denomina *ad hocism* — uma decisão desprovida de teia argumentativa e sem compromissos com o passado ou com o futuro (Mendes, 2013, p. 152; MacCormick, 2008, p. 199).

Dessa exigência decorre que a fundamentação judicial não pode ser construída como uma racionalização posterior de intuições subjetivas; ela deve ser oferecida como uma razão que o próprio julgador estaria disposto a sustentar como regra estável perante a comunidade jurídica (MacCormick, 2008, p. 211; Panutto, 2017). A decisão não precisa ser apenas internamente defensável, mas deve inserir-se no Direito como uma prática que preserva a inteligibilidade, a isonomia e a estabilidade do ordenamento (MacCormick, 2008, p. 301; Marinoni, 2016).

Aprofundando essa justificativa, MacCormick estabelece uma distinção entre os conceitos de consistência e coerência. Enquanto a consistência designa uma exigência formal mínima de não contradição lógica entre as normas e as razões aduzidas, a coerência opera como uma virtude sistêmica substancial. Logo, um conjunto normativo é considerado coerente apenas quando suas soluções “fazem sentido em conjunto”, ou seja, quando podem ser reconduzidas a uma ordem de princípios e valores que lhes confirmem unidade e inteligibilidade dentro do ordenamento (MacCormick, 2008, p. 248-249).

Essa distinção reforça o imperativo de que a fundamentação judicial seja produzida com estrita observância ao ajuste (*fit*) institucional. Consequentemente, a decisão deve ser redigida não como um ato de vontade isolado destinado à resolução de um litígio episódico (*ius litigatoris*), mas como um capítulo de uma prática jurídica que se pretende racionalmente articulada e íntegra (Dworkin, 2007, p. 272; Marinoni, 2016). O magistrado, ao fundamentar, deve evitar o solipsismo e o decisionismo, integrando seu provimento à “cadeia discursiva” do Direito (Streck, 2015; Viana; Nunes, 2018).

Nesse contexto, a universalizabilidade atua como o elo entre a decisão e a coerência: o dever de justificar não limita a mera explicação fática do resultado, mas constitui a demonstração de que o provimento se sustenta como uma razão pública passível de reiteração e harmonização no desenvolvimento futuro do Direito, garantindo que a força obrigatória da decisão derive de sua racionalidade interna e não meramente da autoridade (MacCormick, 2008, p. 265; Kochem, 2016).

Esse horizonte interpretativo alcança seu patamar mais exigente na teoria de Ronald Dworkin, que concebe o Direito como uma prática social essencialmente argumentativa orientada pelo princípio da integridade. Sob essa ótica, a fundamentação deixa de ser tratada como uma unidade autônoma ou isolada para ser reconfigurada como uma responsabilidade de continuidade institucional: cada provimento judicial opera como um “capítulo” acrescido a uma narrativa coletiva em curso. Por meio da metáfora do romance em cadeia (*chain novel*), Dworkin (1999) impõe ao intérprete o ônus de considerar, simultaneamente, a adequação (*fit*) à história institucional acumulada e a justificação que projeta o Direito sob sua “melhor luz”, preservando a integridade moral e política do sistema de princípios.

Nesse contexto, a integridade atua como uma virtude política que exige que o Direito seja tratado como se falasse com uma “única voz”. Essa exigência não pressupõe uma unanimidade sociológica entre os julgadores, mas impõe que suas razões de decidir sejam resgatáveis a partir de parâmetros de correção que confirmem unidade às respostas estatais, tratando a comunidade como um autor personificado. Consequentemente, o dever de fundamentar é intensificado para além da mera correção lógico-inferencial, visto que a decisão deve se apresentar como a melhor interpretação construtiva de uma comunidade de princípios, repudiando soluções fragmentárias ou casuísticas que convertam o ordenamento jurídico em uma soma contingente de preferências individuais e votos dispersos.

Nesse modelo de integridade, a distinção entre argumentos de princípio e argumentos de política (*policies*) torna-se o critério útil para depurar a racionalidade esperada da prestação jurisdicional. Enquanto o espaço legislativo é o fórum legítimo para a deliberação sobre políticas voltadas a objetivos coletivos e ao bem-estar geral, as razões adequadas à decisão judicial devem orientar-se exclusivamente por argumentos de princípio, destinados a garantir direitos individuais e prerrogativas de justiça e equidade (Dworkin, 2002, p. 129; 1590). A inobservância dessa fronteira institucional acarretaria a confusão de funções e o enfraquecimento do controle racional da jurisdição, convertendo o juiz em um legislador de exceção (Dworkin, 2002; Viana; Nunes, 2018).

Em complemento, a diferenciação entre regras e princípios confere densidade ao modo de justificação do provimento. Regras jurídicas operam, via de regra, sob uma lógica binária de validade (“tudo ou nada”), sendo aplicáveis via subsunção quando os fatos do caso se amoldam à sua hipótese de incidência (Dworkin, 2002, p. 41; 1172). Em contrapartida, os princípios possuem uma dimensão de peso ou importância, o que exige do julgador um exercício de sopesamento e articulação com a história institucional da comunidade (Dworkin, 2002, p. 42; 2173).

Nos casos difíceis (*hard cases*), em que o direito posto não fornece uma resposta imediata por dedução lógica, a decisão apenas alcança legitimidade democrática quando o magistrado reconstrói, com rigor interpretativo, os fundamentos morais e jurídicos que sustentam o resultado (Dworkin, 2002, p. 127; 1566). Sob a égide da integridade, a solução deve apresentar-se sob sua “melhor luz”, harmonizando-se com o conjunto do ordenamento e com os compromissos fundamentais de uma sociedade que trata todos os seus membros com igual consideração e respeito (Dworkin, 1999; 1708).

A fundamentação adequada consolida-se como um padrão normativo complexo, no qual o dever democrático de justificar — extraído do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal — é densificado por critérios de racionalidade discursiva e de controlabilidade pública. Sob essa ótica, a legitimidade da prestação jurisdicional não se satisfaz com o mero império da autoridade, exigindo o adimplemento de quatro dimensões cumulativas: a justificação interna, centrada na correção lógico-inferencial e na transparência do silogismo jurídico; a justificação externa, voltada à sustentabilidade material e jurídica das premissas normativas e fáticas adotadas; a universalizabilidade, que impõe ao julgador o ônus de oferecer razões capazes de orientar casos futuros análogos, preservando a isonomia e a estabilidade do ordenamento; e a integridade interpretativa, pela qual o provimento deve se inserir como um capítulo coerente de uma narrativa institucional em constante desenvolvimento.

Tomadas em conjunto, essas dimensões constituem o núcleo teórico do que se propõe como um “filtro normativo” da atividade decisória. A partir desse aparato, conclui-se que uma decisão judicial apenas alcança legitimidade plena, no paradigma do Estado Constitucional, quando pode ser publicamente reconstruída como um ato de razão pública, intersubjetivamente controlável e institucionalmente íntegro. Afasta-se, por conseguinte, a concepção de julgamento como um simples exercício de vontade solipsista ou como uma agregação contingente de preferências individuais dispersas (*seriatim*), que falham em vocalizar a unidade e a coerência exigidas do Poder Judiciário.

## 4.2 Ratio Decidendi, Obiter dictum e Eficácia Vinculante das Decisões

A adequada compreensão da teoria dos precedentes pressupõe, como ponto de partida, a decomposição analítica da decisão judicial. Em contraste com uma percepção simplista, que tende a equiparar precedente a ementa, dispositivo ou ao inteiro teor do voto condutor da decisão, deve-se reconhecer que nem tudo o que é dito em um julgamento se converte em norma vinculante. A força orientadora e, quando aplicável, vinculante do precedente depende da identificação de um núcleo argumentativo determinante, cuja reconstrução é indispensável para a segurança jurídica, para a previsibilidade das decisões e para a integridade do direito como prática institucional. Nessa perspectiva, a estabilidade do ordenamento não resulta da mera repetição de resultados, mas da possibilidade de extrair, dos casos decididos, razões generalizáveis e controláveis que orientem casos futuros.

No plano da teoria dos precedentes, a acepção técnica de “precedente” não se amalgama ao dispositivo do julgado nem à ementa, comumente percebida como sua síntese oficial. O precedente reside, em rigor, na *ratio decidendi* — conceito que encontra correspondência terminológica no *holding* do Direito estadunidense —, compreendida como a norma jurídica resultante da aplicação do ordenamento jurídico aos fatos materiais (*material facts*) da causa (Lopes Filho, 2014; Marinoni, 2013). Em outras palavras, a *ratio* constitui a razão jurídica necessária e suficiente para a resolução da controvérsia, distinguindo-se das demais proposições que compõem o corpo da decisão (Kochem, 2016, p. 195).

É imperativo observar que, ao se atribuir eficácia vinculante a um precedente, não se postula que a totalidade das passagens do voto ou as digressões argumentativas do julgador sejam transubstanciadas em normas obrigatórias. A força vinculante concentra-se, exclusivamente, nos fundamentos determinantes que dão suporte lógico e jurídico à solução da questão central (Lopes Filho, 2014). Conforme adverte MacCormick (2008, p. 195), a autoridade do precedente é seletiva:

Quando se diz que um precedente tem caráter vinculante, não é cada palavra proferida pelo juiz ou pelos juízes na justificação da decisão que é transubstanciada em lei vinculante — mas somente a fundamentação, a *ratio decidendi*.

Dessa forma, os elementos que não guardam nexos de causalidade estrita com a solução do litígio são classificados como *obiter dicta* (ou *gratis dicta*), possuindo, no máximo, caráter persuasivo ou ilustrativo (Bustamante, 2012, p. 275; MacCormick, 2008). No contexto brasileiro, essa distinção assume contornos críticos, uma vez que a prática de decidir com base

em ementas descontextualizadas ou “teses” abstratas corre o risco de ignorar a relação umbilical entre a regra do precedente e as circunstâncias fáticas que permitiram a sua formulação (Marinoni, 2013, p. 185; Streck; Abboud, 2013).

Esta compreensão da *ratio* vai além da mera descrição do julgado para se impor como uma exigência normativa, conectando o fundamento determinante ao princípio da universalizabilidade, pressuposto inafastável da racionalidade prática. Para MacCormick (2008, p. 197), o ato de justificar uma decisão em um caso particular exige, por necessidade lógica, o compromisso com uma proposição de caráter universal. O “porque” da fundamentação atua como um conector que projeta a regra do caso individual para qualquer situação futura que apresente as mesmas propriedades relevantes, estruturando-se sob a fórmula: “sempre que ocorrerem circunstâncias do tipo C, deve-se chegar a uma decisão do tipo D” (MacCormick, 2008, p. 28; 1505, 1552).

Essa condição salvaguarda a imparcialidade do ordenamento, uma vez que impede a prolatação de decisões *ad hoc* ou *ad hominem*, cujas razões não se sustentariam se replicadas em hipóteses análogas (MacCormick, 2008, p. 197). É imperativo notar, todavia, que essa universalidade não é absoluta, mas excepcionável (*defeasible*), permanecendo aberta a revisões diante de surpresas factuais ou desenvolvimentos axiológicos imprevistos (MacCormick, 2008, p. 328; 1671). É a aptidão da *ratio* para ser extraída, reiterada e harmonizada que confere integridade ao Direito, assegurando que a jurisdição não opere no vácuo, mas como uma prática coerente que preserva a estabilidade e a previsibilidade exigidas pelo Estado de Direito (MacCormick, 2008, p. 31, 185; 1508, 1585).

Complementarmente, a delimitação do que efetivamente vincula exige o reconhecimento do que carece de força normativa obrigatória. Nesse ponto, impõe-se a distinção entre a *ratio decidendi* e o *obiter dictum* — este último compreendido por Didier Jr., Braga e Oliveira (2016, p. 458) como o conjunto de argumentos, ilustrações ou opiniões acessórias expostas “apenas de passagem” na motivação, constituindo uma opinião jurídica “adicional, paralela e dispensável” para a conclusão da decisão. O traço distintivo do *obiter dictum* é sua natureza marginal: trata-se daquilo que, na tradição do *common law*, é classificado como “dito para morrer” (*gratis dictum*), uma vez que sua supressão ou inversão lógica não teria o condão de alterar o dispositivo do julgamento (Nogueira, 2011 apud Pritsch, 2020; Marinoni, 2013).

Sob essa perspectiva, ainda que as digressões emanadas de Cortes Superiores possuam elevada força persuasiva em razão da autoridade do órgão, elas não podem ser transubstanciadas em normas vinculantes. A aplicação acrítica de *dicta* deforma a anatomia do



precedente ao conferir eficácia de regra a afirmações que não foram submetidas ao pleno contraditório ou que transcendem as circunstâncias fáticas específicas da causa (Belletti, 2017, p. 44; Lopes Filho, 2014). A operacionalidade do sistema depende dessa separação para evitar o enrijecimento do Direito por enunciados genéricos e descontextualizados e o enfraquecimento da racionalidade judicial pela diluição do que é determinante em um oceano de considerações contingentes (Marinoni, 2015; Streck; Abboud, 2013). A advertência de Lopes Filho (2014, p. 20) torna-se, aqui, paradigmática: a ausência de domínio sobre as estruturas jurídicas subjacentes ao precedente conduz a um “amestramento” técnico de juízes e operadores, favorecendo um positivismo de cúpula que sacrifica a integridade e a previsibilidade do ordenamento em favor de simplificações ementistas.

A operacionalização dessa estrutura não se resolve por mera intuição do intérprete; ao contrário, exige a aplicação de métodos de identificação capazes de guiar a reconstrução da *ratio decidendi* a partir do caso concreto. Nesse cenário, a teoria dos precedentes consolidou ferramentas analíticas que não se limitam à aplicação de fórmulas mecânicas, configurando-se como técnicas de investigação racional do núcleo vinculante do julgado. Entre as propostas mais influentes, destaca-se o método de Arthur Goodhart, que postula a indissociabilidade entre a norma jurídica e sua base factual. Para Goodhart, o “princípio do caso” não deve ser buscado nas razões abstratas ou nas passagens retóricas do voto, mas na conjunção lógica entre a decisão e os fatos materiais (*material facts*) — aqueles que o julgador considerou essenciais para o desfecho da causa (Lopes Filho, 2014, p. 171; 1785).

O rigor dessa abordagem reside na exclusão sistemática dos fatos imateriais, como circunstâncias de tempo, lugar ou particularidades das partes que não guardem nexos causal com a solução jurídica adotada (Lopes Filho, 2014, p. 171; 1792). Esse escrutínio evita a proliferação de precedentes “desencarnados” ou excessivamente abstratizados, que correm o risco de se desprenderem das características relevantes da controvérsia originária e serem aplicados como regras universais a situações materialmente distintas (Marinoni, 2013, p. 187; 198). Como sintetiza Lopes Filho (2014, p. 171), ao recepcionar a lição de Goodhart, a essência da atividade jurisdicional reside não apenas no entendimento enunciado pela Corte, mas na maneira como o Direito é criado e aplicado a partir da seleção criteriosa dos fatos que amparam o dispositivo. Assim, a *ratio* deixa de ser um mero pronunciamento voluntarista para se consolidar como uma resposta institucional articulada à realidade dos fatos do caso concreto (Lopes Filho, 2014; 1669).

Sob uma perspectiva estritamente metodológica, o denominado “teste da inversão”, formulado por Eugene Wambaugh (1892), oferece um critério formal baseado na necessidade

lógica para a identificação do núcleo vinculante. O procedimento descrito pelo autor consiste, primeiramente, em formular com cuidado a proposição jurídica supostamente determinante e, em seguida, inserir na frase uma palavra que inverta seu significado semântico (Wambaugh, 1892, p. 5). O passo seguinte exige indagar se, caso o tribunal tivesse concebido essa nova proposição invertida como correta, a decisão final poderia ter sido a mesma. Se a resposta for afirmativa — isto é, se a inversão da regra não afetar o dispositivo —, a proposição original não constitui um precedente para aquele caso. Contudo, se a resposta for negativa e a decisão tivesse que ser necessariamente diferente sob a regra invertida, então o caso firma-se como precedente para a proposição original (Wambaugh, 1892, p. 6).

Não obstante sua simplicidade e apelo didático, o teste de Wambaugh é apontado pela doutrina contemporânea como falho em cenários de complexidade argumentativa (Marinoni, 2013, p. 187). Conforme advertem Cross e Harris (1991, p. 54), o método revela-se incapaz de processar decisões baseadas em fundamentos alternativos, pois a supressão de uma das razões não alteraria a conclusão sustentada pela premissa remanescente, o que levaria ao absurdo de rotular ambos os fundamentos determinantes como se fossem meros *dicta*.

Por essa razão, o teste é reconhecido primordialmente como um instrumento de controle negativo, útil, segundo os autores, para fornecer “um meio infalível de verificar o que não é *ratio decidendi*” (Cross; Harris, 1991, p. 56). Sua utilidade reside em espelhar a exigência de universalizabilidade: uma razão só alcança o status de *ratio* se for de tal modo essencial que sua negação comprometa a integridade lógica da solução dada ao caso, harmonizando a regra do precedente ao postulado da justiça formal (MacCormick, 2008; Lopes Filho, 2014).

A importância dessa caixa de ferramentas torna-se ainda mais evidente quando se observa, no contexto brasileiro, a persistência de práticas reducionistas que fragilizam a racionalidade do sistema de precedentes, como a do “ementismo”, que consiste em reduzir o precedente à sua ementa ou à “tese” fixada em mecanismos de uniformização, operando-se uma subsunção automática que negligencia a moldura fática e a densidade da fundamentação.

Dessa forma, o teste de Wambaugh deve ser compreendido como um instrumento de controle negativo, cuja utilidade normativa reside em espelhar a exigência de universalizabilidade. Segundo MacCormick (2008, p. 198), uma razão só atinge o status de *ratio* se for essencial para justificar a solução do caso de forma que seja repetível em situações análogas. Sem essa análise rigorosa, a tese jurídica tende a converter-se em enunciado abstrato e descontextualizado, vulnerável a generalizações que comprometem a integridade sistêmica e a segurança jurídica (Lopes Filho, 2014, p. 26; Miranda, 2017, p. 248). O respeito ao precedente, portanto, não é um exercício de reprodução textual de verbetes, mas um

compromisso com a racionalidade institucional do direito como prática argumentativa (Lopes Filho, 2014, p. 419).

#### **4.3 A Jurisprudência como Expressão do Colegiado: o CPC e A Função Normativa das Decisões do STF**

A transição de um sistema jurídico tradicionalmente filiado à família romano-germânica (*civil law*) para um modelo que incorpora, de forma crescente, elementos da tradição anglo-americana (*common law*) representa um dos mais significativos fenômenos do direito processual brasileiro contemporâneo. A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC) cristalizou essa tendência ao instituir um microssistema de precedentes judiciais, visando promover maior racionalidade, previsibilidade e isonomia na aplicação do direito.

Essa transição normativa encontra seu epicentro no art. 926 do CPC, dispositivo que não apenas recomenda aos tribunais o dever de uniformizar a jurisprudência, mas também de mantê-la “estável, íntegra e coerente”. A importância desse comando reside na compreensão da atividade jurisdicional como peça fundamental na concretização do princípio constitucional da segurança jurídica. A inclusão dos conceitos de integridade e coerência no texto legal atua como um anteparo contra o risco de que os precedentes sejam reduzidos a mecanismos de simplificação burocrática ou “automatização” das decisões, assegurando que a uniformização não se confunda com uma padronização desprovida de fundamentação substancial (Zaneti Jr., 2016, p. 1321).

Por conseguinte, a doutrina qualifica essa opção legislativa como “revolucionária” (Brito, 2013, p. 83), visto que ela busca enfrentar a patologia da dispersão interpretativa que, por décadas, fomentou a insegurança e o descrédito do Poder Judiciário. Ao elevar a jurisprudência à condição de guia para a conduta social, o sistema pressupõe que o respeito ao histórico de decisões da corte não é um fim em si mesmo, mas um compromisso ético com a igualdade de tratamento; nesse sentido, a estabilidade pretendida pelo legislador veda guinadas bruscas ou subjetivistas, permitindo que o Direito seja percebido como uma unidade institucional coerente, e não como um agregado de entendimentos fragmentados (Mello e Barroso, 2016, p. 12).

A aplicação dogmática do art. 926 exige, contudo, um refinamento das distinções entre os deveres de coerência e de integridade. A coerência é comumente interpretada como uma exigência de consistência lógica e autorreferencial, visando assegurar que casos semelhantes recebam soluções análogas para proteger as expectativas dos jurisdicionados e o

princípio da isonomia. Sob essa ótica, a coerência deve “expressar uma única e compreensível visão de justiça” (Viana; Nunes, 2018, p. 223), funcionando como o pilar de sustentação para a racionalidade do sistema.

Por outro lado, a integridade apresenta uma feição mais abrangente, pois impõe que os magistrados concebam o corpo do Direito como uma unidade, e não como um aglomerado de decisões isoladas. Mais do que uma técnica de alinhamento de julgados, a integridade constitui um “ajuste de substância” que obriga o julgador a interpretar a prática jurídica sob sua melhor luz, garantindo que a norma do caso presente seja o capítulo subsequente de uma história institucional contínua e principiológica (Andreassa Jr., 2021, p. 89). Nesse sentido, a doutrina do *stare decisis* transcende a utilidade pragmática de resolução de conflitos, pois “se fundamenta no fato de que a coerência entre as decisões garante a coerência do próprio sistema” (Andreassa Jr., 2021, p. 89), evitando que a estabilidade se converta em mera perpetuação de erros ou em padronizações burocráticas. Em termos práticos, o art. 926 estabelece que o exercício da jurisdição não se esgota no desfecho de um litígio específico, mas vincula-se ao dever institucional de prover segurança jurídica e calculabilidade por meio de uma fundamentação que dialogue responsabilmente com o conjunto do ordenamento.

A imposição dos deveres de estabilidade e integridade, contudo, careceria de eficácia prática se permanecesse restrita ao plano das diretrizes abstratas. Nesse sentido, a arquitetura do CPC avança para o art. 927, que atua como um mecanismo de densificação normativa, ao elencar um rol de pronunciamentos que devem ser obrigatoriamente observados por juízes e tribunais. Por meio desse dispositivo, o legislador brasileiro operou uma transformação substantiva na ordem jurídica, ao converter os precedentes judiciais em fontes primárias do Direito, elevando-os de uma função meramente persuasiva para a condição de padrões decisórios vinculantes.

Essa mudança paradigmática reconfigura a própria lógica da prestação jurisdicional: o precedente deixa de ser um subsídio interpretativo opcional e passa a operar como um parâmetro normativo que condiciona a validade da fundamentação judicial. Sob essa nova racionalidade, a doutrina identifica uma “mutação no ônus argumentativo” imposto aos sujeitos processuais (Viana; Nunes, 2018, p. 177-299). Isso significa que a existência de um sistema de precedentes retira das partes a liberdade de ignorar orientações pretéritas, exigindo do advogado um esforço redobrado na técnica da comparação de casos e impondo ao magistrado o dever de dialogar rigorosamente com a história institucional do tribunal, sob pena de nulidade por carência de fundamentação analítica.

A consequência imediata dessa arquitetura processual é a consolidação do princípio da inércia argumentativa, o qual estabelece uma presunção de acerto em favor das decisões fixadas pelos tribunais superiores (Ataíde Jr., 2014, p. 379). Sob esse regime, o exercício da jurisdição não autoriza o magistrado a desconsiderar o rol do art. 927 com base em critérios de livre convicção ou em subjetivismos solipsistas, uma vez que “quem quiser se afastar de um precedente assume a carga de argumentação” (Alexy, 2005, p. 299).

Nesses termos, o afastamento de um padrão decisório relevante exige que o julgador se desincumba de um ônus argumentativo qualificado, utilizando-se das técnicas de distinção (*distinguishing*) ou de superação (*overruling*), sob pena de nulidade absoluta por carência de fundamentação, conforme o imperativo do art. 489, §1º, VI, do CPC. A determinação do dispositivo assegura que a vinculação aos precedentes não se converta em um “automatismo judicial simplificador” ou em uma aplicação mecânica e acrítica de teses abstratas. Ao contrário, o sistema preserva a dinamicidade do Direito ao permitir que o magistrado, mediante o confronto analítico entre as circunstâncias fáticas do caso paradigma e as do caso subjacente, identifique a necessidade de evoluções interpretativas, desde que a mudança de entendimento seja acompanhada de uma justificação pública, coerente e institucionalmente controlável.

Dentro dessa sistemática, a técnica da distinção (*distinguishing*) assume papel preponderante ao viabilizar a delimitação precisa do alcance do precedente mediante o confronto analítico entre as circunstâncias fáticas do caso paradigma e as da demanda sob julgamento. Diferente de uma aplicação mecânica, a distinção é compreendida como uma “forma de contínua delimitação do precedente originário a partir dos casos posteriores” (Viana; Nunes, 2018, p. 304), assegurando que a força vinculante não se estenda a situações desprovidas de identidade material ou de similitude hermenêutica relevante.

Nessa linha de continuidade, a superação (*overruling*) é reservada às hipóteses em que a tese consolidada perde sua congruência social ou consistência sistêmica, o que demanda do julgador um ônus argumentativo qualificado para demonstrar que a manutenção do entendimento pretérito resultaria em injustiça ou anacronismo perante o ordenamento. Esse procedimento exige que o tribunal não apenas aponte a inadequação da regra, mas execute uma “justificação especial” que pondere a necessidade de evolução do Direito em face da proteção da confiança e da segurança jurídica (Marinoni, 2016).

Em última análise, o arranjo normativo do CPC condiciona a própria validade e legitimidade da prestação jurisdicional ao dever de fundamentação. Ao impor que o magistrado dialogue obrigatoriamente com o acervo jurisprudencial, o sistema converte a fundamentação em um “artefato intelectual externo e controlável” (Gresta, 2015, p. 13), capaz de conectar a

solução do caso concreto ao patrimônio decisório e à história institucional do tribunal, coibindo subjetivismos e preservando a integridade da unidade jurídica.

Essa transição normativa pressupõe uma redefinição do papel institucional das cortes de vértice, com ênfase na posição ocupada pelo Supremo Tribunal Federal. A diferenciação entre “Corte de Justiça” e “Corte de Precedentes” estabelece o referencial teórico para essa compreensão, pois enquanto a primeira volta-se à solução de controvérsias individuais e à tutela do *jus litigatoris*, a segunda projeta sua jurisdição sobre o *jus constitutionis*, assumindo o encargo de promover a unidade e o desenvolvimento do ordenamento (Brito, 2013, p. 181-182). Sob essa nova ótica, o tribunal de cúpula atua “criando efetivamente o direito e unificando a interpretação da lei” (Brito, 2013, p. 182), de modo que o caso concreto deixa de ser o fim último da prestação jurisdicional para tornar-se um “pretexto” necessário à fixação de sentidos normativos estáveis e universais.

A racionalidade inaugurada pelo CPC exige que os pronunciamentos dessas cortes possuam pretensão de generalidade, aptos a orientar condutas e decidir lides futuras de forma isonômica, o que impõe um dever de fundamentação analítica, convertendo a decisão em um artefato institucional externo e controlável, que rejeita o solipsismo e assegura que a norma do precedente seja uma resposta racionalmente justificada perante a totalidade do sistema jurídico.

Contudo, a práxis do STF revela uma contradição entre esse papel ideal de Corte de Precedentes e o funcionamento real de uma instância sobrecarregada. A acentuada monocratização do modelo decisório — em que as decisões colegiadas representam apenas uma fração minoritária do total de pronunciamentos — sinaliza um esforço de gestão de massa de processos, priorizando a celeridade na resolução de demandas repetitivas em detrimento do amadurecimento necessário para a fixação de precedentes robustos (Andreassa Jr., 2020, p. 127). Além disso, a manutenção do modelo de deliberação *seriatim* impõe óbices à formação de uma inteligibilidade institucional compartilhada. Nessa sistemática, o acórdão caracteriza-se, conforme define Vale (2015), pela “produção de um agregado das posições individuais de cada membro do colegiado, cujos votos são expostos ‘em série’ em um texto composto”.

Enquanto o sistema do CPC exige das cortes de vértice uma produção deliberativa capaz de guiar o ordenamento, a cultura do tribunal tende a gerar decisões fragmentadas, nas quais a maioria se forma apenas quanto ao resultado final (dispositivo), e não quanto aos fundamentos essenciais. Sob tal perspectiva, a mera soma de placares de votação com razões incompatíveis entre si resulta em “decisões plurais”, as quais, por carecerem de uma fundamentação majoritária unificada, tornam a extração da *ratio decidendi* uma tarefa incerta,

comprometendo a autoridade do julgado e a própria segurança jurídica que o sistema de precedentes pretendia resguardar (Andreassa Jr., 2020, p. 144)

Nesse cenário, a fragilidade da fundamentação colegiada abre espaço para o que a doutrina diagnostica como a patologia do “ementismo” e a proliferação de teses abstratas. Sob esse prisma, o descompasso entre o desenho normativo do CPC e a prática judiciária conduz à substituição da análise da *ratio decidendi* e das circunstâncias fáticas por uma aplicação mecânica de extratos textuais. A ementa, que deveria figurar meramente como instrumento auxiliar de indexação e busca, passa a ser tratada como o próprio precedente, o que favorece subsunções acríticas e justificativas apenas aparentes. Essa tendência é criticada por Lopes Filho (2014, p. 26), ao registrar que a indicação de uma ementa tem sido considerada suficiente para encerrar a prestação jurisdicional “sem maiores reflexões”, obliterando o debate jurídico que deveria nutrir a decisão.

Simultaneamente, a fixação de teses em mecanismos de uniformização de demandas repetitivas corre o risco de converter-se em uma regra geral e desindexada da facticidade, assemelhando-se mais à atividade legislativa do que à jurisdicional. Esse fenômeno configura o que se denomina “jurisprudência por máximas”, caracterizada por enunciados que são apartados dos casos concretos que os originaram. Conforme adverte Taruffo (2012, p. 231), tal prática baseia-se em “máximas jurisprudenciais abstratas”, ao passo que o precedente em sentido próprio exige o “confronto entre os fatos do caso já decidido e os fatos do caso a se decidir”, sendo impossível compreender a norma sem que esta esteja diretamente relacionada à hipótese fática concreta. Portanto, a eficácia vinculante pretendida pelo sistema de precedentes brasileiro exige a superação dessa cultura de verbetes *prêt-à-porter*, resgatando-se a necessidade de reconstruir a *ratio decidendi* como uma norma que não se reduz ao texto, mas que emerge da problematização de casos análogos (Streck; Abboud, 2013, p. 47).

A referida atomização decisória vincula-se diretamente ao modelo de deliberação do Supremo Tribunal Federal. Quando o colegiado falha em consolidar uma convergência majoritária sobre os fundamentos determinantes, a eficácia do julgado tende a restringir-se à tese enunciada no dispositivo, a qual, frequentemente, é apoiada em ementas que não espelham a complexidade da discussão real. A doutrina identifica a prevalência de uma “pseudocolegialidade” ou “falsa colegialidade”, fenômeno no qual a decisão resulta da mera adesão formal ao resultado proposto pelo relator, sem que haja uma análise dialética dos fatos e argumentos pelas demais vozes do tribunal (Andreassa Jr., 2021, p. 142-143).

Nesse ambiente de fragmentação, a norma orientadora deixa de emergir de uma razão institucional compartilhada e passa a ser reconstruída por meio de “atalhos

interpretativos” que privilegiam o texto isolado do acórdão. Tal prática acarreta a degradação dos deveres de integridade e coerência previstos no art. 926 do CPC, pois o precedente “não cabe na tese” jurídica fixada, nem se esgota na sua literalidade (Streck; Abboud, 2013, p. 78). Por conseguinte, a segurança jurídica e a isonomia que o legislador pretendeu resguardar restam comprometidas por uma sistemática que produz apenas uma aparência de uniformidade. Em última análise, a estabilidade pretendida pelo sistema de precedentes brasileiro torna-se deficitária quando a vinculação incide sobre enunciados descontextualizados — transformados em regras gerais e abstratas desvinculadas de sua gênese fática —, em detrimento de uma *ratio decidendi* que deveria ser permanentemente reconstruída à luz dos fundamentos essenciais do caso paradigma (Lopes Filho, 2014, p. 117).

Depreende-se que o sistema de precedentes estruturado pelo CPC estabelece que a jurisprudência deve ser compreendida como a expressão de um colegiado comprometido com a oferta de razões universalizáveis. Conforme aduz Gascón Abellán (1993, p. 12), o respeito ao precedente “constitui uma exigência de uma argumentação que se pretenda racional, pois encarna nada menos que [...] o princípio de universalização”. Tal premissa pressupõe que o STF atue efetivamente como uma Corte de Precedentes, vocacionada a realizar interpretações prospectivas que confirmem unidade e estabilidade ao ordenamento, tratando o caso concreto não como fim em si mesmo, mas como o substrato necessário para a fixação de sentidos normativos estáveis.

Entretanto, a persistência de um modelo de deliberação marcadamente fragmentado e atomizado gera uma óbice a essa função institucional. Ao privilegiar o acúmulo de votos individuais em detrimento de uma fundamentação compartilhada, favorece patologias como o “ementismo” acrítico, no qual a decisão é reduzida a um “simples registro de acórdão” desprovido de análise contextual. Como resultado, observa-se que a “jurisprudência por máximas” tende a produzir enunciados que, ao serem apartados da moldura fática que lhes deu origem, tornam-se fórmulas abstratas aplicadas por meio de uma subsunção mecânica e logicamente insuficiente.

Consequentemente, a função normativa das decisões da Suprema Corte brasileira, longe de consolidar-se como um produto colegiado inteligível, acaba por depender de expedientes redutores que “sequestram o tempo” e a contingência fática do precedente. Esse cenário compromete a própria autoridade do Tribunal e a integridade do Direito, na medida em que a estabilidade pretendida pelo legislador é substituída por uma aparência de uniformidade que oculta desacordos quase completamente não teorizados e *rationes decidendi* indeterminadas (Marinoni, 2017, p. 373; Gresta, 2015, p. 1).



#### 4.4 Ferramentas para Extrair a *Ratio* e Separar *Obiter Dicta* em Decisões Plurais do STF

Diante da fragmentação decisória e dos expedientes redutores anteriormente analisados, o arcabouço aqui proposto visa dissecar a complexa estrutura deliberativa do Tribunal para aferir em que medida seus pronunciamentos logram oferecer uma razão institucional comum ou se degeneram em “decisões plurais” (Marinoni, 2015, p. 39). Essa distinção é imperativa, pois a autoridade do precedente não emana do mero somatório de placares de votação, mas da construção de fundamentos majoritários unificados que respeitem o princípio da universalizabilidade e a história institucional da Corte. O objetivo, portanto, é sistematizar as técnicas de identificação do núcleo vinculante do julgado, separando-o do agregado de razões individualizadas que, por vezes, obscurece a norma jurídica pretendida pelo sistema de precedentes do CPC.

A hipótese a ser demonstrada é a de que a dispersão de fundamentos, estimulada pelo modelo de julgamento *seriatim* adotado pelo Supremo Tribunal Federal, atua como um óbice estrutural à consolidação de uma *ratio decidendi* institucionalmente unificada. Nesse formato, o acórdão caracteriza-se pela simples “produção de um agregado das posições individuais de cada membro do colegiado” (Vale, 2015, p. 115), o que frequentemente resulta nas denominadas “decisões plurais”: pronunciamentos que, embora majoritários quanto ao desfecho do litígio, são incapazes de gerar uma norma vinculante por carecerem de um fundamento compartilhado pela maioria absoluta (Marinoni, 2017, p. 39).

Essa fragmentação analítica acarreta uma “decisão diferida no tempo”, na qual os magistrados “jogam a decisão sobre qual é a *ratio decidendi* que prevalecerá para o futuro” (Vojvodic; Machado; Cardoso, 2009, p. 37), transferindo aos intérpretes e tribunais inferiores o encargo de reconstruir, *a posteriori*, a norma jurídica do caso. Diante dessa disfunção deliberativa, torna-se imperativo o recurso a metodologias de extração da *ratio* baseadas em critérios de contingência, como a busca pelo “mínimo comum” entre os argumentos ou a aplicação da regra do fundamento mais estreito (*narrowest view*). A necessidade dessas ferramentas analíticas funciona como um sintoma da incapacidade do colegiado de produzir uma voz institucional uníssona, comprometendo o ideal de que o precedente opere como um critério universalizável e racionalmente acessível, indispensável à garantia da isonomia e da segurança jurídica (MacCormick, 2005, p. 148).

Sob esse prisma, a análise dos casos paradigmáticos que se segue não tem por objetivo o exaurimento da jurisprudência do Tribunal, mas a demonstração de como a

fragmentação deliberativa, em temas de acentuada relevância moral e política, constrange o intérprete a recorrer a expedientes redutores, impondo-se o que Vale (2015) descreve como a complexa tarefa de definir o fundamento determinante da decisão, a qual exige a extração de um “mínimo comum” entre os distintos argumentos individuais para suprir a carência de uma norma institucionalmente clara. O julgados escolhidos funcionam como evidências de um problema estrutural de demarcação: quando o processo decisório privilegia a manifestação isolada de cada julgador, sacrifica-se a implementação de uma razão pública colegiada, ancorada no dever de oferecer fundamentos que possam ser aceitos pela coletividade (Bonfim; Pedron, 2017, p. 203).

Essa dinâmica desvirtua o próprio conceito de precedente, uma vez que a autoridade da decisão deixa de repousar em uma *ratio decidendi* inteligível e compartilhada para se converter em um somatório de subjetivismos solipsistas (Vojvodic; Machado; Cardoso, 2009, p. 21). A manutenção desse modelo de deliberação atomizada obstaculiza a formação de uma identidade institucional para o Supremo Tribunal Federal, tornando o Direito um romance em cadeia permanentemente interrompido por vozes dissonantes que falham em compor uma voz majoritária unificada.

O primeiro estudo de caso, o exame da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3510, que versou sobre a pesquisa com células-tronco embrionárias, revela-se ilustra o fenômeno catalogado pela doutrina como “o drama da página em branco”. Nessa conjuntura, a ausência de uma deliberação dialógica e a redação isolada de votos escritos impediram que o tribunal atue como instituição uníssona, convertendo o acórdão em um repositório de manifestações atomizadas que falham em consolidar uma *ratio decidendi* claramente identificável (Vojvodic; Machado; Cardoso, 2009, p. 35).

Dessa forma, o julgamento da ADI 3510 consolidou-se como um arquétipo das denominadas “decisões plurais”: pronunciamentos majoritários quanto ao desfecho do litígio, porém tecnicamente débeis por carecerem de um fundamento determinante compartilhado pela maioria absoluta do colegiado (Marinoni, 2015, p. 39). Verificou-se uma acentuada dispersão justificativa, na qual as razões de decidir oscilaram entre discussões bioéticas sobre o início da vida e ponderações baseadas no princípio da proporcionalidade como proibição de proteção insuficiente, sem que se extraísse um comando normativo estável para guiar casos análogos (Mendes, 2011, p. 1101; Marinoni, 2017, p. 373). Tal fragmentação, ao priorizar o personalismo argumentativo em detrimento da unidade institucional, configura o que a teoria crítica denomina “deformidade jurídica”, em que a eficácia vinculante do precedente é sacrificada em favor da simples apuração de um resultado binário de votação (Oliveira; Koehler, 2022, p. 86).

Essa instabilidade é intensificada pela heterogeneidade das condições impostas pelos integrantes da Corte para a viabilização das pesquisas científicas. No julgamento, cinco ministros apresentaram ressalvas distintas — classificadas tecnicamente como “decisões aditivas” — com o intuito de estabelecer requisitos éticos e fiscalizatórios não previstos originalmente no texto da Lei de Biossegurança (Vojvodic; Machado; Cardoso, 2009, p. 25). Como as exigências não se comunicavam nem eram compartilhadas pela maioria absoluta, a decisão final resultou em uma pulverização justificativa que comprometeu a formação de uma norma institucional unificada.

A ausência de um procedimento deliberativo capaz de converter o somatório de convicções pessoais em uma síntese institucional fragiliza a autoridade do Supremo Tribunal Federal enquanto Corte de Precedentes. Nesse contexto, ganha relevo a advertência de Marinoni (2017, p. 373) acerca da tendência patológica de privilegiar o desfecho binário da votação em detrimento da construção de uma *ratio decidendi* inteligível:

[...] muitas das recentes decisões das Cortes Supremas brasileiras expressam resultados que derivam da soma das conclusões dos votos, mas não permitem qualquer conclusão acerca de *ratio decidendi*. Os acórdãos das Supremas Cortes não têm se preocupado em expressar os fundamentos dos votos ou a *ratio decidendi* mediante a qual se chegou à solução do recurso ou do caso. A única preocupação é a de evidenciar se o recurso foi provido ou não, uma vez que a função das Cortes Supremas é ainda presa à tutela do litigante e à solução do caso concreto (Marinoni, 2017, p. 373).

Concluído o julgamento, embora a constitucionalidade da norma tenha sido ratificada, o colegiado falhou em consolidar uma razão institucional unificada acerca da inexistência de um direito absoluto à vida por parte do embrião. Sob esse prisma, a ausência de uma “fundamentação coletiva” (Almeida; Bogossian, 2016, p. 273) culmina no que a doutrina denomina “drama da página em branco” (Vojvodic; Machado; Cardoso, 2009, p. 27): soluciona-se a lide específica, mas abdica-se de oferecer uma orientação normativa generalizável para o ordenamento.

Dessa conjuntura emana uma consequência metodológica severa para o sistema de precedentes. Ao privilegiar apenas o dispositivo final em detrimento das razões de decidir, o tribunal produz o que se classifica como uma “decisão plural”, a qual, por carecer de fundamentos compartilhados pela maioria, revela-se incapaz de gerar uma *ratio decidendi* apta a guiar o comportamento judicial futuro (Marinoni, 2015, p. 40-41). Torna-se previsível, portanto, que em matérias de acentuada carga moral e política, a persistência desse modelo agregativo resulte em um *déficit* de inteligibilidade, transferindo para os intérpretes

subsequentes o ônus de reconstruir uma norma que a deliberação colegiada não logrou enunciar (Leite; Brando, 2016, p. 152).

Essa pulverização analítica atinge um nível ainda mais crítico nos julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, referente à criminalização da homotransfobia, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, que versou sobre o reconhecimento da união homoafetiva. Nestes casos paradigmáticos, revela-se o cenário apontado por Mendes (2010), no qual inexistem razões compartilhadas pela Corte, havendo apenas “muitas respostas que nem sequer conversam entre si”. Esses acórdãos consolidam o fenômeno das “decisões plurais”, caracterizadas por uma convergência unânime ou majoritária quanto ao resultado final (dispositivo), mas que se mostram tecnicamente débeis e incapazes de gerar *ratio decidendi* por carecerem de fundamentos compartilhados pela maioria absoluta (Marinoni, 2015, p. 39).

Sob essa perspectiva, o exame da ADPF nº 132 evidencia que, embora o Tribunal tenha reconhecido a união entre pessoas do mesmo sexo, cada ministro mobilizou razões de decidir distintas e independentes, resultando em uma unidade meramente formal centrada na ementa e desprovida de uma identidade deliberativa institucional (Panutto, 2017, p. 207). De modo análogo, o julgamento da ADO nº 26 operou em um desenho institucional no qual o veredito final resultou da soma de posicionamentos jurídico-morais subjetivos, em que visões concorrentes sobre o papel “iluminista” ou “contramajoritário” da Corte sobrepujaram-se à construção de um raciocínio normativo unificado (Pinho, 2023, p. 25-26; 141). Em última análise, essa prática revela um desajuste entre a missão institucional de proferir precedentes estáveis e a persistência de uma cultura decisória que “joga para o futuro” a definição sobre qual linha argumentativa deve, de fato, prevalecer no ordenamento (Vojvodic; Machado; Cardoso, 2009, p. 37).

No julgamento da ADO 26, ocorrido em 2019, o voto do relator, ministro Celso de Mello, assumiu um caráter expressivo e, sob certos aspectos, de resistência direta a convicções ideológicas externas ao processo, especialmente ao confrontar discursos políticos heteronormativos vigentes à época (Pinho, 2023, p. 99-100). A solução ali edificada — que enquadrou a homotransfobia como espécie do gênero racismo — materializou uma “decisão aditiva” pautada na teoria concretista, visando suprir a inércia parlamentar por meio de uma integração normativa imediata (Pinho, 2023, p. 16-17). Em contrapartida, no julgamento da ADPF 132, em 2011, a Corte privilegiou a técnica da interpretação conforme a Constituição para reconhecer a união estável homoafetiva. Todavia, esse caminho pretensamente interpretativo resultou em uma unidade meramente formal: cada ministro apresentou razões de

decidir independentes e desvinculadas das premissas dos demais, impedindo que o Tribunal estipulasse uma *ratio decidendi* comum ao colegiado (Panutto, 2017, p. 207).

Os episódios evidenciam que a dificuldade de consolidar uma justificativa institucional única não decorre apenas da complexidade dos temas, mas da ausência de um ambiente deliberativo que priorize a síntese em detrimento da exposição individual. Sob esse ângulo, Marinoni (2017, p. 104-105) identifica o núcleo do problema na prática de redigir votos completos antes mesmo da interlocução em plenário, o que transforma a sessão de julgamento em um rito de adesão ou rejeição, em vez de um espaço de construção dialética:

Mediante esse modo de votar há uma justificativa individual escrita que antecede à discussão colegiada. É certo que aquele que justifica antecipadamente uma decisão pode ser convencido de que o entendimento adequado é outro. Porém, quando os interlocutores antecipadamente justificam por escrito as suas posições não há ambiente propício a um diálogo frutífero. Na verdade, a tradição dos julgamentos colegiados que adotam essa forma de votação mostra que a prévia justificativa escrita é um sinal de negação ao diálogo.

Assim, a “justificativa prévia” atua como um obstáculo à maturação de uma resposta institucional, reforçando o caráter agregativo e fragmentário de uma Suprema Corte que, ao decidir, ainda não logrou falar com uma só voz.

O desdobramento dessa fragmentação analítica revela-se particularmente alarmante: a unidade do pronunciamento judicial refugia-se, de maneira precária, em elementos formais de escassa densidade deliberativa. Nesse cenário, a ementa — frequentemente redigida de forma monocrática pelo relator e publicada sem o escrutínio do colegiado — torna-se incapaz de retratar com fidelidade a complexidade real da discussão ocorrida em plenário (Panutto, 2017, p. 207). Tal quadro consolida o fenômeno da “pseudocolegialidade” ou “colegialidade simbólica”, na qual se preserva a estética de uma decisão coletiva, conquanto o produto normativo final não se reconduza a uma razão institucional compartilhada capaz de prover orientação segura ao ordenamento (Andreassa Jr., 2021, p. 143).

Diante dessa patologia, impõe-se o dilema metodológico que fundamenta a presente investigação: ante a carência de uma maioria fundamentadora clara nos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, sob quais critérios deve o intérprete extrair a norma vinculante? Emergem, nesse ponto, instrumentos de contenção hermenêutica — ou “soluções de contingência” — importados de tradições habituadas ao tratamento de julgados fraturados.

Destacam-se, entre essas ferramentas, a Marks' Rule (ou regra do fundamento mais estreito), a qual determina que, inexistindo uma justificativa única majoritária, a posição da Corte deve ser aquela sustentada pelos membros que concordaram com o resultado com base nos “fundamentos mais estritos” (*Marks v. United States*, 1977), e a técnica do “voto médio”, aplicada na busca por um denominador comum em divergências de natureza quantitativa (Andreassa Jr., 2021, p. 159). Esses mecanismos tentam, por vias transversas, restaurar *a posteriori* a estabilidade e a inteligibilidade que a deliberação colegiada falhou em garantir no momento de sua formação original.

A doutrina Marks' Rule consolidou-se na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos como a técnica para o tratamento das *plurality decisions* — pronunciamentos em que a maioria converge quanto ao desfecho da lide, mas diverge quanto às premissas normativas que o sustentam (Cruz, 2023, p. 63). Essa diretriz busca identificar, para fins de eficácia vinculante, o fundamento mais estreito (*narrowest grounds*) que, conforme analisa Thurmon (1992, p. 428), constitui o “mínimo denominador comum” sobre o qual concordam todos os magistrados que formaram a maioria vencedora, ainda que alguns fundamentassem a decisão em bases mais amplas.

A metodologia opera como uma solução de contingência destinada a localizar o que Ruiz (2000, p. 165) denomina de “mínimo comum denominador” entre as opiniões concorrentes, visando restaurar a estabilidade jurídica e garantir um *result stare decisis* (precedente vinculante baseado no resultado) mesmo em acórdãos pulverizados onde inexistente uma fundamentação majoritária. A aplicação prática desse critério, porém, enfrenta desafios hermenêuticos complexos, exemplificados pelo julgado *Apodaca v. Oregon* (1972), no qual a ausência de uma justificativa majoritária absoluta forçou tribunais subsequentes a um esforço de reconstrução para determinar qual norma, de fato, deveria ser extraída de um ambiente de profunda dispersão fundamentadora (Cruz, 2023, p. 65). A formulação consagrada em *Marks v. United States* (1977) descreve o núcleo desse procedimento analítico:

Quando uma Corte fragmentada decide um caso e nenhuma fundamentação única explicando o resultado conta com o assentimento de cinco Ministros, o entendimento da Corte pode ser visto como a posição tomada por aqueles Membros que concordaram com os julgamentos nos fundamentos mais estritos.

A técnica do “voto médio”, por sua vez, constitui uma tentativa de estabilização voltada especificamente a impasses de natureza quantitativa, como a fixação de valores em indenizações ou sanções. Conforme as análises de Andreassa Jr. (2021, p. 125-126), essa

solução de contingência busca identificar a posição mediana para assegurar a prevalência do entendimento majoritário, evitando que o recurso à média aritmética simples resulte em um desfecho aquém do que a maioria do colegiado considerou adequado. Embora essa prática tente conferir uma aparência de unidade ao dispositivo, sua racionalidade subjacente limita-se a compor um centro pragmático entre posições divergentes, em vez de restaurar a integridade de uma razão institucional derivada de uma deliberação dialógica efetiva.

A essa altura é possível perceber que tanto a Marks' Rule quanto o "voto médio" funcionam como mecanismos extrínsecos ao método deliberativo ideal. Eles representam expedientes paliativos que expõem, pela própria recorrência de seu uso, a insuficiência do modelo de julgamento *seriatim* adotado pelo Supremo Tribunal Federal para a produção de precedentes em sentido estrito. Em última análise, o recurso a essas ferramentas comprova que a Corte ainda prioriza a apuração de maiorias numéricas sobre o desfecho da lide, postergando para os intérpretes subsequentes a tarefa de conferir inteligibilidade a uma fundamentação que a deliberação colegiada não logrou unificar.

## 5 POR UM MODELO DECISÓRIO DELIBERATIVO NO STF: DIAGNÓSTICO, CRITÉRIOS E PROPOSTAS DE REFORMULAÇÃO

### 5.1 Critérios para um Modelo Deliberativo

A definição de critérios para avaliar e reformular o modelo decisório de uma corte constitucional constitui etapa metodológica indispensável a qualquer proposta séria de aprimoramento institucional. Nesse sentido, não se trata de mera otimização procedimental, como se a crise deliberativa fosse um problema de gestão interna; o que se busca é a superação de um processo decisório puramente agregativo — no qual a decisão é o produto da soma de votos individuais sem diálogo substantivo (Silva, 2013) — em favor de uma transição para um modelo capaz de produzir razões públicas institucionalmente atribuíveis, pautadas pela unidade, estabilidade e inteligibilidade (Mendes, 2013).

Em uma Corte incumbida da guarda da Constituição, a autoridade não se consolida apenas pela posição hierárquica no sistema, mas sobretudo pela qualidade justificativa de seus pronunciamentos, que devem refletir o posicionamento da instituição como um todo, e não a mera “colagem” de fragmentos de votos em série (*seriatim*) que muitas vezes não conversam entre si (Vale, 2015, p. 376; Silva, 2013). Portanto, a construção do “dever-ser” exige que o tribunal se apresente como órgão colegiado de voz institucional unívoca, mitigando o que a literatura diagnóstica como “ministocracia” ou “tribunal de ilhas”, onde a individualidade dos magistrados sobrepõe-se à integridade e à coesão do colegiado (Arguelhes; Ribeiro, 2018; Mendes, 2013).

Alinhado a formulações que preconizam que o tribunal deve manifestar-se por intermédio de uma “única voz” (Strapasson, 2020, p. 92), o objetivo de integridade pressupõe que as decisões proferidas sejam reconhecíveis como uma emanção do colegiado — uma decisão supra-individual e despersonificada (Mendes, 2013, p. 109-111). Trata-se, portanto, de um processo capaz de converter dissensos internos em uma orientação institucional pautada por uma racionalidade comunicável ao público externo (Vale, 2015, p. 375-376). A relevância desse critério torna-se premente ao confrontar tal imperativo normativo com o diagnóstico da prática do STF, no qual se verifica a carência de uma “construção conjunta de uma decisão que reflita o posicionamento institucional da corte” (Falsarella, 2018, p. 65). Em um ambiente decisório fragmentado pela dispersão de fundamentos, o tribunal tende a produzir resultados majoritários com razões pulverizadas, o que obstaculiza a visualização de uma *ratio decidendi* clara e



compromete a aptidão da instituição para atuar como uma autêntica corte de precedentes (Falsarella, 2018, p. 73; Strapasson; Barboza, 2023, p. 140).

A disparidade entre o imperativo da integridade e a arquitetura decisória vigente manifesta-se, com nitidez, na predominância do modelo *seriatim*. No cenário brasileiro, essa prática caracteriza-se pela divulgação integral e individualizada de votos, cujas redações e leituras são frequentemente concebidas de forma isolada, sem diálogo prévio substantivo (Vale, 2015, p. 115). Embora esse arranjo encontre sustentação teórica no princípio da transparência e na necessidade de responsabilização individual dos magistrados (Mello, 2015, p. 450), a identificação nominal e a centralidade das posições particulares dos ministros tendem a fragmentar a autoridade do colegiado, dificultando a consolidação de uma orientação unívoca (Arguelhes; Ribeiro, 2018; Mendes, 2013).

Em contrapartida, sugere-se que a transição para o modelo *per curiam* — no qual o tribunal manifesta uma única opinião majoritária institucionalmente atribuível — possui a aptidão de robustecer a autoridade do órgão. O foco desloca-se da performance individual para a racionalidade coletiva, transmutando a decisão em um compromisso institucional que mitiga o personalismo e a percepção de que a Corte constitui apenas o somatório de seus membros (Silva, 2013; Eisaqui, 2021).

A antinomia entre a responsabilidade individual (*accountability*) e a autoridade institucional é pormenorizada pela literatura. Argumenta-se que o modelo de identificação nominal exaustiva, embora defensável sob a ótica da transparência, impõe custos severos à percepção de independência da instituição (Eisaqui, 2021). Conforme observa Markham:

Ter o nome de um juiz vinculado a uma opinião traz uma medida de accountability e controle para uma instituição de outra forma secreta, mas essa responsabilidade carrega consigo um custo na capacidade da Corte de parecer independente e acima da briga política, e diminui a noção da Corte como algo maior do que os [seus] indivíduos que a compõem (Markham, 2006, p. 926, tradução livre).

Por conseguinte, a integridade judicial se constitui como requisito de legitimidade, pois é a unidade justificativa que permite ao colegiado manifestar-se ao sistema jurídico como uma voz unívoca, projetando estabilidade (Vale, 2015, p. 375-376). Um tribunal que é incapaz de produzir uma orientação institucional corre o risco de fragmentar-se em um agregado de “juízes solistas”, cuja autoridade passa a depender mais do capital simbólico e temperamental de seus membros do que do rigor de seu conteúdo normativo (Mendes, 2013, p. 205; Rodriguez, 2013, p. 69). Entretanto, essa identidade institucional não se esgota no resultado proclamado; ela é tributária do percurso deliberativo trilhado. Por essa razão, o segundo critério normativo essencial para a reforma do modelo decisório deve incidir sobre a racionalidade procedimental,

distinguindo-se a deliberação pautada na troca de argumentos da mera agregação aritmética de preferências individuais (Silva, 2013, p. 560; Vale, 2015, p. 379).

Aprofundando essa distinção, o processo decisório de um órgão colegiado pode ser estruturado, em termos ideais, sob duas orientações paradigmáticas. No modelo agregativo, a decisão final configura-se como o resultado aritmético da contagem de votos, operando como um simples somatório de convicções predefinidas que, formadas isoladamente, são apenas proclamadas no espaço público sem diálogo substantivo (Silva, 2013, p. 560; Falsarella, 2018, p. 21). Inversamente, no arranjo deliberativo, a decisão emana de um processo interativo de intercâmbio de razões no qual a comunicação assume função constitutiva do julgado, onde os argumentos são submetidos ao escrutínio coletivo e ao refinamento mútuo, sendo capazes, no limite, de transformar as preferências iniciais dos magistrados.

Desse modo, o provimento jurisdicional passa a ser legitimado por sua superioridade justificativa — como uma decisão supra-individual e despersonificada — e não apenas por uma vitória numérica majoritária (Mendes, 2013, p. 66, 109). Para uma corte constitucional, cuja autoridade está umbilicalmente ligada à razão pública e ao rigor de sua fundamentação, a racionalidade deliberativa transcende a dimensão puramente procedimental para consolidar-se como um imperativo funcional de sua existência democrática (Silva, 2013, p. 557; Mendes, 2013, p. 105).

Tal perspectiva encontra fundamento na premissa de que a decisão legítima é aquela resultante da “força não coercitiva do melhor argumento” (Habermas, 2021), pautada pela persuasão racional e não pela simples imposição de vontades soberanas (Nino, 2003, p. 390). Todavia, esse paradigma deliberativo sofre severas fricções diante da *praxis* do Supremo, cuja arquitetura decisória é tecnicamente diagnosticada como prioritariamente agregativa, externa e sequencial (Mello, 2019, p. 453). A crítica converge para a “ausência de uma efetiva deliberação entre os Ministros” (Falsarella, 2018, p. 65), uma vez que a dinâmica das sessões plenárias frequentemente se reduz à leitura de votos adrede preparados em gabinetes isolados, o que obstaculiza a “troca de argumentos” (Falsarella, 2018, p. 67) e o confronto direto de razões (Silva, 2013, p. 570).

Sob esse arranjo, a ampla publicidade dos julgamentos, via TV Justiça, pode ocultar um profundo *déficit* de dialogicidade: embora haja visibilidade e exposição das razões individuais, verifica-se a carência de uma interação persuasiva capaz de transformar opiniões prévias, resultando em uma justificação que é coletiva na forma, mas estritamente atomizada no conteúdo (Mendes, 2013, p. 111-113; Zaroni, 2015, p. 178).

Para além dos entraves procedimentais, as repercussões sistêmicas da hegemonia agregativa manifestam-se com gravidade na erosão da função normativa dos precedentes. A Corte pode atingir a maioria necessária quanto ao dispositivo, mas falhar na consolidação de um entendimento majoritário sobre os fundamentos determinantes, gerando uma dispersão argumentativa que fragiliza a aptidão do julgado para estabilizar o direito e orientar demandas futuras (Falsarella, 2018, p. 12; mello, 2019, p. 451). Diante desse cenário, a reconstrução da *ratio decidendi* torna-se um exercício complexo e, por vezes, inexequível.

Como observa Roger Stiefelmann Leal, essa fragmentação torna “mais tortuosa a tarefa de identificar os fundamentos determinantes da decisão” (Leal, 2006 *apud* Falsarella, 2018, p. 41), especialmente em julgamentos nos quais, embora persista o dissenso justificativo, o resultado é proclamado por unanimidade (Strapasson, 2020, p. 138-139). Esse fenômeno configura o que a doutrina classifica como “decisões plurais”: provimentos que são “majoritários quanto ao resultado, mas incapazes de gerar *ratio decidendi*, na medida em que nenhum dos fundamentos que neles estão contidos são sustentados pela maioria” (Marinoni, 2015, p. 39). Essa conformação gera uma inteligibilidade deficitária que, ao encobrir a fragmentação real sob uma coesão apenas formal, impõe custos elevados à segurança jurídica e obstaculiza a aplicação uniforme do precedente pelas instâncias jurisdicionais inferiores (Leite; Brando, 2016, p. 140; Falsarella, 2018, p. 73).

Em última análise, a fragilidade na identificação de uma fundamentação majoritária impossibilita que o tribunal cumpra sua função precípua de uniformização. Mello (2019) sintetiza essa deficiência ao evidenciar que o atual desenho decisório é intrinsecamente incompatível com a missão de uma Corte Suprema voltada à estabilização do Direito por meio de precedentes. Para a autora, a persistência de ritos voltados ao convencimento do público externo em detrimento da deliberação interna obstaculiza a formação de uma vontade coletiva:

O modo de deliberar do Supremo, agregativo, externo e por votação em série, prejudica a compreensão dos precedentes e pode comprometer a sua observância pelas demais instâncias do Judiciário. Uma Corte que decide por meio de um processo que não favorece a construção de posições comuns e que, ao contrário, estimula o dissenso e a expressão de entendimentos individuais não é uma Corte desenhada para funcionar como um Tribunal de Precedentes (Mello, 2019, p. 464).

Desse modo, o diagnóstico revela que a crise de inteligibilidade dos julgados não decorre apenas de falhas argumentativas isoladas, mas de um arranjo institucional que prioriza o “juiz solista” em detrimento da autoridade do órgão colegiado, comprometendo a natureza de “Corte de Vértice” que o sistema processual contemporâneo lhe reserva.

Os critérios delineados — integridade como capacidade de manifestação institucional e deliberação como método de construção coletiva de razões — funcionam como parâmetros de avaliação do déficit presente para a transição de um modelo de “juízes solistas” para um de “juízes deliberadores” (Mendes, 2013, p. 109-111; Vale, 2015, p. 376; Falsarella, 2018, p. 110). Definido esse dever-ser, impõe-se o exame de medidas e mecanismos aptos a reduzir a distância entre o diagnóstico e o ideal, tarefa que exige uma sistematização de propostas e reformas institucionais orientadas a materializar, na prática judiciária, um processo decisório genuinamente colegiado, pautado pela busca do consenso e pela inteligibilidade dos precedentes (Falsarella, 2018, p. 13; p. 142; Andreassa Jr., 2022, p. 7).

## 5.2 Propostas de Reformulação

A reformulação do modelo decisório do Supremo Tribunal Federal, quando orientada pelos critérios de integridade e racionalidade deliberativa anteriormente delineados, reclama uma abordagem sistêmica, e não um catálogo de providências pontuais. Parte-se do reconhecimento que a produção de precedentes claros e institucionalmente atribuíveis depende de um encadeamento coerente entre forma de deliberação, regime de publicidade, técnica de redação do acórdão e instrumentos procedimentais de construção de consenso.

Nesse sentido, a medida estrutural mais decisiva, por seu impacto sobre a identidade comunicativa do Tribunal, é a adoção do modelo de acórdão único, em chave *per curiam*, concebido para consolidar uma opinião institucional majoritária e deslocar o centro de gravidade decisório das performances individuais para a razão pública do colegiado.

Para mitigar as disfuncionalidades diagnosticadas, impõe-se a sistematização de instrumentos voltados ao aprimoramento da performance deliberativa, iniciando-se pela reestruturação da forma de exteriorização do julgado (falsarella, 2018, p. 142). A adoção do acórdão único pressupõe que, findo o engajamento colegiado, seja formalizada uma opinião da corte (*opinion of the court*) capaz de traduzir, em um texto unificado, os fundamentos efetivamente majoritários. Nesse desenho, os votos dissidentes e concorrentes assumem a condição de peças anexas, preservando-se a transparência e a evolução argumentativa sem fragmentar a comunicação institucional (Vale, 2015, p. 110; Strapasson; Barboza, 2023, p. 134-135). Essa alteração visa não apenas reduzir a dispersão característica da tradição *seriatim*, mas também otimizar a identificação da *ratio decidendi*, prevenindo a redundância de votos que frequentemente repetem fundamentos já exauridos pelo relator (Silva, 2013, p. 577; Strapasson; Barboza, 2023, p. 136). Portanto, a transição para esse modelo não se limita a um ajuste estético

do documento, mas constitui um compromisso com a impessoalidade e com a autoridade da Corte como órgão colegiado de cúpula (Mendes, 2013, p. 109-111).

Para além do pragmatismo funcional, a reestruturação do modelo decisório encontra respaldo na própria trajetória histórica da Corte. Sob esse prisma, registra-se que, no período republicano inicial, o Tribunal seguia sua “matriz norte-americana” ao produzir decisões consubstanciadas em um “único documento, não dividido em vários votos” (Horbach, 2013 *apud* Falsarella, 2018, p. 64), o que demonstra que a adoção do formato *per curiam* não constitui um transplante exógeno alheio à experiência brasileira, mas o resgate de uma opção institucional já experimentada.

O acórdão único resolve o problema da fragmentação contemporânea, na qual a proliferação de votos que apenas reiteram razões já expostas pelo relator acaba por obscurecer a estrutura determinante do julgado e dilatar injustificadamente o tempo das sessões (Silva, 2013, p. 577; Zaroni, 2015, p. 185; Falsarella, 2018, p. 63). Ao concentrar a comunicação na fundamentação efetivamente compartilhada, o Tribunal é compelido a delimitar os contornos do entendimento coletivo, convergindo para a consolidação da prática de, ao encerramento do julgamento, submeter à votação uma “tese” que traduza o núcleo normativo assentado pela maioria (Mello, 2019, p. 458).

Todavia, a transição para o acórdão único não se exaure em ajustes redacionais ou comandos de técnica documental; ela demanda o estabelecimento de condições procedimentais que viabilizem a construção coletiva da fundamentação. Sem o suporte de um ambiente deliberativo efetivo, a “opinião da Corte” corre o risco de degenerar em uma decisão monocrática proferida em ambiente plenário, operando como mera racionalização *ex post* do voto do relator (Klafke, 2019, p. 102; Mello, 2018, p. 694).

Esse cenário apenas reproduziria, sob nova roupagem, o déficit de colegialidade já diagnosticado na prática atual. Por essa razão, a implementação de sessões de deliberação prévia e reservada constitui o pressuposto lógico para a viabilidade do modelo *per curiam* (Vale, 2015, p. 110; Andreassa Jr., 2022, p. 7). Antes da publicização do provimento, torna-se imperativo institucionalizar espaços protegidos para o exercício do debate franco, da persuasão recíproca e da negociação argumentativa (Mendes, 2013, p. 205). Essa dinâmica visa substituir a tradicional justaposição de monólogos — onde o dissenso é comumente cristalizado antes mesmo da sessão (Silva, 2013, p. 570) — por um processo interativo de formação de razões, garantindo que o texto final seja o produto de uma inteligência coletiva e institucional (Zaroni, 2015, p. 278).

Diante desse risco de esvaziamento da colegialidade, a estratégia de reformulação procedimental deve focalizar na restauração de espaços protegidos para a interlocução ministerial. A medida consiste em retomar e institucionalizar, como prática regimental estável sustentada no art. 151, I, do RISTF, sessões não televisionadas destinadas à discussão substancial e preparatória dos casos de maior complexidade (Falsarella, 2018, p. 151).

Historicamente, o Supremo Tribunal Federal já recorreu a esse modelo por meio das denominadas “sessões de conselho”. Contudo, esses encontros caíram em desuso após a presidência do Ministro Marco Aurélio Mello (2001-2003), cuja resistência pessoal à prática interrompeu uma tradição de debates prévios informais que permitiam aos ministros conhecer o posicionamento dos pares antes da proclamação pública (Puls; Ferrari, 2016).

A defesa de um ambiente deliberativo reservado assenta-se na constatação de que a publicidade excessiva inibe a revisão sincera de posições. Sob o escrutínio público, a mudança de entendimento tende a ser evitada pelos julgadores para afastar percepções de fraqueza intelectual ou de caráter, uma vez que, para evitar o constrangimento ou a vergonha pública, o juiz pode resistir a mudar de ideia (Mendes, 2013, p. 165; Silva, 2013, p. 581). Essa barreira à persuasão mútua em ambiente público foi descrita de modo contundente pelo ex-Ministro Cezar Peluso:

A discussão em público impede ajustes de ponto de vista, impede. O senhor é capaz de citar algum... Eu não me lembro de nenhum caso específico em que o ministro do Supremo, diante de uma argumentação feita em público, disse em relação ao outro, “V.Exa. tem toda razão, eu estou enganado”. Não vi. Se houve, não registrei. Se o senhor sabe, pode me contar. Isso seria possível numa reunião privada, particular, onde se conversa entre si. “Ah, mas o povo precisa saber...” O povo precisa saber qual é a opinião da corte. E a opinião de quem diverge, ele escreve: “Não concordo com a opinião da maioria por isso, isso”, escreve, está lá no voto dele, vencido, por escrito (Peluso, 2015 *apud* Falsarella, 2018, p. 79).

O que se questiona não é a publicidade do resultado jurisdicional, mas o televisionamento integral do percurso formativo do convencimento, circunstância que, ao “espetacularizar” o rito, pode converter o julgamento em uma arena de autoafirmação individual em detrimento da colegialidade. Ao mitigar tal constrangimento, a adoção de sessões reservadas permitiria que os magistrados “testem internamente os argumentos antes de endossá-los categoricamente” (Falsarella, 2018, p. 78), elevando a probabilidade de convergências justificativas reais e viabilizando a confecção de uma decisão supra-individual e despersonalizada. Sob essa arquitetura, a sessão pública passaria a exercer, primordialmente, uma função de comunicação e formalização do julgado — assegurando-se a transparência do produto final (*judgment*) e a necessária accountability institucional —, sem que a deliberação

interna seja sacrificada pela dinâmica de leituras seriadas e isoladas. O modelo permitiria que o Tribunal falasse ao sistema jurídico como uma unidade, conferindo maior estabilidade e clareza aos seus precedentes vinculantes.

É importante ressaltar que a reavaliação do papel da TV Justiça não deve ser interpretada como um retrocesso democrático, mas como uma salvaguarda da qualidade das decisões do tribunal. Ao se considerar que a deliberação genuína exige um ambiente de mútua confiança e experimentalismo argumentativo, a transmissão integral das sessões deixa de ser uma condição de transparência para atuar como um indutor de distorções: ela fomenta a espetacularização do rito e acentua o caráter performático das intervenções individuais, voltadas mais ao auditório externo do que à persuasão do colegiado (Mello, 2019, p. 455; Silva, 2013, p. 581).

A literatura adverte que a vigilância permanente das câmeras inibe a flexibilidade cognitiva dos julgadores. Conforme aponta Andreassa Junior (2020, p. 160), a magnitude da audiência amplia o receio de desmoralização, impedindo que o magistrado admita a insustentabilidade de suas premissas ou aceite mudanças de opinião em público, o que acaba por restringir a “livre discussão de ideias, que poderia ocorrer mais facilmente em uma sessão secreta” (Falsarella, 2018, p. 78).

A alternativa proposta consiste em redimensionar a publicidade para patamares qualitativamente melhores, assegurando o que a doutrina define como a publicidade do “produto” (o julgamento) em oposição à da “produção” (o processo de tomada de decisão) (Keleman, 2013, p. 1364). Nesse arranjo, a transmissão televisiva seria restrita à proclamação do resultado e à leitura de um resumo dos fundamentos majoritários, garantindo-se a transparência plena pela divulgação do acórdão único e das eventuais dissidências escritas, convergindo para a prática da Suprema Corte dos Estados Unidos que, ao preservar a confidencialidade de suas conferências decisórias, mantém a autoridade institucional e a segurança jurídica sem prejuízo da publicidade de suas decisões e fundamentos (Falsarella, 2018, p. 127).

Complementarmente à reconfiguração do ambiente de debate, a eficiência do modelo deliberativo vincula-se à adoção de ritos procedimentais que organizem a convergência e reduzam o elemento surpresa nas decisões colegiadas. A circulação antecipada de minutas, notadamente a do voto do relator, configura-se como prática que ajudaria a transformar a deliberação em um processo contínuo e reflexivo, superando a lógica de eventos episódicos e isolados (Zaroni, 2015, p. 285; Falsarella, 2018, p. 145).

No paradigma atual, a ausência de compartilhamento prévio impõe severos obstáculos à interação entre os ministros. A opinião do magistrado mais familiarizado com o caso é, frequentemente, “revelada” apenas durante a assentada plenária (Silva, 2013, p. 570), circunstância que restringe o tempo necessário para que os demais pares processem as premissas do julgado e agrava os efeitos da racionalidade limitada do grupo (Silva, 2013, p. 569; Mendes, 2013, p. 148).

A institucionalização desse intercâmbio, inspirada na sistemática de circulação de esboços (*opinion drafts*) da Suprema Corte dos Estados Unidos, permitiria uma “negociação entre os juízes para a formação da decisão final” (Falsarella, 2018, p. 132), possibilitando ajustes antes da proclamação do resultado. Essa reforma harmoniza-se com a diretriz de fixação da “tese” jurídica ao encerramento do julgamento, instrumento que visa depurar a *ratio decidendi* e conferir inteligibilidade imediata ao precedente, reduzindo ruídos interpretativos e garantindo que o acórdão único seja, de fato, representativo da vontade majoritária da instituição (Mello, 2019, p. 458; Strapasson, 2020, p. 124).

Simultaneamente ao ordenamento do debate qualitativo, a estruturação procedimental deve prever soluções para os impasses de natureza aritmética. Nesse sentido, para as hipóteses de “dispersão quantitativa” — nas quais o dissenso entre os julgadores incide sobre valores ou graduações pecuniárias, e não sobre a tese jurídica de fundo —, o mecanismo do voto médio é apresentado como solução racional (Andreassa Junior, 2020, p. 121-122). Essa ferramenta impede que a vontade da maioria seja sacrificada por cálculos de média aritmética simples que poderiam resultar em valores distantes do centro decisório do colegiado. Invoca-se, como parâmetro de eficiência, a previsão regimental que determina que, não havendo maioria em torno de um valor específico, “prevalecerá a média dos votos ou o voto intermediário” (RITJSP, art. 138 *apud* Andreassa Junior, 2020, p. 123).

A transposição dessa lógica para o Supremo Tribunal Federal, observadas as devidas adaptações regimentais, funcionaria como um instrumento de estabilização, garantindo que o provimento final seja o reflexo fiel da convergência majoritária. Em termos culturais, essa arquitetura que associa a circulação antecipada de votos a mecanismos de resolução quantitativa incentiva a busca pelo “consenso ou, caso não esteja ao alcance, do mínimo dissenso” (Mendes, 2012 *apud* Falsarella, 2018, p. 144). Esse movimento é capaz de deslocar a Corte de uma dinâmica de antagonismos performativos para uma prática de composição argumentativa orientada à integridade e à autoridade institucional da decisão.

Por todo o exposto, as medidas de reforma aqui delineadas devem ser compreendidas como componentes interdependentes de um projeto orgânico de reestruturação



institucional. A eficácia do acórdão único pressupõe a existência de uma deliberação real, a qual é favorecida por um ambiente reservado e por uma publicidade redimensionada aos fins qualitativos do colegiado (Falsarella, 2018, p. 142; p. 231; Vale, 2015, p. 367-368). Não se objetiva a supressão do pluralismo ou da transparência, mas tão somente a canalização desses elementos para uma forma institucional capaz de conferir inteligibilidade à divergência e identificação clara à *ratio decidendi* majoritária.

A adoção de um sistema *per curiam* permite a apresentação institucional dos resultados, na qual a Corte anuncia a decisão coletivamente, o que projeta uma imagem de despersonalização dos julgadores e promove o fortalecimento da instituição como um todo (Panutto, 2017, p. 217; Mendes, 2013, p. 109-111). O objetivo último deste conjunto de reformas é alinhar a prática do Supremo Tribunal Federal aos imperativos de integridade e racionalidade, garantindo que o produto final de seus julgamentos se assemelhe a uma obra coletiva coerente e contínua no tempo. Dessa forma, o Tribunal torna-se mais apta a cumprir sua missão de intérprete máximo da Constituição ao atuar como uma genuína Corte de Precedentes, cujas razões de decidir são uniformes, estáveis e orientadoras de todo o sistema jurídico (Barboza, 2011, p. 25, p. 231; Marinoni, 2015, p. 17-19; Strapasson, 2020, p. 85-87).

### **5.3 Limites, Riscos e Potenciais de uma Mudança Institucional**

As propostas de implementação de um modelo decisório mais deliberativo no Supremo Tribunal Federal, apresentadas anteriormente, enfrentam um desafio considerável quando confrontadas com a realidade institucional da Corte. Desconsiderar a estrutura operacional existente e a cultura decisória estabelecida seria como propor uma reforma fadada ao fracasso por sua impraticabilidade. Neste momento, é necessário reconhecer obstáculos e riscos, avaliar possibilidades, estabelecer condições viáveis e, principalmente, ajustar o ideal deliberativo para que deixe de ser uma aspiração abstrata e se torne um projeto institucionalmente viável. A questão que precisa ser enfrentada é como conciliar uma deliberação aprofundada, persuasão recíproca e construção de uma voz institucional em um tribunal sobrecarregado por demandas massivas e caracterizado por uma tradição de forte individualismo judicial. A resposta, como se demonstrará, está em reconhecer, primeiramente, as limitações estruturais e, a partir delas, desenvolver estratégias pragmáticas de implementação gradual, seletiva e institucionalizada.

O primeiro e mais determinante obstáculo a qualquer tentativa de reforma deliberativa no Supremo Tribunal Federal reside na severa sobrecarga processual que acomete

a Corte. Sem o reconhecimento da centralidade desse dado, as propostas de aperfeiçoamento arriscam-se à utopia, uma vez que pressuporiam uma deliberação aprofundada e síncrona para a totalidade dos feitos, o que se revela humanamente impossível.

A crise institucional do Tribunal é, em medida decisiva, uma crise de volume decorrente da hiperconstitucionalização brasileira, que impõe uma lógica de produção incompatível com o debate interativo (Vieira, 2008, p. 447; Falsarella, 2018, p. 155). Esse cenário é corroborado por indicadores empíricos que registram que, entre janeiro de 2010 e abril de 2020, os órgãos colegiados proferiram o expressivo montante de 148.743 decisões (Andreassa Junior, 2020, p. 128).

Em paralelo, observa-se a persistência do protagonismo das decisões monocráticas, que continuam a representar a vasta maioria dos atos da Corte, a despeito de recentes alterações regimentais visando à colegialidade. Dados oficiais apresentados pela Presidência do Tribunal indicam que, em 2025, 80,5% do total de decisões proferidas pelo STF ainda foram individuais (Poder360, 2025). A conjunção desses fatores torna inviável a universalização de um modelo deliberativo para todos os casos, especialmente porque a instituição foi, por imperativo de sobrevivência, conduzida a práticas orientadas “exclusivamente, na resolução em massa de processos” (Andreassa Junior, 2020, p. 140).

A literatura aponta que o rito do Supremo Tribunal Federal padece de um descasamento entre a sua prática decisória, ainda marcado pelo interesse subjetivo dos litigantes, e sua missão institucional de Corte de Precedentes (Mello, 2019, p. 449). Para mitigar esse descompasso, a adoção de ritos diferenciados permite uma especialização do esforço deliberativo. Na primeira esfera de atuação, voltada ao “varejo decisório”, o Plenário Virtual seria restrito à solução de demandas repetitivas ou de menor complexidade. Essa medida visa reverter a tendência atual de utilizar o ambiente virtual como mera “máquina de moer processos”, na qual a rapidez da entrega sacrifica a reflexividade necessária ao conteúdo das decisões (Godoy, 2021).

Em contrapartida, uma segunda esfera, centrada no Plenário físico, seria dedicada exclusivamente aos casos estruturais ou “emblemáticos”. Nesses contextos, a alta sensibilidade política e a complexidade jurídica exigem uma carga de argumentação superior, voltada especificamente para a fixação de parâmetros que orientem julgamentos futuros (Vojvodic; Machado; Cardoso, 2009, p. 22). Com isso, a deliberação deixaria de ser um acessório procedimental para tornar-se requisito de validade democrática. Isso ocorre porque a autoridade de uma corte constitucional, especialmente diante de desacordos morais profundos, depende de sua capacidade de falar a uma só voz. A segmentação aqui proposta, portanto, não renuncia à

colegialidade, mas a resgata para as questões que efetivamente estruturam o ordenamento jurídico e a vida institucional do país.

Sob a pressão de um acervo indiferenciado, consolida-se um cenário no qual o relator não apresenta um convite ao debate, mas sim uma decisão já cristalizada, dificultando a abertura ao diálogo e à persuasão mútua. Esse fenômeno, extraído de depoimentos colhidos no seio da própria magistratura de cúpula, evidencia que a redação prévia atua como uma barreira à flexibilidade cognitiva:

Com relação aos efeitos antideliberativos da prática de levar votos prontos, especialmente em razão de uma menor disposição para mudar a posição já assentada no voto, cuja redação tomou tempo e esforço de cada ministro e de seus gabinetes, o ministro C é enfático: “difícilmente um ministro vai reconsiderar, porque ele não espera os outros argumentos, ele já põe o ponto de vista dele e ele vai para lá para defender aquele ponto de vista a qualquer preço”. Essa visão é compartilhada por vários ministros, que argumentam que quem leva um voto pronto tende a “não querer refletir e querer brigar pelo seu voto”, e que “o debate [acaba] sendo irrelevante, porque o sujeito já vem comprometido com uma linha” (Silva, 2015, p. 191).

Ao canalizar os casos de menor complexidade para o rito virtual célere, a Corte viabiliza a reserva do ativo temporal necessário para que, nos processos estruturantes, a deliberação física recupere sua densidade. Desse modo, criam-se as condições necessárias para que, nos casos de alta complexidade, o julgamento deixe de ser um teatro de leitura sequencial, superando o estado de “colegialidade simbólica” em que a decisão é conjunta na forma, mas individual no conteúdo (Violin, 2017), e restaurando as condições procedimentais indispensáveis para que o Tribunal atue como um fórum de princípios, capaz de fixar uma *ratio decidendi* que garanta a integridade do sistema de precedentes. A proposta visa permitir que o relator ofereça apenas um projeto de julgamento, submetendo-o a um verdadeiro confronto de ideias antes da fixação definitiva do acórdão único, resgatando a essência da deliberação racional (Andreassa Junior, 2020, p. 174).

Diante da imperativa seletividade da pauta, torna-se necessário avaliar se as recentes alterações no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal atacam as causas estruturais da fragmentação decisória ou se limitam a mitigar sintomas superficiais. Sob as gestões dos Ministros Rosa Weber e Luís Roberto Barroso, a Corte implementou um conjunto de reformas voltadas para fortalecer a colegialidade e conferir maior transparência e previsibilidade aos julgamentos. O marco desse esforço é a Emenda Regimental nº 58/2022, legado da presidência da ministra Rosa Weber, que visou enfrentar o problema do

“monocratismo temporal” ao estabelecer um teto rígido de 90 dias para a devolução de pedidos de vista, instituindo um mecanismo autoexecutável de liberação dos autos para a Secretaria Judiciária após o decurso do prazo, o que devolve à instituição o domínio sobre sua própria agenda (Brasil, 2022).

Além da governança do tempo, as reformas miram a contenção do poder individual no controle de constitucionalidade. Um exemplo emblemático desse individualismo foi a manutenção do auxílio-moradia para magistrados por meio de liminar monocrática que, desprovida de referendo pelo Plenário, produziu efeitos por cerca de quatro anos e gerou impactos fiscais superiores a R\$ 5 bilhões (Mendes, 2023; Godoy, 2021). Ao exigir o referendo imediato do colegiado para medidas cautelares, inclusive com sessões presenciais obrigatórias em casos de restrição de liberdade, o novo regramento dificulta a reiteração de apropriações individuais de poderes institucionais, fortalecendo a responsabilidade coletiva da Corte.

Outro obstáculo foi a intensificação do uso do Plenário Virtual, consolidada pela Resolução nº 642/2019. E muito embora ele tenha se mostrado útil para acelerar a vazão do acervo, ele privilegia um rito assíncrono que torna a interação argumentativa rarefeita, aproximando o Supremo de uma “Corte McDonald’s”, onde a celeridade da entrega sobrepõe-se à reflexividade do conteúdo (Godoy, 2021). O julgamento colegiado corre o risco de tornar-se um simulacro procedimental. Conforme advertem Norberto Filho e Kozikoski (2021, p. 287), a dinâmica virtual pode acarretar uma “superação da distinção formal entre decisões monocráticas e colegiadas”, resultando em provimentos que, embora formalmente coletivos, são materialmente monocráticos em sua gênese.

A deficiência, portanto, é estrutural e permanece intocada pelos ajustes recentes. Persiste o que a literatura qualifica como uma “quase total ausência de trocas de argumentos entre os ministros” e uma “inexistência de unidade institucional e decisória” (Silva, 2009). Ao limitar-se à otimização do tempo e à redução de obstruções individuais, o Tribunal esquia-se de enfrentar o isolamento cognitivo de seus gabinetes, consolidando o acórdão como um inventário de preferências e não como uma construção dialógica da instituição.

A consequência desse cenário é um tribunal que otimizou sua vazão processual sem, contudo, instituir os espaços protegidos necessários para que a justificação pública prevaleça sobre a urgência produtivista. As reformas recentes priorizaram a celeridade e a gestão do acervo, mas preservaram o isolamento cognitivo dos ministros e a fragmentação do discurso decisório (Godoy, 2021; Mendes, 2023).

Todavia, o argumento de que a adoção de acórdãos únicos ou julgamentos *per curiam* seria uma utopia acadêmica é refutado pela própria realidade da Corte. A viabilidade

prática desse modelo foi atestada em marcos recentes, como no julgamento da ADPF 635 (“ADPF das Favelas”) e no ARE 959.620 (proibição de revistas íntimas vexatórias em visitantes nos presídios), em que o plenário abandonou a tradicional “colcha de retalhos” de votos individuais para projetar uma autoridade coletiva unificada em um tema de alta sensibilidade social. O episódio demonstra que, havendo maturidade institucional e adequação procedimental, o Supremo é capaz de transitar de um somatório de vontades isoladas para a construção de uma razão pública verdadeiramente colegiada. Do mesmo modo, a existência de “votos conjuntos” em certos julgamentos sugere que há iniciativas pontuais de convergência. O problema é que essas práticas também são voluntaristas, pois dependem da disposição individual dos ministros e não de um arranjo institucional que as induza.

Além disso, os esforços recentes de sistematização redacional, como o estabelecido pela Recomendação CNJ nº 154/2024, sob a gestão do ministro Luís Roberto Barroso, buscam mitigar a opacidade da comunicação judicial. O referido Manual de Padronização de Ementas institui uma estrutura técnica segmentada em itens como “Caso em exame”, “Questão em discussão”, “Razões de decidir” e “Tese”, objetivando conferir acessibilidade social ao julgado e criar uma infraestrutura de dados capaz de alimentar sistemas de Inteligência Artificial para a catalogação de precedentes (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 5, p. 8;). Embora sua intenção tenha sido boa, ele recai sobre uma dimensão puramente pós-decisional. Conforme a tipologia de Mendes (2013, p. 105), a estruturação formal do texto final, embora facilite a leitura, não possui o condão de corrigir o déficit verificado no estágio decisional: a carência de um intercâmbio argumentativo prévio que resulte em razões de fato compartilhadas pelo colegiado (Silva, 2013, p. 568; Strapasson, 2020, p. 167).

Nessa toada, a tentativa de sistematizar a exposição de uma vontade que não foi coletivamente maturada revela limites intransponíveis pela via administrativa. Persiste, portanto, a crítica de que ementas e súmulas, ao operarem por fórmulas genéricas e descontextualizadas, “não incorporam a fundamentação da decisão” (Rodriguez, 2013, p. 107), tornando o acórdão um simulacro de unidade institucional sob o qual permanece latente a fragmentação de entendimentos isolados.

Diante da insuficiência de ajustes meramente redacionais ou posteriores ao julgado, a problemática desloca-se para o desenho institucional: a colegialidade deve deixar de ser vista como uma virtude pessoal contingente para tornar-se o resultado planejado de incentivos procedimentais. Atualmente, a fragmentação do Supremo Tribunal Federal reflete uma cultura em que o órgão decide como uma “soma dos votos individuais”, carecendo de uma genuína “unidade institucional e decisória” (Silva, 2009, p. 217). Para reverter essa lógica, a arquitetura

das sessões deve ser reorganizada para forçar o engajamento mútuo antes da cristalização das posições. A literatura deliberativa sustenta que um desenho eficiente “induz um espírito de acomodação, uma preferência padrão pelo compromisso em vez da concorrência ou do dissenso” (Mendes, 2013, p. 131, tradução livre).

Nesse prisma, o imperativo de institucionalizar o diálogo prévio visa combater o voluntarismo que hoje impera na fase decisional. Reformas no Regimento Interno que imponham a circulação de fundamentos antes da inclusão do feito em pauta atuam como um antídoto ao isolamento dos gabinetes. É nesse horizonte que ganha relevo a proposta de uma “pré-deliberação obrigatória”, a ser realizada inclusive por meio das assessorias técnicas antes do julgamento ser pautado (Andreassa Junior, 2020, p. 166). O objetivo é construir, no plano organizacional, as bases necessárias para um consenso justificativo, garantindo que a vontade da Corte prevaleça sobre a dispersão de entendimentos isolados e tecnicamente descompassados.

Em conclusão, o reconhecimento do “choque de realidade” imposto pela crise de volume e pelas disfunções procedimentais não invalida o projeto de reforma deliberativa; ao contrário, fornece os parâmetros necessários para sua exequibilidade. Sob essa ótica, a sobrecarga de processos justifica a adoção de um modelo capaz de conciliar a lógica da produção em massa no ambiente virtual com a exigência de legitimação qualificada em casos estruturantes (Mendes, 2023; Godoy, 2021, p. 1036; Mello, 2019, p. 449). Embora as recentes emendas regimentais tenham gerado ganhos de eficiência e agilidade, elas permanecem insuficientes para instaurar uma colegialidade material e evitar o fenômeno da pseudocolegialidade.

Essa transição requer alterações regimentais que induzam a convergência justificativa, preservem a publicidade do produto final e criem um ambiente institucional efetivamente propício à persuasão mútua (Andreassa Junior, 2020, p. 521; Vale, 2015, p. 383). Por meio disso, o ideal deliberativo deixa de ser uma promessa retórica para converter-se em um projeto institucional gradual, realista e plenamente compatível com os imperativos éticos e políticos de um Estado Democrático de Direito (Silva, 2009, p. 221; Mendes, 2013, p. 109-111).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa partiu do diagnóstico de que, no Supremo Tribunal Federal, a persistência de um modelo decisório de matriz *seriatim*, estruturado pela agregação de votos individuais e por padrões instáveis de síntese majoritária, pode comprometer a clareza da *ratio decidendi* e, por consequência, a previsibilidade e a força orientadora dos precedentes em controle de constitucionalidade. A hipótese diretiva foi formulada em termos institucionais: não se trataria de insuficiência individual de fundamentação, mas de um problema de racionalidade coletiva, no qual a convergência no dispositivo pode coexistir com dispersão de premissas, tornando o produto decisório menos imputável ao tribunal como unidade e menos controlável pela comunidade jurídica e política.

À luz desse problema, o objetivo geral consistiu em avaliar a viabilidade e a desejabilidade de reformar o modelo decisório do STF para elevar a qualidade deliberativa, clarificar a *ratio* e reforçar a colegialidade, mediante diagnóstico do modelo vigente e comparação com alternativas institucionais observadas em outras tradições decisórias. Os objetivos específicos foram atendidos ao descrever limitações estruturais do modelo atual, analisar seus impactos sobre a identificação de tese, coerência e vinculatividade, investigar alternativas institucionais e formular propostas normativas factíveis. O encadeamento dos capítulos permitiu sustentar, com coerência interna, que a legitimidade da jurisdição constitucional, em um Estado Constitucional orientado por exigências de justificação pública, não se esgota na competência formal conferida pela Constituição, mas depende do modo pelo qual o poder decisório é exercido e apresentado como razão institucional.

No Capítulo 2, foi construído o marco normativo que fundamenta a transição de uma concepção meramente agregativa de legitimidade para uma chave deliberativa. Ao delimitar a deliberação como troca pública de razões sob exigências de criticabilidade e justificabilidade recíproca, demonstrou-se que a aceitabilidade racional das decisões coletivas não deriva apenas da contagem de votos, mas do processo de justificação que antecede e sucede a decisão. O capítulo também incorporou limites realistas ao ideal de consenso, por meio do diagnóstico do desacordo razoável e das “circunstâncias da política” sem, contudo, reduzir a deliberação a uma aspiração retórica. Por fim, ao transitar da teoria política para o desenho da jurisdição constitucional, a noção de desempenho deliberativo foi fixada como chave avaliativa, deslocando o debate clássico da “última palavra” para critérios graduais de justificativa pública, engajamento colegiado e voz institucional.

No Capítulo 3, a hipótese diretiva recebeu lastro histórico-institucional. Sustentou-se que o modelo *seriatim* não é uma contingência recente, mas resultado de trajetória regimental e de escolhas que favoreceram a um processo decisório marcado pelo individualismo, com efeitos sobre o papel do relator, a dinâmica de sessões e a forma do acórdão. Demonstrou-se, ademais, que a modernização tecnológica e a ampliação de competências, em vez de reorientarem essa cultura, tenderam a intensificar seus efeitos, especialmente no período mais recente. O capítulo permitiu qualificar o problema como produto de inércias institucionais e de incentivos internos de decisão, e não como defeito meramente estilístico, o que é decisivo para a avaliação de reformas: qualquer proposta que ignore a história das práticas e a estrutura do tribunal tende a converter-se em idealização.

No Capítulo 4, o diagnóstico foi reconduzido ao plano dogmático e teórico da decisão judicial e do sistema de precedentes. Ao decompor a decisão em *ratio decidendi* e *obiter dictum* e ao enfatizar o caráter seletivo da autoridade do precedente, demonstrou-se que a vinculação — quando existente — depende da identificação de fundamentos determinantes reconstruíveis e controláveis. O capítulo evidenciou a tensão entre o desenho normativo do CPC, que pressupõe jurisprudência como expressão racional de um colegiado capaz de oferecer razões universalizáveis, e a persistência de um modelo decisório fragmentado, que favorece patologias como redução do precedente à ementa e soluções redutoras incapazes de preservar a gênese fática e argumentativa do caso paradigma. Com isso, o problema central foi delimitado com precisão: não se trata apenas de “decisões longas”, mas de déficits de estrutura de fundamentação coletiva, que repercutem diretamente sobre segurança jurídica, isonomia e integridade do direito.

No Capítulo 5, foram apresentados critérios para um modelo deliberativo aplicável ao STF e, em seguida, propostas de reformulação institucional, com atenção às tensões entre publicidade, racionalidade institucional e governabilidade decisória. As alternativas examinadas indicaram que há um espectro de arranjos possíveis entre *seriatim* e *per curiam*, incluindo mecanismos intermediários de estabilização da maioria e de explicitação das premissas compartilhadas, bem como estratégias de gestão de dissensos e de redação do acórdão. A investigação culminou na formulação de propostas voltadas a aumentar a capacidade do tribunal de produzir uma “voz institucional” e de oferecer uma razão pública controlável, sem negar a pluralidade interna. Por fim, o capítulo incorporou um “choque de realidade”: a sobrecarga processual e o recrudescimento de decisões individuais impõem limites à universalização de um ideal deliberativo para todos os feitos, o que conduz à necessidade de



implementação gradual, seletiva e institucionalizada das reformas, com foco nos casos de maior impacto normativo.

Consideradas em conjunto, as análises permitem concluir que a hipótese diretiva foi, em termos gerais, confirmada: a prevalência do modelo *seriatim* e de práticas agregativas tende a ampliar a indeterminação da *ratio decidendi* e a reduzir a previsibilidade e a força orientadora dos precedentes, sobretudo quando inexitem protocolos estáveis de votação sobre premissas, técnicas consolidadas de síntese e padrões consistentes de imputação institucional do fundamento determinante. Ao mesmo tempo, a pesquisa também indicou que a reforma do modelo decisório não precisa ser concebida como ruptura total com a tradição da corte, pois há alternativas normativamente justificáveis e institucionalmente calibráveis, desde que compatibilizadas com a capacidade operacional do tribunal.

Como contribuição, o trabalho ofereceu uma articulação entre teoria deliberativa e teoria da jurisdição constitucional, um enquadramento institucional que explica o *seriatim* como trajetória e cultura decisória, um diagnóstico dogmático alinhado às exigências do sistema de precedentes e um repertório de critérios e propostas orientadas à melhoria da inteligibilidade pública e da função estabilizadora das decisões do STF. Essas contribuições respondem diretamente à agenda contemporânea que busca avaliar cortes constitucionais não apenas por suas competências formais, mas por sua capacidade de produzir razões públicas aptas a orientar o sistema jurídico.

Em conclusão, o trabalho sustenta que a legitimidade da jurisdição constitucional, em chave deliberativa, é um resultado institucionalmente condicionado de práticas de deliberação, síntese e de justificação capazes de converter a pluralidade interna do tribunal em racionalidade coletiva e em precedentes inteligíveis. Nesse sentido, a reforma do modelo decisório do STF mostra-se não apenas desejável, mas também viável em termos graduais, desde que orientada por critérios operacionais e por um realismo institucional que reconheça limites, priorize casos de maior impacto normativo e fortaleça a capacidade da Corte de comunicar, com clareza e integridade, as razões que vinculam e orientam a ordem constitucional.

## REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, V. **"UM VOTO QUALQUER"? O PAPEL DO MINISTRO RELATOR NA DELIBERAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** *REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS*, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 180–200, 2016. DOI: 10.21783/rei.v1i1.21. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/21>. Acesso em: 15 jan. 2026.

ALEXY, Robert. **Balancing, constitutional review, and representation.** *International Journal of Constitutional Law*, [s. l.], v. 3, n. 4, p. 572-581, out. 2005.

ALEXY, Robert. **Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático.** *Revista de Direito Administrativo*, n. 217, p. 67-79, 1999.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica.** Tradução de Zilda Hutchinson Silva. São Paulo: Landy Editora, 2005.

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica.** Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ALMEIDA, Danilo dos Santos; BOGOSSIAN, André Martins. **“Nos termos do voto do relator”: considerações acerca da fundamentação coletiva nos acórdãos do STF.** *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 263-297, jul. 2016.

ALMEIDA, Danilo dos Santos; BOGOSSIAN, Andre Martins. **O delegacionismo no STF: uma tréplica a Virgílio Afonso da Silva.** *Revista de Estudos Institucionais*, [s. l.], v. 3, n. 2, p. 1393-1422, 2017.

ALMEIDA, Guilherme da Franca Couto Fernandes de; CHRISMANN, Pedro Henrique Veiga. **Deliberação judicial colegiada: aspectos problemáticos.** *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 6, n. 1, p. 165-188, jan./abr. 2019.

ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. **A reforma no procedimento deliberativo dos tribunais como pressuposto à efetiva aplicação dos precedentes judiciais.** 2020. 205 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020.

ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. **Precedentes judiciais e colegialidade: a reforma no procedimento deliberativo dos tribunais como pressuposto para uma efetiva aplicação dos institutos.** Londrina: Thoth, 2021.

ARGUELHES, Diego Werneck; ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. **Seis vezes “onze ilhas”: os múltiplos sentidos de individualismo em interpretações sobre o STF.** *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 11, n. 1, e260, jan./abr. 2024.

ARGUELHES, Diego Werneck; HARTMANN, Ivar A. **Timing Control without Docket Control: How Individual Justices Shape the Brazilian Supreme Court's Agenda.** *Journal of Law and Courts*, Chicago, v. 5, n. 1, p. 105-140, 2017.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. **Ministrocracia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro.** *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 13-32, jan./abr. 2018.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. **O Supremo individual: mecanismos de atuação direta dos ministros sobre o processo político.** *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 46, p. 121-155, jan./jun. 2015.

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. **O princípio da inércia argumentativa diante de um sistema de precedentes em formação no direito brasileiro.** *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 229, p. 377-401, mar. 2014.

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito: teorias da argumentação jurídica.** São Paulo: Landy, 2006.

ATIENZA, Manuel. **El Derecho como argumentación.** *Isegoría*, Madri, n. 21, p. 37-47, 1999.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARBOSA, Ana Laura Pereira. **Decidindo (não) decidir: instrumentos de influência individual na definição da agenda e do tempo dos julgamentos no STF.** 2020. 209 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito.** *Revista Brasileira de Direito Processual*, v. 16, p. 111-125, out.-dez. 1978.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Stare decisis, integridade e segurança jurídica: reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de common law e civil law na sociedade contemporânea.** 2011. 264 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal.** Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo Direito Constitucional brasileiro: contribuições para uma construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro.** *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 232, p. 141-176, abr./jun. 2003.

BELLETTI, Caroline. **Precedentes judiciais e a coerência nas decisões do judiciário: um enfoque para a formação de precedentes no Supremo Tribunal Federal e a forma de deliberação nas decisões tomadas pelo plenário**. 2017. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017.

BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BOHMAN, James; REHG, William (eds.). **Deliberative Democracy: essays on reason and politics**. Cambridge, MA: MIT Press, 1997.

BONFIM, Vinícius Silva; PEDRON, Flávio Quinaud. **A razão pública conforme John Rawls e a construção legítima do provimento jurisdicional no STF**. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, v. 54, n. 214, p. 203-223, abr./jun. 2017.

BRASIL. **Constituição (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891.

BRASIL. **Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890**. Organiza a Justiça Federal. Rio de Janeiro, 1890.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **O plenário virtual na pandemia da Covid-19**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão de Informação, 2022.

BRITO, Thiago Carlos de Souza. **Fundamentação das decisões judiciais: elementos para superação do conceito de motivação das decisões a partir da análise comparativa da atuação jurisdicional da Supreme Court e dos tribunais brasileiros**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. **Governo democrático e jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

COHEN, Joshua. **Procedure and Substance in Deliberative Democracy**. In: BOHMAN, James; REHG, William (eds.). *Deliberative Democracy: essays on reason and politics*. Cambridge, MA: MIT Press, 1997.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Uso de IA no Judiciário cresceu 26% em relação a 2022, aponta pesquisa**. Agência CNJ de Notícias, Brasília, DF, 2024.

COSTA, Thiago Bolelli. **O Supremo Regimental: análise da construção histórica do poder de pauta no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

CRUZ, Tatiana Paula da. **Além do dever legal de vinculação ao precedente judicial: estabilidade da jurisprudência e legitimidade política do Supremo Tribunal Federal**. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

DA SILVA, Virgílio Afonso. **De Quem Divergem os Divergentes: os Votos Vencidos no Supremo Tribunal Federal / Whom the Dissenters Dissent From: Defeated Opinions in the Brazilian Supreme Court**. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, [S. l.], n. 47, 2016. DOI: 10.17808/des.47.605. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/605>. Acesso em: 15 jan. 2026.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Cambridge: Belknap Press, 1986.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2. ed. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, Ronald. **Is Democracy Possible Here?** Princeton: Princeton University Press, 2006.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EISAQUI, Daniel Dela Coleta. **Em busca da racionalidade perdida: repensando o modelo decisório do Supremo Tribunal Federal**. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 7, n. 3, p. 30257-30282, mar. 2021.

ELSTER, Jon (ed.). **Deliberative democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

FALCÃO, Joaquim (org.). **Mensalão: diário de um julgamento: Supremo, mídia e opinião pública**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar A.; CHAVES, Vitor P. **III Relatório Supremo em números: o Supremo e o tempo**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2014.

FALCÃO, Joaquim. **O Supremo**. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015.

FALSARELLA, Christiane Mina. **A deliberação no Supremo Tribunal Federal**. 2018. 177 f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

FEREJOHN, John; PASQUINO, Pasquale. **Constitutional Courts as Deliberative Institutions: towards an institutional theory of constitutional justice**. In: SADURSKI, Wojciech (ed.). *Constitutional Justice, East and West*. The Hague: Kluwer Law International, 2002.

FERREIRA, Carolina Cutrupi; LANGENEGGER, Natalia; SILVA, Marina Jacob Lopes da. **Construção de ementas das decisões do Supremo Tribunal Federal**. *FGV Direito SP Research Paper Series – Legal Studies*, São Paulo, n. 125, p. 1-18, jun. 2015.

GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a Constituição ao Povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

GODOY, Miguel Gualano de. **O Supremo contra o processo constitucional**. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1034-1069, 2021.

GODOY, Miguel Gualano de. **STF e processo constitucional: caminhos possíveis entre a ministocracia e o plenário mudo**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

GRESTA, Roberta Maia. **Dever de fundamentação no modelo decisório seriatim: sobre acordos parcialmente teorizados e desacordos quase completamente não teorizados**. *Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica*, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 1-26, jul./dez. 2015.

GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis Frank. **Why Deliberative Democracy?** Princeton: Princeton University Press, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia**. 2. ed. rev. Tradução e apresentação de Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2021.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997.

HORBACH, Carlos Bastide. **É preciso mais deliberação no Supremo Tribunal Federal?** Consultor Jurídico, 17 nov. 2013.

JOTA. **STF bate recorde de monocráticas em ações constitucionais em 2018.** JOTA, Brasília, 15 jan. 2019.

KELEMEN, Katalin. **Dissenting Opinion in Constitutional Courts.** *German Law Journal*, v. 14, n. 8, p. 1345-1371, 2013.

KEZEN, Sérgio Paranhos. **Expansão do Plenário Virtual: deliberação, poderes individuais e publicidade no Supremo Tribunal Federal.** 2021. 45 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2021.

KOCHEM, Ronaldo Luiz. **A fundamentação da decisão judicial: objeto e critérios de controle.** 2016. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

KORNHAUSER, Lewis A.; SAGER, Lawrence G. **Unpacking the court.** *The Yale Law Journal*, Danvers, v. 96, n. 1, p. 82-117, 1986.

KORNHAUSER, Lewis A.; SAGER, Lawrence G. **The One and the Many: Adjudication in Collegial Courts.** *California Law Review*, v. 81, n. 1, p. 1-59, 1993.

KLAFKE, Guilherme Forma. **Continuidade e mudanças no atual modelo de acórdãos do STF: a prática, as razões para sua manutenção e caminhos para aperfeiçoamento.** 2019. 349 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

KLAFKE, Guilherme Forma; PRETZEL, Bruna Romano. **Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: aprofundando o diagnóstico das onze ilhas.** *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 89-104, jan. 2014.

LEAL, Roger Stiefelmann. **O efeito vinculante na jurisdição constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2006.

LEAL, Roger Stiefelmann. **A propriedade como direito fundamental: breves notas introdutórias.** *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 49, n. 194, p. 55-66, abr./jun. 2012.

LEITE, Fábio Carvalho; BRANDO, Marcelo Santini. **Dispersão de fundamentos no Supremo Tribunal Federal.** *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 48, p. 139-166, jan./jun. 2016.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os Precedentes Judiciais no Constitucionalismo Brasileiro Contemporâneo.** Salvador: JusPodivm, 2014.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Os poderes hipertróficos do relator no STF, o desmembramento constitucional e o golpe de Estado jurídico.** *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 7, n. 3, p. 877-899, set./dez. 2020.

- LUNARDI, Fabrício Castagna. **Supremo voto do relator ou onze votos Supremos? Uma análise do comportamento dos Ministros do STF nos julgamentos colegiados.** *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 229-250, jan./abr. 2022.
- MACCORMICK, Neil. **Legal Theory and Legal Reasoning.** Oxford: Oxford University Press, 1978.
- MACCORMICK, Neil. **Rhetoric and the Rule of Law: a theory of legal reasoning.** Oxford: Oxford University Press, 2005.
- MACCORMICK, Neil. **Retórica e o Estado de Direito.** Tradução de Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. São Paulo: Elsevier, 2008.
- MANSBRIDGE, Jane. **Beyond Adversary Democracy.** Chicago: University of Chicago Press, 1983.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MARKHAM, James M. **Against Individually Signed Judicial Opinions.** *Duke Law Journal*, v. 56, n. 3, p. 923-951, dez. 2006.
- MELLO, Celso de. **Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República).** 4. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2014.
- MELLO FILHO, José Celso de. **Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República).** 5. ed. rev. e ampl. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023.
- MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Nos bastidores do Supremo Tribunal Federal: constituição, emoção, estratégia e espetáculo.** 2014. 470 f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.



MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Nos bastidores do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Trinta anos, uma Constituição, três Supremos: autorrestrrição, expansão e ambivalência**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **O Supremo Tribunal Federal: um tribunal de teses**. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 2, p. 443-467, set.-dez. 2019.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro**. *Revista da AGU*, Brasília, v. 15, n. 3, p. 9-52, jul./set. 2016.

MENDES, Conrado Hübner. **Controle de constitucionalidade e democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Conrado Hübner. **Desempenho deliberativo de cortes constitucionais e o STF**. In: MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena Cortada (org.). *Direito e interpretação: racionalidade e instituições*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 337-361.

MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional Courts and Deliberative Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MENDES, Conrado Hübner. **Onze ilhas**. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 1 fev. 2010.

MENDES, Conrado Hübner. **Populispudência**. *Época*, São Paulo, 27 abr. 2018.

MENDES, Conrado Hübner. **O discreto charme da magistocracia: vícios e disfarces do judiciário brasileiro**. São Paulo: Todavia, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle abstrato de constitucionalidade: ADI, ADC e ADO: comentários à Lei n. 9.868/99**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Victor Vasconcelos. **Precedentes judiciais: a construção da ratio decidendi e o controle de aplicabilidade dos precedentes**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

MORAES, Thâmara Tavares de. **A institucionalização da cúpula do sistema judiciário brasileiro de 1828 a 2014**. 2016. 134 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

NIEMBRO ORTEGA, Roberto. **Sobre la legitimidad democrática del diálogo entre jueces nacionales e internacionales tratándose de derechos fundamentales**. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coords.). *Direitos humanos, democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

NINO, Carlos Santiago. **The Constitution of Deliberative Democracy**. New Haven: Yale University Press, 1997.

NINO, Carlos Santiago. **La Constitución de la democracia deliberativa**. Tradução de Roberto P. Saba. Barcelona: Gedisa, 1997.

NINO, Carlos Santiago. **La constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona: Gedisa, 2003.

NOBRE, Marcos. **Indeterminação e estabilidade: os 20 anos da Constituição Federal e as tarefas da pesquisa em direito**. *Novos Estudos*, São Paulo, n. 82, p. 97-106, 2008.

NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (orgs.). **Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Malheiros, 2008.

NORBERTO FILHO, Ilton; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Plenário virtual, poder de agenda e processos deliberativos no âmbito do Supremo Tribunal Federal**. In: VALE, André Rufino do; QUINTAS, Fábio Lima; ABBOUD, Georges (coord.). *Processo Constitucional Brasileiro: propostas para a reforma*. São Paulo: Almedina, 2022. p. 153-174.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **Supremo relator: processo decisório e mudanças na composição do STF nos governos FHC e Lula**. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 27, n. 80, p. 89-115, out. 2012.

OLIVEIRA, Fabiana Luci; ARGUELHES, Diego Werneck. **O Supremo Tribunal Federal e a mudança constitucional**. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 36, n. 105, p. 1-20, 2021.

OLIVEIRA, Leonardo Sousa de Paiva; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **O voto do relator vale mais? Ancoragem em julgamentos colegiados**. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 18, n. 2, e2223, 2022.

OLIVEIRA, Leonardo Sousa de Paiva; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **STF, o método de votação seriatim e o aperfeiçoamento do sistema de precedentes**. [s. l.]: [s. n.], 2022.

PANUTTO, P. **A plena deliberação interna do Supremo Tribunal Federal para a efetiva criação dos precedentes judiciais vinculantes estabelecidos pelo novo Código de Processo Civil**. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 205–226, 2018. DOI: 10.18759/rdgf.v18i2.941. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/941>. Acesso em: 15 jan. 2026.

PELUSO, Cezar. **História oral do Supremo (1988-2013), v. 4: Cezar Peluso**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2015.

PERTENCE, Sepúlveda. **História oral do Supremo (1988-2013), v. 3: Sepúlveda Pertence**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2015.

PINHO, Samara de Oliveira. **O conteúdo moral na fundamentação decisória do STF: o caso da criminalização da homofobia e da transfobia**. 2023. 257 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023.

PODER360. **STF emite 80,5% de decisões de forma individual em 2025, diz Fachin**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/stf-emite-805-de-decisoes-de-forma-individual-em-2025-diz-fachin/>. Acesso em: 15 jan. 2026.

PULS, Maurício; FERRARI, Márcio. **Déficit de deliberação**. *Revista FAPESP*, n. 243, p. 80-83, maio 2016.

RAWLS, John. **Political Liberalism**. Paperback ed. New York: Columbia University Press, 1996.

RAWLS, John. **The idea of public reason revisited**. *The University of Chicago Law Review*, v. 64, n. 3, p. 765-807, 1997.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Revised Edition. Cambridge, MA: Belknap Press of Harvard University Press, 1999.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAWLS, John. **Political Liberalism**. Expanded edition. New York: Columbia University Press, 2005.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo; revisão da tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

RECONDO, Felipe. **Tanques e togas: O STF e a ditadura militar**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

REIS, Ulisses Levy Silvério dos; MEYER, Emilio Peluso Neder. **“Ministrocracia” e decisões individuais contraditórias no Supremo Tribunal Federal**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11, n. 3, p. 401-425, 2021.

REPA, Luiz Sérgio. **Direito e Teoria da Ação Comunicativa**. In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (orgs.). *Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas*. São Paulo: Malheiros, 2008.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?: para uma crítica do direito (brasileiro)**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

SCHAUER, Frederick. **Thinking like a lawyer: a new introduction to legal reasoning**. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública**. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 250, p. 197–227, 2009. DOI: 10.12660/rda.v250.2009.4144. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/4144>. Acesso em: 15 jan. 2026.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Deciding without deliberating**. *International Journal of Constitutional Law*, Oxford, v. 11, n. 3, p. 557-584, jul. 2013. DOI: 10.1093/icon/mot019. **Disponível em:** <https://doi.org/10.1093/icon/mot019>. **Acesso em:** 15 jan. 2026.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Do we deliberate? If so, how?** *European Journal of Legal Studies*, [s. l.], v. 9, n. 2, p. 209-240, 2017.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF**. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 22-56, jan./jun. 2021.

SILVA, Virgílio Afonso da; MENDES, Conrado Hübner. **Entre a transparência e o populismo judicial**. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 11 mai. 2009.

SOUZA, Camila Nascimento de. **O plenário virtual, esse outro desconhecido: um estudo sobre o novo processo decisório colegiado do STF**. 2022. 181 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2022.

STEINMETZ, Wilson; FREITAS, Riva Sobrado de. **Modelo seriatim de deliberação judicial e controlabilidade da ponderação: uma questão institucional e metodológica para o caso brasileiro**. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 30, n. 1, p. 221-236, jan./jun. 2014.

STRAPASSON, Kamila Maria. **Processo decisório, fundamentação e diálogo com a sociedade: uma análise das decisões colegiadas do STF à luz da teoria dos precedentes judiciais e da doutrina de Dworkin**. 2020. 252 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

STRAPASSON, Kamila Maria; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **O modelo de decisão escrita seriatim adotado pelo Supremo Tribunal Federal: peculiaridades e alternativas**. *Revista de Direito GV*, São Paulo, v. 19, e2312, 2023.

STRAPASSON, Kamila Maria; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **O modelo de decisão escrita seriatim adotado pelo Supremo Tribunal Federal: peculiaridades e alternativas**. *Pensar*, Fortaleza, v. 28, n. 3, p. 1-15, 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **30 Anos da CF em 30 Julgamentos: uma radiografia do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SUNSTEIN, Cass R. **One Case at a Time: Judicial Minimalism on the Supreme Court**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1999.

SUNSTEIN, Cass R. **Agreement without Theory**. In: MACEDO, S. (ed.). *Deliberative Politics: Essays on Democracy and Disagreement*. New York: Oxford University Press, 1999.

SUNSTEIN, Cass R.; VERMEULE, Adrian. **Interpretation and Institutions**. *Michigan Law Review*, v. 101, p. 885-949, 2003.

TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. Tradução de Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

VALE, André Rufino do. **Argumentação Constitucional: um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais**. 2015. 415 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Universidad de Alicante, Brasília, 2015.

VIANA, Aurélio; NUNES, Dierle. **Precedentes: a mutação no ônus argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VALE, André Rufino do; QUINTAS, Fábio Lima; ABOUD, Georges (coord.). **Processo Constitucional Brasileiro: propostas para a reforma**. São Paulo: Almedina, 2022.

VIEIRA, Isabelle Almeida. **Repensando o processo decisório colegiado do Supremo Tribunal Federal: uma crítica ao desenho deliberativo e ao modelo seriatim**. Londrina, PR: Thoth, 2022.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, jul./dez. 2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VIOLIN, Jordão. **Onde está a segurança jurídica? Colegialidade, polarização de grupo e integridade nos tribunais**. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 268, p. 407-433, jun. 2017.

VOJVODIC, Adriana de Moraes; MACHADO, Ana Mara França; CARDOSO, Evorah Lusci Costa. **Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF**. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 21-44, jan./jun. 2009.

WALDRON, Jeremy. **Law and Disagreement**. Oxford: Oxford University Press, 1999.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WALDRON, Jeremy. **The core of the case against judicial review**. *Yale Law Journal*, v. 115, n. 6, p. 1346-1406, 2006.

ZARONI, Bruno Marzullo. **Deliberação e julgamento colegiado: uma análise do processo decisório do STF**. 2015. 392 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015